



Mobilidade Humana e Meio Ambiente: desafios contemporâneos

Verônica Maria Bezerra Guimarães
(Organizadora)



Mobilidade Humana e Meio Ambiente: desafios contemporâneos

Verônica Maria Bezerra Guimarães (Org.)



2025



**Universidade Federal da Grande
Dourados Editora da UFGD**

Equipe

Coordenação Editorial

Marise Massen Frainer | Programadora Visual

Divisão Administrativa

Rafael Todescato Cavalheiro | Assit. Admin. | Chefe da Divisão

Thais Gomes de Souza | T.A.E.

Gabriel Brandão de Azambuja Menezes Cavalheiro | Estagiário

Divisão Editorial

Programação Visual, Revisão e normalização bibliográfica

Cynara Almeida Amaral Piruk | Revisora | Chefe da Divisão

Maurício Lavarda do Nascimento | Programador Visual

Brainner de Castro Lacerda | Programador Visual

e-mail: **editora@ufgd.edu.br**

Imagem da capa: Segmento do mural de Wess Gama

Diagramação: Editora Educação Literária

Impressão: Gráfica CS LTDA

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central UFGD

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

M687	Mobilidade humana e meio ambiente: desafios contemporâneos. / Organizado por Verônica Maria Bezerra Guimarães. – Dourados, MS : EDUFGD, 2025. (Coleção Comemorativa aos 20 anos da UFGD; v.6). E-book (pdf). ISBN: 978-85-8147-227-0 1. Mobilidade humana. 2. Migração e meio ambiente. 3. Direitos humanos e migração. I. Guimarães, Verônica Maria Bezerra. II. Título.
------	--

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.

©Todos os direitos reservados. Permitida a publicação parcial desde que citada a fonte.



CONSELHO EDITORIAL

Marise Massen Frainer

Presidente

Cláudia Gonçalves de Lima

Vice-Reitora

Maria Aparecida Farias de Souza Nogueira (Titular)

Marisa de Fátima Lomba de Farias (Suplente)

**Representante da Câmara de Ensino
de Pós-Graduação e de Pesquisa**

Emilia Alonso Balthazar (Titular)

Narciso Bastos Gomes (Suplente)

Representante da Câmara de Ensino de Graduação

Thissiane Fioreto (Titular)

Alzira Salete Menegat (Suplente)

Representante da Câmara de Extensão e Cultura

Fernando Perli (Titular)

Victor Hugo Rodrigues de Souza (Suplente)

Representante do Conselho Universitário

Eliane Souza de Carvalho

Representante da Comunidade Externa





SUMÁRIO

- 7 **Apresentação**
- 15 **REFUGIADOS ambientais e a legislação brasileira:**
entre a invisibilidade e a
necessidade de proteção
Paula Trindade de Godoy
- 49 **Respeito geracional:** desastres
ambientais e os deslocamentos
humanos no Brasil
Giovana de Carvalho Florencio
- 79 **Desafios socioambientais na
interiorização de imigrantes
venezuelanos e haitianos:** o caso
do município de Dourados/MS
Josuel Belo dos Santos
Verônica Maria Bezerra Guimarães
- 117 **Advocacy e participação popular:**
duas estratégias de garantias de
direitos à população migrante no
estado democrático de direito
Luís Felipe Gimenes Nogueira
- 135 **O princípio do non-refoulement nos
sistemas interamericano e europeu
de proteção de direitos humanos:**
uma comparação jurisprudencial
entre os anos 2010-2015
Cesar Augusto Silva da Silva
Maria Júlia Fujii Maschio
- 173 **Informações sobre os
autores e as autoras**



APRESENTAÇÃO



Segundo dados da Agência de Refugiados da ONU - Acnur (2024), há uma média anual de 21,5 milhões de pessoas deslocadas à força por eventos climáticos como inundações, tempestades, incêndios florestais e temperaturas extremas desde 2008. Os cientistas preveem que esse número aumentará para pelo menos cinquenta milhões até 2050 (IPCC, 2024).

No entanto, deslocados ambientais e climáticos não foram abarcados pelos dispositivos internacionais tradicionais de proteção aos refugiados, mesmo em uma interpretação aberta. A Convenção de Genebra de 1951 não reconhece refugiados ambientais, apenas protege as pessoas que “devido a fundados temores de serem perseguidas por motivos de raça, perseguição religiosa, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opiniões políticas”, ou seja, estão em mobilidade.

Diante desse cenário, há vários estudos que nomeiam as pessoas em mobilidade, por causas ambientais e climáticas, dentre as quais: deslocados ambientais e climáticos; ecomigrantes; migrantes ambientais e climáticos; refugiados ambientais e climáticos e refugiados da conservação. No final de 2024, 83.4 milhões de pessoas foram internamente deslocadas, sendo 9.8 milhões de deslocados por fatores associados a desastres, tendo um aumento de 29% em relação aos dados de 2023, conforme o Relatório Global de Des-



locamentos Internos, do Centro de Monitoramento de Deslocamentos Internos (IDMC, 2025). Nesse sentido, esse relatório tem sido utilizado para identificar o intenso fenômeno dessa mobilidade humana.

Portanto, é imprescindível reconhecer os deslocamentos ambientais interestatais e intraestatais, temporários e definitivos, sejam eles de origem meramente ecológica, sejam eles causados por conflitos armados e atos de terrorismo. E, dessa forma, garantir acolhimento, tratamento específico e estratégias para eventual retorno a seu país de origem, caso seja possível. Essa mobilidade precisa ser trabalhada com o enfoque da interseccionalidade de raça, gênero, idade, local de residência, dentre outras, de modo a enfrentar as desigualdades e as vulnerabilidades específicas. Por exemplo, os desastres climáticos causaram 43,1 milhões de deslocamentos internos de crianças em quarenta e quatro países durante um período de seis anos ou, aproximadamente, vinte mil deslocamentos de crianças por dia de acordo com o relatório da UNICEF (2023).

Um passo para a construção de resiliência climática de pessoas deslocadas em regiões de clima extremo foi dado pelo Alto-Comissariado da ONU para os Refugiados (ACNUR, 2024) no sentido da criação de um novo fundo para apoiar refugiados e deslocados internos afetados pelas mudanças climáticas nos países mais pobres e vulneráveis. Desse modo, o novo Fundo de Resiliência Climática pretende captar US\$ 100 milhões até o final de 2025 (Acnur, 2024). De



acordo com o ACNUR, o novo fundo irá direcionar esforços de financiamento para proteger as comunidades deslocadas mais ameaçadas, “equipando-as para se prepararem, resistirem e recuperarem de choques relacionados ao clima” (ACNUR, 2024).

Segundo Filippo Grandi, chefe do ACNUR (2024), “Os impactos das mudanças climáticas estão se tornando cada vez mais devastadores, exacerbando os conflitos, destruindo meios de subsistência e, em última análise, provocando deslocamentos” e “muitos dos países que têm sido mais generosos na aceitação de refugiados também são os mais afetados pela crise climática”. Portanto, faz-se essencial o estudo e a compreensão da mobilidade humana em contextos climáticos.

Os capítulos aqui reunidos fazem parte de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Grupo de Pesquisa, cadastrado no CNPQ, “Ecofenomenologia, Ciência da Sustentabilidade e Direito”, criado em 2017. Esse grupo tem como líderes a professora Verônica Ma. B. Guimarães e o professor César Augusto Silva da Silva, através da linha “Direito Ambiental Internacional, migrações e emergências climáticas”, que tem como objetivo investigar a complexidade dos processos migratórios com ênfase ambiental e climática por meio do acompanhamento da construção normativa sobre o tema e seus múltiplos sujeitos envolvidos. Para isso, parte-se do reconhecimento científico das profundas transformações ambientais e climáticas no mundo



contemporâneo, que têm ampliado os movimentos migratórios internos e externos.

As pesquisadoras e os pesquisadores que contribuíram para a publicação são, na sua maioria, mestradas e mestres do programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos (Mestrado) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

O capítulo “Refugiados ambientais e a legislação brasileira: entre a invisibilidade e a necessidade de proteção”, de Paula Trindade de Godoy, buscou compreender quais são as principais lacunas e os desafios na proteção de refugiados ambientais e o efeito da ausência de normas claras na garantia de direitos. A pesquisa aprofunda a relação entre meio ambiente e migração, destacando as principais categorias de migração forçada e a proteção jurídica internacional que afetam os refugiados ambientais. Além disso, sintetiza informações sobre o acolhimento de migrantes e refugiados no Brasil, apresentando os instrumentos jurídicos e os órgãos governamentais responsáveis, além de abordar o papel das organizações internacionais e nacionais nesse processo.

O capítulo de Giovana de Carvalho Florencio, chamado de “Respeito geracional: os desastres ambientais e os deslocamentos humanos no Brasil”, debateu os reflexos dos desastres ambientais nos deslocamentos humanos, tendo como base de discussão os contextos em que ocorrem e o princípio do respeito para com o futuro da sociedade.



A pesquisa de Josuel Belo dos Santos e de Verônica Ma. B. Guimarães, intitulada “Desafios socioambientais na interiorização de imigrantes venezuelanos e haitianos: o caso do município de Dourados/MS”, reconhece que o Brasil vem recebendo, nos últimos anos, grande fluxo de migrantes do hemisfério sul, destacando-se redes migratórias acentuadas de comunidades haitianas e venezuelanas na região da grande Dourados/MS. Diante de inúmeras problemáticas de interiorização, acolhimento migratório e acesso aos direitos desses migrantes, buscou-se investigar alguns dos desafios e barreiras enfrentados por eles na referida cidade. Os resultados obtidos evidenciam que grande parte das famílias são constituídas por mais de três indivíduos que apresentam ou não grau de parentesco, cujos principais obstáculos são: o idioma, o acesso a direitos sociais como escola, creches e falta de saneamento básico, que estão correlacionados com problemas urbanos resultantes em impactos ambientais e/ou climáticos semelhantes a seu antigo país. Ademais, 60% das famílias relataram que já sofreram discriminação pela sociedade local.

O trabalho de Luís Felipe Gimenes Nogueira, sobre “*Advocacy* e participação popular: duas estratégias de garantias de direitos à população migrante no Estado Democrático de Direito”, apresentou o *advocacy* como prática que permite a participação e a representação de grupos vulnerabilizados, em específico os migrantes e os refugiados, em contextos democráticos, por meio da incidência política que a ele compete. O es-



tudo revelou que o *advocacy* é um dos instrumentos essenciais para que as demandas de grupos marginalizados recebam a devida atenção.

Por fim, no capítulo de César Augusto Silva da Silva e Maria Júlia Fujii Maschio, intitulado “O princípio do *non-refoulement* nos sistemas interamericano e europeu de proteção de direitos humanos: uma comparação jurisprudencial entre os anos 2010-2015”, demonstra como a América e a Europa são palco de grandes fluxos migratórios. Portanto, a pesquisa comparou os Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos para compreender como é aplicado o tratamento do princípio do *non-refoulement*, principalmente, nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Através da observação dos casos julgados entre 2010 e 2015, foi possível atestar como os sistemas se mostraram comprometidos em garantir os direitos inatos à condição de migrante, requerente de asilo ou refugiado, apesar de ainda apresentarem demasiados desafios nessa proteção, como é o caso da pressão política por parte dos Estados-membro da União Europeia ou a dificuldade de cooperação entre os países signatários do Pacto San José da Costa Rica.

Boa leitura!

Verônica Ma. B. Guimarães (Org.)



REFERÊNCIAS

ACNUR. **Mid-year trends 2024**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/mid-year-trends-report-2024>. Acesso em: 20 dez 2024.

IPCC. **AR6 Synthesis Report Climate Change 2023**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acesso em: 20 dez 2024.

IDMC. **Global Report on Internal Displacement**.

Disponível em: [idmc-grid-2025-global-report-on-internal-displacement.pdf](https://www.idmc-grid-2025-global-report-on-internal-displacement.pdf). Acesso em: 18 mai 2025.

UNICEF. Desastres relacionados com o clima provocaram 43,1 milhões de deslocamentos de crianças ao longo de seis anos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/desastres-relacionados-com-o-clima-provocaram-mais-de-43-milhoes-de-deslocamentos-de-criancas-ao-longo-de-seis-anos>. Acesso em: 20 dez 2024.





REFUGIADOS AMBIENTAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: ENTRE A INVISIBILIDADE E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO

Paula Trindade de Godoy



INTRODUÇÃO

As crises migratórias ganharam mais relevância após a Segunda Guerra Mundial, intensificando os deslocamentos forçados. Diante desse cenário, chefes de Estado discutiram a necessidade de uma terminologia para designar aqueles que migravam para garantir sua subsistência. Em 1951, foi assinada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de Genebra, que define refugiado como aquele que teme ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política por efeito de acontecimentos que antecedem o ano de sua assinatura (Brasil, 1961). Suas características impuseram limitações temporais e geográficas, abrangendo majoritariamente a população europeia afetada pela guerra. Diferente do refúgio, a migração voluntária ocorre por razões como busca por melhores condições de vida e reunião familiar. Essa distinção impacta a resposta dos Estados ao fluxo desses grupos.

O surgimento de novos deslocamentos levou à criação de organizações voltadas à proteção de migrantes e refugiados, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em 1950 e o Comitê Intergovernamental Provisório, posteriormente transformado na Organização Internacional para as Migrações (OIM). A descolonização africana impulsionou novas ondas de deslocamento, tornando necessária a assinatura do Protocolo de 1967, que



retirou as restrições temporais e geográficas da Convenção de Genebra.

Já na América Latina, a instabilidade política gerou fluxos migratórios regionais, culminando na Declaração de Cartagena em 1984, que ampliou o conceito de refugiado para incluir vítimas de violações generalizadas de direitos humanos, perturbações da ordem pública, ainda que sem definições objetivas, ou aquelas cujo retorno ao país de origem representaria uma ameaça à sua dignidade e integridade, como indivíduos com doenças graves ou que buscam a reunião familiar no país de acolhida (ACNUR, 1984).

Nesse sentido, o aumento dos deslocamentos forçados levou ao surgimento de novas nomenclaturas, como migrantes humanitários, migrantes de crise e migrantes ambientais. Os migrantes humanitários são vítimas de emergências complexas que violam seus direitos humanos (Oliveira, 2018), enquanto os migrantes de crise sofrem com a destruturação do país, dificultando sua subsistência e segurança (Moreira, Borba, 2021). Já os migrantes ambientais são aqueles que se deslocam por fenômenos climáticos e desastres naturais, apesar disso, não são formalmente reconhecidos como refugiados, o que pode restringir seu acesso a direitos e à proteção internacional. A intensificação dos desastres ambientais reacendeu o debate sobre a adesão da nomenclatura “refugiados ambientais”, que podem ser afetados por catástrofes súbitas, como furacões e terremotos, ou processos gradativos, como desertificação e escassez de água.



Segundo Lima (2010), esses deslocamentos são consequência de um “progresso” equivocado, marcado pelo desenvolvimento industrial acelerado, desmatamento e poluição.

Diante desse cenário, eventos internacionais passaram a tratar o meio ambiente como uma questão central. Desse modo, a Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro, em 1992, consolidou a necessidade de desenvolvimento sustentável. O Protocolo de Kyoto, assinado em 1997, reforçou o compromisso com a redução das emissões de gases do efeito estufa (Pott, Estrela, 2017). No entanto, apesar do reconhecimento internacional, poucas medidas concretas foram implementadas. Em 2021, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) alertou que o aquecimento global pode atingir 1,5°C em duas décadas e até 5,7°C até 2100, agravando as crises humanitárias e migratórias. O Brasil, além de sediar importantes conferências ambientais, adotou medidas internas, como a Política Nacional do Meio Ambiente (1981) e a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama). O país também se tornou destino para migrantes afetados por desastres naturais, como os haitianos, que buscaram refúgio no Brasil após terremotos que geraram crises econômicas.

O presente trabalho foi realizado a partir de uma metodologia exploratória e descritiva, baseada na análise documental e na revisão bibliográfica, examinando tratados internacionais, legislações nacionais, documentos oficiais e estudos acadêmicos sobre o



acolhimento de refugiados no Brasil, com foco na ausência de um marco legal específico para refugiados ambientais. Diante desse contexto, o objetivo desta pesquisa é responder à seguinte questão: de que forma a ausência de um marco legal específico na legislação brasileira impacta a garantia de direitos dos refugiados ambientais? Busca-se, assim, compreender quais são as principais lacunas e os desafios na proteção desses refugiados e o efeito da ausência de normas claras na garantia de direitos.

A primeira parte aprofunda a relação entre meio ambiente e migração, destacando as principais categorias de migração forçada e a proteção jurídica internacional que afetam os refugiados ambientais. Já a segunda seção sintetiza informações sobre o acolhimento de migrantes e refugiados no Brasil, apresentando os instrumentos jurídicos e os órgãos governamentais responsáveis, além de abordar o papel das organizações internacionais e nacionais nesse processo.

MEIO AMBIENTE E MIGRAÇÃO

Ao longo dos anos, tem-se observado uma maior aderência da maioria dos países à nova realidade migratória global, impulsionada por conflitos armados e desastres ambientais que transformam a dinâmica internacional. Esse cenário levou à criação de categorias específicas de migração forçada, cada uma com características próprias e distintas formas de acolhimento. No entanto, apesar dos avanços na proteção



de determinados grupos, ainda há lacunas significativas na legislação internacional, especialmente, no que diz respeito aos deslocados por razões ambientais, que frequentemente ficam à margem dos mecanismos jurídicos tradicionais de refúgio e migração.

Principais Categorias de Migração Forçada

De acordo com Moreira (2017), os migrantes forçados podem ser classificados em cinco categorias principais: apátridas, asilados, refugiados, deslocados internos e deslocados ambientais. A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, criada após a Segunda Guerra Mundial, define como apátrida qualquer pessoa que não seja reconhecida como nacional por nenhum Estado conforme sua legislação, ou seja, indivíduos sem vínculo jurídico-político com qualquer país. No caso dos asilados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 14, estabelece que “todo ser humano, vítima de perseguição, tem direito de procurar e de gozar asilo em outros países”; no entanto, a concessão do asilo é uma decisão soberana de cada Estado.

Os refugiados, por sua vez, são aqueles que fogem de perseguições motivadas por fatores como raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política. A necessidade de proteção desse grupo levou à criação de instrumentos internacionais, como a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena. Contudo, com o passar dos anos, tornou-se evidente a necessidade de ampliar essa definição.



Moreira (2017) também menciona os “deslocados ambientais”, uma categoria na qual o seu reconhecimento ainda está em debate, com menos mecanismos de proteção internacional e nacional. Esses indivíduos se deslocam devido a desastres naturais ou degradação ambiental severa que impossibilitam condições de vida dignas e o cumprimento de direitos humanos básicos. Com o aumento da exploração dos recursos naturais e a negligência ambiental, a tendência é que esse grupo continue crescendo.

A proteção jurídica internacional para refugiados ambientais

Devido à não formalização do termo, os refugiados ambientais não possuem amparo internacional específico, sendo aplicadas as normas e as leis de proteção a migrantes e vulneráveis de forma geral, sem atender às suas particularidades. Uma das principais ferramentas de proteção é a Carta Internacional dos Direitos Humanos, composta pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 1948. Essa declaração foi um marco histórico, estabelecendo pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos, com 30 artigos que buscam garantir direitos iguais e a liberdade para todos os povos. Além disso, a Organização das Nações Unidas (ONU), sob pressão de organizações não governamentais e países em desenvolvimento, como os da América Latina,



adotou os direitos humanos como um de seus pilares (Lepard, 2020, p. 42).

Outro documento relevante é o Pacto Global para Migração Segura, assinado em 2018 por mais de 160 países. Esse pacto reforça a cooperação internacional em prol da migração segura, ordenada e regular, por meio do intercâmbio de informações e experiências, e da integração dos migrantes. Estabelece também limites de punições em benefício dos migrantes, com a prisão sendo uma medida de último recurso, e propõe gerenciar os desafios enfrentados pelos migrantes e governos, contribuindo para o desenvolvimento social sustentável (Godinho, 2023).

Um ponto crucial nos documentos modernos sobre migração e refúgio é a necessidade de um esforço global para atender às necessidades da população em movimento, envolvendo não apenas os países emissores como também os que promovem o acolhimento, como a Declaração de Nova York, assinada em 2016, que abrange desde a condição do país de origem até a defesa dos direitos desses grupos. Por meio dela, os Estados manifestam sua solidariedade e prometem apoio aos países afetados.

Embora o “refugiado ambiental” não encontre proteção específica no direito internacional, para fins de garantir o gozo e o exercício dos direitos inerentes à sua condição humana, é importante considerar a complementaridade da proteção internacional formada pelo Direito Internacional geral, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), pelo Direito Internacional dos Refugiados (DIR), pelo Direito Internacional



Humanitário (DIH), pelo Direito Internacional das Migrações (DIM), pelo Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), pelo Direito Internacional das Mudanças Climáticas (DIMC) e pelo Direito dos Desastres Ambientais (DDA) tanto como alternativa à lacuna protetiva de Direito Internacional quanto como segurança jurídica nas diversas áreas em que a garantia de direitos seja necessária (Claro, 2015, p. 87).

A crescente urgência por decisões sustentáveis tem impulsionado a inclusão da sustentabilidade em acordos sobre deslocamento humano, reconhecendo a relação entre catástrofes ambientais e migração. Esses acordos abrem caminho para a formalização dos refugiados ambientais, que são impactados por mudanças climáticas, degradação ambiental e desenvolvimento insustentável. Em 2020, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas deu um passo importante ao reconhecer que o deslocamento forçado devido a questões climáticas não deve resultar na deportação das vítimas para países que ameaçam suas vidas, assim como acontece com os refugiados.

Os refugiados ambientais, frequentemente ignorados pela comunidade internacional, não se encaixam nas categorias tradicionais de refugiados ou migrantes, vivendo em um limbo jurídico entre as duas. Embora novas nomenclaturas como “migrantes ambientais” ou “deslocados ambientais” estejam sendo usadas, elas não expressam a magnitude das perdas enfrentadas por esses indivíduos. Segundo Stephen Castles (2002, p.10), os Estados estão mais interessados em limitar



o conceito de refugiados do que de expandi-lo, sendo eles os principais responsáveis pela não inclusão de novos grupos. A falta de apoio jurídico internacional agrava ainda mais sua situação, o avanço da devastação ambiental e a ineficácia das medidas adotadas até agora tornam essa realidade cada vez mais iminente.

ACOLHIMENTO DE MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL

De acordo com Brasil e Godinho (2020, p.61), “denomina-se política migratória o conjunto de medidas adotadas por determinado Estado para controlar o fluxo de pessoas através de suas fronteiras, bem como a permanência dos estrangeiros”. As primeiras manifestações legislativas sobre migração ocorreram ainda no Brasil império e possuíam caráter racistas, com o propósito de atrair europeus e acelerar o processo de colonização e branquear a população. Nesse sentido, decretos restritivos sobre a migração perduraram até a redemocratização pós ditadura militar.

Com a movimentação internacional de migrações forçadas, o Brasil se tornou um dos destinos. Para melhor administrar a nova realidade do país, agora recebendo não apenas imigrantes voluntários, mas também vulneráveis, foi preciso criar mecanismos jurídicos e órgãos governamentais. Além disso, com o aumento do índice, organizações internacionais prestaram seu apoio criando sedes no território nacional.



Principais ferramentas jurídicas e Organismos Governamentais

No ano de 1980, foi promulgada a Lei nº 6.815, denominada Estatuto do Estrangeiro. No Estatuto, o principal foco era a segurança e o interesse nacional, sendo um documento que disponibilizou mais ferramentas de limitação do que de liberdade ao estrangeiro. Foi redigido durante a ditadura militar do Brasil, um período rígido para toda a população, principalmente para a não-nacional que habitava o país, os imigrantes eram vistos como uma ameaça, inimigos, sofrendo com ataques do governo e também com a xenofobia da população (Costa, Souza, Barros, 2019, p. 169).

Ocorre que, a partir dos anos 1980, a questão migratória voltou a ter relevância na agenda política e social brasileira, em que, entre outros aspectos, destacam-se: a emergência, naquela década, da emigração internacional, pois brasileiros passaram a viver no exterior em situação de vulnerabilidade e não vislumbravam as mínimas condições que favorecessem uma possível reinserção no país, como, por exemplo, aspectos relacionados à obtenção de trabalho e à cobertura da previdência social; a entrada irregular de trabalhadores e suas famílias que vieram, sobretudo, da Bolívia e Paraguai; e a chegada massiva de haitianos e africanos, no início dos anos 2010. Tudo isso escapava ao controle do governo brasileiro e requeria uma tomada de posição, dado que o aparato legal não conseguia dar conta de enfrentar todas essas situações (Brasil, Godinho, 2020, p.64).



Por meio do Estatuto do Estrangeiro, foi criado o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), um dos principais órgãos responsáveis pelo fluxo migratório no Brasil que posteriormente ocasionou a abertura de programas atuais importantes da temática, como o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) e o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

Atualmente, após a efetiva instalação do CNIg, são quatro os órgãos que exercem competências em matéria de imigração: Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho, Ministério da Justiça (em parceria com a Polícia Federal) e Conselho Nacional de Imigração. Ao MRE compete a concessão dos vistos; ao MTE, a concessão de autorizações de trabalho (se e quando necessárias); ao MJ a tramitação de documentos relacionados com a permanência (em parceria com a Polícia Federal, que em verdade é subordinada ao MJ) e ao CNIg compete agir de maneira a atualizar a legislação e resolver suas lacunas ou omissões (Lopes, 2009, p.559 *apud* Câmara, 2015, p.52).

Com a ocorrência de terremotos no Haiti, muitos se direcionaram para o Brasil em busca de um recomeço. Entretanto, eles não se qualificavam como imigrantes padrões, devido à natureza do seu deslocamento, e nem como refugiados, por não se enquadrarem na definição estabelecida pelo Protocolo e pela declaração de Cartagena. Sendo assim, os órgãos governamentais não tinham um procedimento estabelecido para ser seguido, a solução encontrada foi a adesão



de um novo modelo de visto de acolhida humanitária (Rossi, 2022, p. 15).

Apesar das iniciativas, as ações do governo brasileiro são guiadas pela pressão da sociedade civil e se direcionam em busca da resolução de crises momentâneas, e não para a criação de uma política sólida e eficiente a longo prazo (Fernandes, Faria, 2017, p.146). Em 2016, com o aumento significativo de entrada de venezuelanos pelas fronteiras no norte do país, o governo se sentiu novamente pressionado a tomar novas decisões legislativas, o que gerou a Lei de Migração em 2017, que colocou fim ao nacionalista e polêmico Estatuto do Estrangeiro (Dauer, Macêdo, 2021, p. 52).

A nova Lei de Migração dispõe de uma série de direitos aos migrantes e defende uma maior integração na sociedade e no mercado de trabalho, além do acesso a serviços públicos e de meios facilitadores para a documentação regularizada. A xenofobia é fortemente repreendida em seu texto, deixando claro o posicionamento de apoio à igualdade entre migrante e nacional.

No ano de 2018, foi aprovado o decreto de Garantia da Lei e da Ordem, que concorda com uma maior participação das Forças Armadas na gestão migratória. O projeto mais marcante da sua participação é a Operação Acolhida, instaurada ainda em 2018. Essa operação foi uma resposta à migração venezuelana, na tentativa de evitar que os governos locais da região norte se sobrecarregassem. A iniciativa promove a recepção dos imigrantes, com os primeiros processos de regularização e acolhimento e, posteriormente, ocorre a interiorização



para outras Unidades da Federação, uma redistribuição para melhor inserção na sociedade brasileira.

O quadro a seguir mostra os principais órgãos e as ferramentas governamentais criados para a temática migratória e sua função exercida.

Quadro 1 – Repartição de competências entre organismos governamentais na temática migratória.

Instância Governamental	Descrição e repartição de competências
Ministério das Relações Exteriores (MRE)	O Ministério das Relações Exteriores exerce atribuições perante dois grupos bem distintos: estrangeiros que mantêm laços com o Brasil e brasileiros que mantêm laços com o exterior. Quanto à primeira função, já se previa desde o início do século XX a necessidade de concessão de visto aos que pretendiam entrar no país, conforme a nacionalidade, a cargo das autoridades consulares subordinadas ao MRE. Nesse contexto, o MRE dividiu tradicionalmente as competências relacionadas à admissão de estrangeiros com o MJ acerca da concessão de vistos temporários e permanentes, com exceção dos vistos oficiais e diplomáticos, cuja atribuição para concessão era exclusiva para o MRE, inclusive em termos de pedidos de prorrogação de estada e tramitação de documentos. Quanto à segunda função, junto aos brasileiros no exterior, as atribuições do MRE dizem respeito a atividades de assistência, representação e proteção aos brasileiros no exterior. No exercício dessa tarefa, podem ser realizados atos notariais e de registro civil, atos referentes à nacionalidade, serviço militar e assuntos eleitorais, bem como expedição de documentos. No tocante aos brasileiros que residem no exterior, as repartições consulares podem atuar de modo a fazer prevalecer o direito à proteção consular em casos em que haja afronta aos direitos reconhecidos aos estrangeiros.



Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)	Ao Ministério da Justiça são atribuídas funções concernentes à imigração por suas competências voltadas às garantias de preservação da ordem e dos direitos, e ainda por sua ascendência sobre a Polícia Federal. O Departamento de Estrangeiros (DEEST) é o órgão vinculado à Secretaria Nacional de Justiça que tem como atribuições: processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com nacionalidade, naturalização e regime jurídico de estrangeiros; tratar de assuntos relacionados a medidas compulsórias de expulsão, extradição e deportação; instruir os processos relativos à transferência de presos para cumprimento de pena no país de origem, com base em acordos dos quais o Brasil seja parte; instruir processos de reconhecimento da condição de refugiado e de asilo político. É o DEEST que decide sobre os pedidos de registro relacionados com a concessão de vistos temporários e permanentes, bem como sobre a prorrogação e transformação de vistos, quando couber. Para o exercício desta atividade, conta-se com o apoio da Polícia Federal.
--	---



Departamento
de Polícia
Federal (DPF)

Dentre as funções do Departamento de Polícia Federal, está a de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e fronteiriça. O DPF é um órgão subordinado ao MJ e atua em colaboração com o DEEST no que diz respeito ao processamento e à tramitação de assuntos de estrangeiros, de modo que é a Polícia Federal quem executa a interface com estrangeiros no Brasil, instruindo e encaminhando os pedidos de permanência temporária ou definitiva, bem como expedindo o registro e os documentos dos estrangeiros após a decisão favorável do MJ. Para a emissão da cédula de identidade do estrangeiro, a Polícia Federal lança mão de sistemas de cadastramento e registro de estrangeiros, com informações acerca de sua identificação e sobre as condições de permanência do estrangeiro no país. A Polícia Federal também exerce a função de polícia de fronteiras e, muitas vezes, é ali que se dá o primeiro contato do estrangeiro com o país, conferindo a validade de documentos e vistos, e atribuindo prazos de estada. Adicionalmente, a Polícia Federal faz cumprir as determinações do MJ a respeito das medidas de retiradas compulsórias de estrangeiros do território nacional, tais como deportação, extradição e expulsão.



Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)	A atribuição do Ministério do Trabalho no que diz respeito à admissão de migrantes assumiu relevância a partir do momento em que cessou a prioridade de imigração para colonização, situação em que a imigração para o trabalho era presumida e tida como necessária pelos gestores da política de imigração. Com o Decreto-Lei 941, em 1969, o Ministério do Trabalho permanecia alijado do processo, uma vez que a previsão de imigração dirigida poderia ser causa da concessão de visto permanente pelo MJ, independente da concessão de qualquer visto de trabalho. Foi com o Estatuto do Estrangeiro de 1980 que o Ministério do Trabalho recuperou seu papel em políticas de imigração, seja condicionando a expedição de vistos à prévia autorização de trabalho dada por esse órgão, seja vinculando o CNlg ao Ministério do Trabalho. Atualmente, é a Coordenação Geral de Imigração (CGlg), órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro, a unidade administrativa do Ministério do Trabalho que tem competência de decisão sobre as solicitações de autorizações de trabalho a estrangeiros. Quanto à confecção da carteira de trabalho para estrangeiros, compete às Superintendências Regionais do Trabalho, por meio de quaisquer de suas representações, mediante a apresentação do extrato do contrato de trabalho visado pela CGlg, publicado no Diário Oficial, além do passaporte com o respectivo visto.
---	---



Conselho
Nacional de
Imigração (CNIg)

Órgão criado pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980, vinculado ao Ministério do Trabalho, com atribuições para estabelecer e revisar exigências para a concessão de vistos temporários e permanentes no Brasil. As competências originalmente estabelecidas pela Lei 6.815/80 foram especificadas pelo Decreto Regulamentar 86.715/81, e por sua vez foram atualizadas pelo Decreto 840/93. Dentre as competências do CNIg, de acordo com o art. 1º do Decreto 840, podem ser mencionadas: formular a política de imigração; coordenar e orientar atividades de imigração; efetuar levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão temporária ou permanente; promover ou fornecer estudos de problemas relativos à imigração; estabelecer normas de seleção dos migrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos; dirimir dúvidas e solucionar casos omissos, no que diz respeito a imigrantes; opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, quanto proposta por qualquer órgão do Poder Executivo. No exercício de suas atribuições, o CNIg já editou dezenas de resoluções administrativas que estabelecem critérios de admissão de estrangeiros no país. A competência para solucionar casos omissos é o instrumento que possibilitou a sistematização de situações importantes não previstas na legislação de imigração, como o visto para tratamento de saúde e o visto para companheiros em união estável.



Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)	Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, seu comitê é multiministerial, com participação do governo brasileiro, da sociedade civil e da ONU, através do ACNUR. Foi criado objetivando reconhecer e tomar decisões sobre condição de refúgio no país, desde o reconhecimento da condição de refugiado a perda desse título; a orientar e coordenar as ações necessárias para a proteção, assistência, integração local e apoio aos refugiados; aprovar instruções normativas que possibilitam a aplicação da Lei sobre implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra)	Criado em 2013, o OBMigra realiza estudos teóricos e empíricos analisando três cenários: a imigração internacional; a emigração brasileira para outros países e os projetos migratórios de retorno dos emigrantes brasileiros. Objetiva disponibilizar informações sobre fluxos migratórios internacionais no Brasil e apontar meios de inovação social de políticas públicas da temática

Fonte: Elaboração da autora com base nas informações disponibilizadas pelo site da OBMigra, CONARE e no texto de Lopes (2009, p. 561-568) *apud* Câmara (2014, p. 53-54).

O quadro 1 mostra o avanço do Brasil nas questões migratórias. Entende-se que apenas a criação de leis não é o suficiente para sustentar a devida proteção e a atenção que esse grupo demanda. Mais do que isso, é preciso o apoio de organismos governamentais que buscam a garantia dos direitos dos migrantes e refugiados dentro do território nacional. Esse crescente investimento foi necessário com a presença de cada vez mais estrangeiros no país, além disso, organizações não governamentais voltadas para a defesa e a proteção desses grupos também aumentaram.



Atuação de organizações internacionais e nacionais

O Brasil sempre ocupou um papel de pioneirismo e liderança entre os países do Cone Sul sobre questões de refúgio e migração. De acordo com Muniz (2022, p. 226), o ACNUR, uma das principais organizações internacionais que atende refugiados, chegou ao Brasil nos anos 1980, quando o principal ator de proteção desse grupo era a Igreja Católica. Nesse período, o país não recebia tantos deslocados devido ao regime militar, sendo o principal movimento de saída do Brasil.

O Brasil aderiu em 1960 à Convenção de 1951, mas o Acnur só marcou sua presença na América Latina duas décadas depois, e com ações importantes empreendidas apenas na América Central, mantendo pouca atuação na América do Sul. Justamente nos anos 1970, o Brasil e quase toda a América do Sul vivenciavam uma sequência de regimes de exceção, com ditaduras que forçavam a saída de milhares de cidadãos para o exterior. Naquele momento, o papel do Acnur era de acompanhar essa movimentação, tendo a igreja católica assumido a principal tarefa de proteger os brasileiros, fazendo com que saíssem e se refugassem no exterior (Barreto, 2010, p. 17).

Com o cenário ditatorial nos países da América do Sul, apesar de também presente dentro do território nacional, havia casos de pessoas perseguidas nos países vizinhos que adentravam o Brasil para resguardar suas vidas. Isso acontecia principalmente pelas condições documentais e econômicas que limitavam seu



deslocamento para locais mais distantes. “A Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e a de São Paulo, desde 1975, ajudaram argentinos, chilenos, uruguaios que procuravam acolhida no Brasil, mesmo com o risco de se fossem descobertos, serem entregues ao governo do país de origem” (Barreto, 2010, p. 17).

A iniciativa das Cáritas possibilitou, mais tarde, boas práticas na política brasileira diante da recepção e da assistência de refugiados e migrantes, passando os conhecimentos necessários obtidos durante sua trajetória na ditadura. O ACNUR foi um ator importante para a anulação da reserva geográfica para os refugiados, termo até então que se cabia apenas para europeus, a organização buscava por uma ampliação por meio de um diálogo com o governo.

Em 2004, o Brasil se tornou membro da OIM, a organização possui 175 Estados-membros. Segundo seus relatórios, atualmente ela está em mais de 10 municípios brasileiros, concentrando suas unidades nas fronteiras do Norte e no Sudeste. Ela define seus serviços como dedicados a “promover uma migração segura, ordenada e digna para o benefício de todas as pessoas” (OIM, 2023), uma descrição de serviços que serve para um público mais amplo, tendo como foco apoio ao retorno voluntário, à reintegração, ao tráfico de pessoas, ao atendimento de migrantes vulneráveis, à imigração e à gestão de fronteira e à migração por mudanças no meio ambiente.

Em 2015, foi criada a Divisão dedicada à Migração, ao Ambiente e a Alterações Climáticas dentro do departamento de Gestão de Migrações. Desde 2007, os Estados-



-membros da organização solicitaram maior atividade em assunto de migração, meio ambiente e alterações climáticas. Essa mudança formalizou o reconhecimento das migrações forçadas em decorrência das questões ambientais. A OIM foi a primeira organização a dar um passo tão significativo sobre a temática, tendo, como principais objetivos, prevenir as migrações ambientais, assistir e proteger os afetados, buscar por soluções duradouras, facilitar a migração diante desse contexto e garantir a resiliência das comunidades afetadas (OIM, 2023).

A OIM reconhece a necessidade de intensificar os esforços nacionais, regionais e internacionais para enfrentar os desafios da mobilidade humana associados aos fatores ambientais e às alterações climáticas. A visão da OIM sobre a migração, o ambiente e as alterações climáticas é que a governação, as políticas e as práticas contemporâneas da migração devem refletir a importância dos fatores ambientais, de catástrofes e das alterações climáticas na mobilidade humana. Os fatores ambientais devem ser integrados em todas as áreas da gestão da migração, tais como: prevenção, preparação e resposta ao deslocamento, gestão das fronteiras, migração laboral e integração, e regresso e reintegração (OIM, 2023, tradução nossa)¹.

1 IOM recognizes the necessity to step up national, regional and international efforts to address human mobility challenges associated with environmental factors and climate change. IOM's vision on migration, environment and climate change is that contemporary migration governance, policy and practice must reflect the significance of environmental, disaster and climate change factors on human mobility. Environmental factors must be integrated across all areas of migration management, such as: prevention, preparedness and response to displacement, border management, labour migration and integration, and return and reintegration.



A OIM, juntamente com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), apresentou algumas definições para termos utilizados para definir aquele que se desloca por razões ambientais.

Quadro 2 – Definições elaboradas pela OIM e UNFPA para deslocados por razões ambientais.

Migrantes ambientais motivados	São caracterizados como aqueles que se antecipam ao pior, saindo antes do resultado da degradação ambiental na devastação de suas vidas e comunidades. Esses indivíduos podem sair de um ambiente de deterioração que pode ser reabilitado com políticas adequadas e esforço. Esses migrantes são muitas vezes vistos como migrantes econômicos e seu movimento pode ser temporário ou permanente.
Migrantes ambientalmente forçados	São definidos como aqueles que evitam o pior. Essas pessoas têm de sair por causa de uma perda de meios de subsistência e seu deslocamento é essencialmente permanente. Exemplos incluem o deslocamento ou a migração em razão da elevação do nível do mar ou da perda de solo.
Migrantes ambientais	São pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos imperiosos de mudança súbita ou progressiva no ambiente que afetam negativamente a vida ou as condições de vida, são obrigados a deixar sua residência habitual, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se movem tanto no seu país ou no estrangeiro.
Refugiados ambientais	São descritos como refugiados de desastres ou aqueles que estão fugindo do pior. Essas pessoas muitas vezes fogem da devastação imediata, não só dos meios de subsistência, mas também de vida. Seu deslocamento pode ser temporário ou permanente.

Fonte: Elaboração da autora com base em IOM (2008, p. 22-23) *apud* Ramos (2011, p. 85-86).



Ambas as organizações atendem aos migrantes e aos refugiados que vêm para o país em situação crítica, mesmo o ACNUR, que, por definição, é voltada apenas para os refugiados, disponibiliza algum tipo de serviço aos migrantes portadores de visto humanitário que entram no Brasil, como atendimentos de assistência, distribuição de kits com materiais essenciais para subsistência e profissionalização de atendentes por meio de cursos gratuitos. As ações dessas organizações internacionais são realizadas juntamente com o governo federal e as organizações locais da sociedade civil (OSCs).

As OSCs tendem a trabalhar de maneira mais direta com as problemáticas locais enfrentadas devido a sua proximidade com os deslocados, sendo uma das principais ferramentas de amparo. Além da criação por meio da própria sociedade que se comove e se dispõe a atender os migrantes, instituições religiosas e universidades também criam mecanismos indispensáveis, como é o caso das Cáritas e da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM). A Cátedra é uma extensão dos serviços do ACNUR nas universidades desde 2003, sendo um meio facilitador importante para garantir que migrantes em situação de vulnerabilidade tenham acesso a seus direitos e apoio para o processo de integração local.

Como visto, nos últimos 20 anos, a CSVM tem se mostrado um ator fundamental para garantir que pessoas refugiadas e solicitantes dessa condição tenham acesso a direitos e serviços no Brasil, sendo motivada pelo fortalecimento da abordagem inclusiva, da educação



protetora e da pesquisa aplicada para consolidar o acolhimento de pessoas em situação de deslocamento forçado no ambiente universitário e nas comunidades de acolhida. O engajamento da CSVM é, assim, multifacetado e alinhado com uma abordagem envolvendo toda a sociedade, que está na base do Pacto Global sobre Refugiados (ACNUR, 2023, p. 23).

Segundo Dias (2020, p. 864), quem mais tem tido uma atuação indispensável e fundamental no atendimento de imigrantes no Brasil são as organizações não governamentais. Desse modo, elas se concentram principalmente nos grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro, que se tornaram destino de vários migrantes e refugiados, e nas cidades fronteiriças que mais são afetadas pelo fluxo de entrada. Nos demais estados, organizações se encontram principalmente nas capitais e metrópoles acolhedoras. Dessa forma, são criadas instituições municipais, às vezes pelos próprios migrantes que se juntam na esperança de poder proporcionar melhores condições de acolhimento para os recém-chegados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O autor egípcio Essam El-Hinnawi foi um dos principais responsáveis pela popularização do termo refugiado ambiental, ainda em 1985, ao defini-lo como “pessoas que foram forçadas a abandonar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma grave interrupção ambiental natural ou desen-



cadeada por pessoas, que comprometeram sua existência e afetaram seriamente a qualidade de sua vida” (El-Hinnawi, 1994 *apud* Guerra, 2018).

A princípio, quando acontece uma catástrofe ambiental, o primeiro movimento migratório da população ocorre de uma região para outra do mesmo país, em virtude da facilidade comparada com o movimento internacional. No entanto, os desafios ambientais afetam profundamente toda a estrutura socioeconômica de uma nação. Uma mudança no local, sendo imediata ou gradual, acarreta desafios econômicos, mudanças políticas, coloca em risco a garantia dos direitos humanos e pode incitar conflitos. Tais eventos potencializados geram circunstâncias que possibilitam maior número de opções de vistos para adentrar outros Estados.

Portanto, é preciso medidas nacionais e internacionais para que esse grupo seja melhor recebido e possa ter acesso a mais direitos e mecanismos de defesa que levem a sério sua condição de refugiado ambiental, não silenciando ou minimizando suas problemáticas. O seu não reconhecimento formal por organizações internacionais têm interferência direta nas políticas internas de cada país, visto que a pressão internacional traria benefícios de amplo impacto, em mais territórios do que o desenvolvimento de cada um. Observam-se apenas as nações receptoras atuais se preocupando com mudanças legislativas, os demais se encontram despreparados para o possível fluxo de migrações que virão com as mudanças climáticas.



Desastres ambientais acontecem por todo o mundo, afetando diferentes nações que são obrigadas a procurar ajuda internacional para um recomeço em situação de desespero e vulnerabilidade. Com o aquecimento global e a degradação do meio ambiente, a tendência é de que ocorram cada vez mais episódios como esse, não apenas atingindo frequentemente países com posicionamento geográfico desfavorável, mas também aqueles sem histórico de eventos em tal grau de destrutividade, que não estão preparados. Isso geraria ainda mais vítimas, pois as novas condições climáticas resultam em uma nova realidade. De acordo com a Organização Meteorológica Mundial, entre 1970 a 2019: “dos 10 principais desastres, as secas provaram ser o perigo mais mortal durante o período, causando 650 mil mortes, seguidas por tempestades que causaram 577 mil mortes; inundações, que ceifaram 58,7 mil vidas; e eventos de temperaturas extremas, durante os quais 55,7 mil morreram” (Nações Unidas Brasil, 2021 *apud* OMM, 2021).

A segurança alimentar, nesse viés, é um dos pontos da subsistência mais facilmente prejudicado pelos desastres ambientais, visto que o cultivo de alimentos precisa de condições favoráveis para progredir. Atualmente, a maioria dos países não consegue garantir que toda a sua população tenha acesso a uma alimentação adequada, ou seja, o combate à fome já é uma problemática evidente que tende a agravar com a decadência da saúde do planeta.



Os desastres ambientais abalam as estruturas de construção social, implicam na qualidade de vida, na subsistência humana e na garantia dos direitos humanos. É preciso ver além do perigo imediato, analisar também as consequências que se acarretam após o ocorrido. De acordo com Alexander Betts (2023), é importante observar se determinados conjuntos de direitos fundamentais estão ou não disponíveis no país de origem. “Historicamente, porém, a proteção internacional raramente tem sido fornecida às pessoas que fogem através das fronteiras por razões predominantemente relacionadas com a insegurança alimentar ou a ausência de oportunidades de subsistência. A proteção dos refugiados tem-se baseado principalmente na proteção dos direitos civis e políticos das pessoas, e não nos seus direitos econômicos e sociais (Prince, 2009 *apud* Betts, p.17, 2023, tradução nossa).²

Betts (2023) defende que o direito internacional dos refugiados foi concebido para ser adaptável, sendo assim, não há razão para a não inclusão de novos grupos que surgem com o desenvolvimento da sociedade e das mudanças sofridas pelo planeta. Os refugiados ambientais vivem em um “limbo jurídico”, recorrem à proteção dos direitos humanos por meio de amparos internacionais. Todavia, os mesmos não atendem suas necessidades por completo. No mesmo

2 “Historically, however, international protection has rarely been provided to people fleeing across borders for reasons predominantly relating to food insecurity or the absence of livelihood opportunities. Refugee protection has been based mainly on protecting people’s civil and political rights rather than their economic and social rights.”



ritmo que a sociedade muda, a legislação deve evoluir, são novos tempos e uma nova realidade.

Com base nas informações apresentadas, é evidente que o apoio internacional desempenha um papel fundamental na assistência aos novos grupos emergentes, entretanto, os países possuem liberdade para criar ferramentas individuais relevantes. É preciso uma atualização das políticas de amparo para atender às necessidades desses grupos em evolução. Contudo, embora as mudanças implementadas em nível nacional possam gerar um impacto positivo considerável, somente uma resposta internacional coordenada pode alcançar os resultados esperados, proporcionando soluções abrangentes e sustentáveis a longo prazo.

No Brasil, as catástrofes climáticas afetaram significativamente o fluxo de migrantes haitianos, especialmente na última década. No entanto, com a evolução do aquecimento global, o mesmo cenário se repetirá em outros países afetados por mudanças climáticas extremas. Dessa forma, é provável que logo outras nacionalidades venham em busca de refúgio ambiental, especialmente se o governo federal continuar com sua postura acolhedora.

Com isso, a ausência de um marco legal específico na legislação brasileira para refugiados ambientais terá efeitos cada vez mais visíveis, dificultando a garantia de direitos e a implementação de políticas eficazes de acolhimento. Sem um arcabouço jurídico claro, essas pessoas permanecem em uma situação



de vulnerabilidade, com dificuldade para o acesso a proteções formais e enfrentando barreiras para regularizar sua permanência no país. Essa lacuna legislativa também compromete a atuação dos órgãos públicos e limita a cooperação internacional no enfrentamento do problema. Diante do avanço das mudanças climáticas e do aumento dos deslocamentos forçados por razões ambientais, é apenas uma questão de tempo até que o Brasil e outros países sejam pressionados a criar mecanismos específicos de acolhimento e proteção para esse grupo.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.

ACNUR. **Relatório Cátedra Sérgio Vieira de Mello 20 anos**. 2023. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-02/2023-relatorio-anual-csvm.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BARRETO, Luiz Paulo. A Lei Brasileira de Refúgio: Sua história. In: BARRETO, Luiz Paulo (org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 10-22. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%B4gio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.



BETTS, Alexander. *Survival Migration: Failed Governance and the Crisis of Displacement*. **Cornell University Press**, 2013. JSTOR. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/10.7591/j.ctt32b5cd>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL, Deilton Ribeiro; GODINHO, Ana Cláudia de Pinho. Uma leitura do contexto histórico das políticas migratórias brasileiras e das disposições preliminares da Nova Lei de Migração. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 02, p. 59 – 78. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/42297>>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CÂMARA, A. R. T. **Propostas de mudanças para a política migratória brasileira com base no projeto da Nova Lei de Migração**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11635/1/2015_AtilaRabeloTavares-daCamara.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

CASTLES, Stephen. Environmental change and forced migration: making sense of the debate. **UNHCR Working Paper**, n. 70, Geneva, Oct. 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/237722690_Environmental_Change_and_Forced_Migration_Making_Sense_of_the_Debate>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CLARO, Carolina. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015, p.87. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php>>. Acesso em: 25 de setembro de 2024.



COSTA, L. R.; SOUZA, J. E. M.; BARROS, L. C. A. Um Histórico da Política Migratória Brasileira a Partir de Seus Marcos Legais (1808 – 2019). **Revista GeoPantanal**, Corumbá, v. 14, n. 27, p. 167-187, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/9733>>. Acesso em: 08 de nov. 2024.

DAUER, G. R.; FERNANDES RODRIGUES DE MACÊDO, M. A política externa brasileira e a migração venezuelana: a atuação da Organização Internacional para as Migrações (OIM) no Brasil pelo Projeto Oportunidades (2016–2020). **Estudios Internacionales**, [S. l.], v. 53, n. 200, p. pp. 45–77, 2021. DOI: 10.5354/0719-3769.2021.61147. Disponível em: <<https://revistaei.uchile.cl/index.php/REI/article/view/61147>>. Acesso em: 7 fev. 2024.

DIAS, Áurea C. S. Migração Internacional no Brasil: persistências históricas e tendências contemporâneas. **Revista Vértices**, [S. l.], v. 22, n. Especial, p. 851–870, 2020. DOI: 10.19180/1809-2667. v. 22, n. Especial, 2020 p. 851-870. Disponível em: <<https://editoraessentia.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/15826>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

GODINHO, Raphaele. Pacto Global para a Migração de 2018: história e impactos. **Relações Exteriores**, 24 fev. 2023. Disponível em: < <https://relacoesexteriores.com.br/pacto-global-para-migracao/>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

IPCC, 2022: **Mudança Climática 2022**: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade. Contribuição do Grupo de Trabalho II ao Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Cambridge University Press.



Cambridge University Press, Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, 3056 pp.

LEPARD, B. D. O Status da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Direito Internacional Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 48, n. 1, p. 38–71, 2020. DOI: 10.14393/RFADIR-v48n1a2020-52555. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/52555>>. Acesso em: 09 jan. 2024.

LIMA, Emanuel Fonseca. Refugiados ambientais, identidade étnica e o direito das mudanças climáticas. **Prisma Jurídico**, vol. 9, núm. 2, jul/dez, 2010, pp. 373-397. Universidade Nove de Julho. São Paulo, Brasil. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93418042008.pdf>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2024.

MOREIRA, J. B. Pesquisando migrantes forçados e refugiados: reflexões sobre desafios metodológicos no campo de estudos. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 20, n. 2, 2018. DOI: 10.5216/sec.v20i2.53079. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/53079>>. Acesso em: 15 out. 2024.

MOREIRA, J. B.; BORBA, J. H. O. M. Invertendo o enfoque das “crises migratórias” para as “migrações de crise”: uma revisão conceitual no campo das migrações. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 38, p. 1–20, 22 de mar. 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/s4CBKts-S5dSrtBnsbB8dHRQ/?format=html&lang=pt#>>. Acesso em: 15 fev. 2024.



MUNIZ, Joana Rocha. A rede organizacional dedicada às migrações forçadas no Brasil: uma análise a partir da governança multinível. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 30, n. 65, 2022, pp.219-236. Redalyc. Disponível: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407072660014>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

OIM. **Empoderando a diáspora sul-americana como agente do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/brasil-empoderando-diaspora.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

OIM. **Migration, environment and climate change**. Disponível em: <<https://www.iom.int/migration-environment-and-climate-change>>. Acesso em: 10 out. 2024.

OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. **Migrantes humanitários**: a definição de um novo status jurídico a partir do caso dos haitianos no Brasil. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/T.2.2018.tde-13112020-152424>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ROSSI, L. B. As políticas da vida: o visto humanitário e a nova razão governamental. **Caderno de Relações Internacionais**, [S. l.], v. 13, n. 24, 2022. Disponível em: <<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1416>>. Acesso em: 24 mar. 2024.



**RESPEITO
GERACIONAL:**
DESASTRES
AMBIENTAIS E OS
DESLOCAMENTOS
HUMANOS
NO BRASIL

Giovana de Carvalho Florencio



INTRODUÇÃO

Em tempos de desastres ambientais, como deslizamentos nas cidades à beira-mar brasileiras e alagamentos, como no Rio Grande do Sul em 2024, os fluxos migratórios decorrentes desses fenômenos, bem como a busca por suas causas, constituem pautas científicas emergentes. O capítulo em questão busca debater os reflexos dos desastres ambientais nos deslocamentos humanos, os contextos em que ocorrem e as perspectivas de intermediar a questão com base no princípio do respeito para com o futuro da sociedade.

A análise ocorre a partir dos desastres ambientais brasileiros ocorridos na última década, desde a publicação da Agenda 2030 da ONU, considerando a necessidade de se observar um respeito entre gerações para serem evitados novos desastres e agravamento das suas consequências. Neste capítulo, busca-se compreender a extensão da problemática e pontuar reflexões de intervenções. Para isso, pautamo-nos no método hipotético-dedutivo, qualitativo e bibliográfico, inicialmente, partindo da possibilidade de os desastres ambientais não serem fruto apenas de condições climáticas e mutações naturais do meio ambiente, mas também da condução do meio ambiente pelos seres humanos e pelo Estado, bem como, seus efeitos como agravantes de deslocamentos forçados, resultando em empecilho para o desenvolvimento das gerações posteriores.



Os acidentes nucleares, as chuvas ácidas e os desastres globais da década de 1950 despertaram uma preocupação das agências globais como a ONU para o meio ambiente. Inicialmente, o tema foi debatido em Estocolmo, em 1972, diálogo que chegou ao seu objetivo central na elaboração do relatório Brundtland em 1987, também chamado de *“Our common future”*, o qual se preocupava com a manutenção do desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente sadio, simultaneamente. Por meio ambiente entende-se a combinação e a interação de toda fauna, flora e seres humanos. O resultado de anos de debate e os relatórios de agentes globais culminaram no conceito de “desenvolvimento sustentável”, em que a sociedade contemporânea deve continuar a promover seu desenvolvimento, satisfazendo suas necessidades, sem comprometer a geração futura, em um tripé de economia, sociedade e meio ambiente (Dourado; Marques, 2023). Para a manutenção desse desenvolvimento, a humanidade precisa lidar com as ameaças ao meio ambiente, sejam externas, como advindas de mudanças planetárias; sejam internas, como as causadas por pandemias e terremotos; e por causas humanas, a exemplo dos desabamentos por desmatamento em áreas de risco (Nascimento, 2012).

Dentro do sistema jurídico brasileiro, os tratados e os relatórios internacionais culminaram em um mandamento constitucional de proteção ambiental para garantia das futuras gerações: o artigo 225 da Constituição de 1988, que dispõe que “todos têm direito ao



meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). O dever constitucional restou fortalecido a partir dos objetivos 11 e 15 da Agenda 2030, com metas para a próxima década estipulada pela ONU em 2015, no que diz respeito ao desenvolvimento de comunidades sustentáveis e à manutenção da vida terrestre (ONU, 2015). Observa-se que o dever de proteção existe na lei brasileira e internacional, mas será que é garantido de fato?

Casos como as inundações no Rio Grande do Sul ocorridas em 2024 e agravadas pelas falhas no sistema de bombeamento de água e dos diques de contenção nas cidades alagadas (FAPESP, 2024); mortes e fome do povo Yanomami agravados pela poluição dos rios locais (Gaulia e Delgado, 2023); deslizamentos e alagamentos de verão ocorridos historicamente nas regiões metropolitanas de São Paulo, relacionados à ausência de drenagem urbana necessária para que os solos impermeabilizados absorvam a quantidade de chuvas no período, que acaba por atingir a população que reside de forma irregular e sem suporte adequado de políticas públicas (Perez, 2013) são desastres ambientais brasileiros da última década com grande repercussão.

Ainda, no ano de 2025, já foram registrados pela mídia diversos casos de deslizamentos e alagamento nas regiões metropolitanas de São Paulo que in-



dicam a continuidade do problema e obrigaram a população local a sair de suas residências (CNN Brasil, 2025). Além desses casos, pode-se mencionar o rompimento da barreira de Brumadinho em Minas Gerais e a destruição cultural e do solo da cidade causada pelo rompimento da barragem da empresa mineradora, cuja responsabilidade, por negligências com a fiscalização, é discutida até então (Sousa; Marques, 2024). Além disso, destacam-se, também, como outro desastre ambiental de grande repercussão, os incêndios ocorridos no Pantanal e seu aumento até o ápice em 2020, relacionados diretamente ao aumento de material particulado fino, que “é a variável que está mais associada aos processos de queima de biomassa, queimas de combustíveis fósseis em combustão de origem veicular e industrial, ressuspensão de poeira, entre outros” (Silva, 2023, p. 34). Os desastres mencionados apontam para uma realidade bem diferente dos objetivos constitucionais e globais. Então, passa-se a compreender as ações humanas que levaram a esses desastres e suas consequências para as famílias atingidas.

Sousa e Marques (2024, p. 4) discutem, também, sobre o aspecto social decorrente desses fenômenos ambientais: “gerando desastres que criam uma desarticulação social no território, causada tanto pelo deslocamento forçado, quanto pela alteração nos modos de vida, costumes e tradições, afetando a vida de todas as pessoas que foram atingidas”. A saída das pessoas não está associada apenas ao local geográfico, como



também a sua produção, aos vínculos e às memórias em um processo que se chama de desterritorialização.

No caso de deslocamentos ambientais internos, deve-se considerar que nem sempre é possível o retorno por parte das famílias ao local atingido, bem como, que a legislação internacional para pessoas refugiadas e deslocadas internas não tem reconhecimento jurídico internacional, revelando uma lacuna legal. Ainda, deve-se mencionar a existência de medidas assistencialistas para os atingidos, mas não as garantias jurídicas e sociais de que os desastres demandariam (Jubilut, 2007).

MIGRANTES FORÇADOS E DESLOCAMENTOS HUMANOS: POSIÇÃO JURÍDICA

A OIM reconhece, em seu Glossário das migrações, pessoas deslocadas por desastres naturais ou ambientais como migrantes forçados (OIM, 2009), excluídos do instituto do refúgio pela ONU³, por não estarem migrando por fundados temores de perseguição, e

3 Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade (ONU, 1951).



sim por sobrevivência (Pereira 2019). As questões ambientais podem ser frutos de catástrofes ambientais ou de alterações naturais graduais, podendo causar deslocamento internos ou internacionais, sendo fruto de um deslocamento permanente ou não, de toda forma, esse ato de migrar não se baseia em pura voluntariedade (Appava, 2012).

Lippstein e Gomes (2013) definem a categoria de deslocados ambientais como um tipo de refugiados em construção e sugere ampliação do instituto (2013, p. 177 e 189):

Os refugiados ambientais são uma categoria em construção, ainda não contemplados por nenhum estatuto jurídico e desamparados de qualquer proteção legal. A ausência de proteção destes indivíduos enseja uma série de violações de direitos, visto que são impelidos a imigrar de seu país de origem pela busca de sobrevivência e manutenção de sua vida. [...] Tais imigrações ensejaram o surgimento de uma nova categoria de deslocados ambientais, vítimas de catástrofes que, involuntariamente, ingressaram na rota de imigração em busca de um novo lugar para sobreviver. Tal categoria assemelha-se ao instituto do refúgio, parte da doutrina e a intitula como “refugiados ambientais”. As vítimas de desastres ambientais são impelidas, contudo, pela busca de sobrevivência. A ausência de recursos básicos como água e alimentos e o risco territorial são os principais motivos que ensejam a imigração.

Nesse sentido, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente propõe que as coletividades migrantes por causa das catástrofes ambientais sejam



chamadas de refugiados ambientais, considerando todas as pessoas que precisaram sair de sua residência original de forma temporária ou permanente, como no caso dos Haitianos migrantes de 2010. O termo ‘refugiados ambientais’, contudo, continua sem validade jurídica internacional ou nacional (Noschang, 2023). Desse modo, deve-se mencionar que o Brasil é signatário do Pacto de Migração Segura e ordenado, acordo que propõe o desenvolvimento de soluções para as migrações por razões ambientais (Noschang, 2023, s/p):

Em 2018, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o Pacto de Migração Segura e ordenada. O documento tem como objetivo reconhecer as dimensões da migração internacional de forma abrangente e propor soluções coordenadas e seguras diante dos desafios associados à migração. O documento prevê o dever de cooperação entre os Estados para identificar, desenvolver e fortalecer soluções em 3 objetivos (objetivos 2, 5 e 23) quando se tratar da migração em decorrência de desastres naturais de início lento, os de efeitos adversos às mudanças climáticas e degradação ambiental, como desertificação, degradação da terra, seca e aumento do nível do mar. Embora o documento seja considerado *soft law*, dos 193 estados-membros das Nações Unidas, 164 votaram afirmativamente e assinaram.

Destaca-se, ainda, que a própria categoria de migrantes e deslocados que se denomina juridicamente de refugiados já sofre vulnerabilidade social, que é agravada ainda aos “residentes temporários por ra-



zões humanitárias” que não se enquadram no conceito jurídico de refúgio ou deslocados internos, vindo ser reduzido o reconhecimento de seus direitos. Ainda, há de se mencionar a existência de um viés assistencialista para com o atendimento dos migrantes no Brasil, por meio de uma prestação mínima de assistência jurídica e social, o que não necessariamente seria resolvido com o reconhecimento de um estatuto jurídico específico (Souza; Oliveira, 2018).

DESASTRES AMBIENTAIS: VULNERABILIDADE E POPULAÇÃO ATINGIDA

Maio de 2024 ficou marcado como o mês em que o Rio Grande do Sul ficou submerso às águas. A chuva desproporcional subiu o nível dos rios e devastou cidades que ficavam próximas a esses rios. As causas da catástrofe ambiental foram consideradas não apenas como um desastre ambiental, mas também como falha urbanística. Além disso, as consequências da inundação perpassam também a ótica ambiental. Segundo o Observatório das Metrópoles, as áreas atingidas são ocupadas majoritariamente por população de baixa renda, e, também, com uma proporção maior de pretos e pardos. A pesquisa foi feita pelo Núcleo Porto Alegre e concentrou-se nas regiões de Canoas, Porto Alegre, São Leopoldo e Novo Hamburgo (Observatório das Metrópoles, 2024).

O acontecimento chama atenção para três situações que se entrelaçam: a existência de uma crise global climática e ambiental, os danos em maior escala



para população de baixa renda e negra e as migrações advindas dessa destruição ambiental.

Após anos de estudo, pesquisadores internacionais e representantes governamentais se reuniram para reconhecer a existência de uma crise climática, não só climática, mas ambiental, causadora de um aquecimento das temperaturas globais e alterações nas dinâmicas do clima, das chuvas ácidas, do efeito estufa e das enchentes, dentre outros efeitos na dinâmica terrestre. A partir de então, estabeleceu-se uma política de redução de poluição do ar com finalidade de deter os efeitos do clima. O acordo recebeu o nome de Protocolo de Kyoto e foi assinado pelo Brasil em 1997 e entrou em vigor em 2005. Nesse sentido, o protocolo estipulou cotas máximas de liberação de gases poluentes pelos países signatários e metas de redução, buscando equilibrar desenvolvimento econômico e manutenção ambiental, bem como reconheceu a existência de uma crise global do clima e do meio ambiente com algum grau de responsabilidade humana (Pires, 2006, p. 29): “os cientistas não são unânimes em afirmar as razões para as alterações, nem tampouco os efeitos destas mudanças. O certo é que há aumento da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera e esta constatação determina a conclusão de que o aumento da temperatura é inevitável”.

O tratado foi renovado em 2015 por meio do Acordo de Paris, que aprovado em uma cúpula climática das Nações Unidas, estipulou metas de redução da temperatura em até 2°C dos níveis de pré-industriais,



redução de emissão de CO₂ e outras medidas para desacelerar as mudanças do clima (Brasil, 2015).

Além das questões climáticas e ambientais que gradualmente podem causar um deslocamento forçado, as alterações do meio ambiente podem causar desastres, que geram situações de deslocamento imediato. O conceito de desastre ambiental, conforme o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente está relacionado à incapacidade local de responder aos perigos naturais que afetam o desenvolvimento socioeconômico deste local. Mas para falar sobre desastre natural, é preciso pontuar que sua origem não necessariamente é causada por algo espontâneo do meio ambiente, mas por influências externas. A origem do desastre ecológico perpassa situações naturais, podendo ter como causa ou agravamento na ação humana que, assumindo riscos de alterar o circuito ambiental para própria produção, acaba por afetar a própria sociedade. Cavedon e Vieira (2011, p. 183) resumem o conceito de desastre natural ou ecológico em três elementos: “1) dimensão coletiva; 2) incapacidade das vítimas para enfrentar a situação de desastre sem auxílio externo; 3) resultado de uma combinação de fatores ambientais, socioeconômicos e institucionais, destacando-se, entre eles, a vulnerabilidade”.

Ainda, sobre o conceito de desastres ambientais, deve-se destacar que podem ocorrer em decorrência da fúria da natureza, mas também pela ação humana, vide (Silva, 2022, p. 7):



Esses desastres ambientais frutos da ação humana direta também podem assumir tanto a forma aguda, abrupta, de algo que ocorre de repente, quanto a forma gradual, continuada, como, por exemplo, o envenenamento de trabalhadores agrícolas pelo manuseio constante de agrotóxicos e pesticidas. O lançamento e o abandono proposital de resíduos tóxicos e perigosos em terrenos baldios, às margens de estradas vicinais de áreas menos favorecidas, tanto financeiramente como socorrida pelos órgãos públicos, é outro exemplo de um verdadeiro processo de construção social gradual e paulatina de catástrofes. Sobre isso, a reparação ao dano causado e as medidas preventivas e protetivas continuam a ser as principais preocupações na tutela de preservação ambiental. A necessidade de meios cada vez mais presentes nas três esferas de responsabilidade se torna cada vez mais necessária tanto no caráter preventivo quanto no repressivo.

Considerando a influência humana na causa e na prevenção dos eventos ambientais, faz-se pertinente compreender qual a população mais atingida. Segundo Cavedon e Vieira (2011), os direitos humanos são mais fragilizados em contextos de desastres ambientais, pois eles não atingem todas as pessoas indiscriminadamente, e sim, os mais vulneráveis. Os pobres que, em contextos ordinários já possuiriam acesso aos direitos básicos de forma mais precária, também ficam mais vulnerabilizados. Além disso, é importante destacar que a população de baixa renda ocupa lugares de área de risco por possuírem menor opção de escolha, além de ter menos opções de mobilidade e



acesso limitado a informação, o que os torna vítimas dessa situação e com menor possibilidade de fugir de um eventual desastre.

Para Almeida (2018) a vulnerabilidade ambiental não é apenas financeira, mas também racial, o que é chamado de racismo ambiental. Há um contexto estrutural, por parte do funcionamento social e institucional, que privilegia os brancos em detrimento dos negros no acesso a direitos e vivências, expondo-os a maiores preconceitos e menor condição de vida.

A ausência de condições para evitar o desastre ambiental e/ou fugir dele por essa população vulnerável os obriga a se deslocar de seu local de origem. Essa migração apresenta uma natureza forçada, contudo, ainda não é aceita plenamente como refúgio ambiental. Os migrantes ambientais ou “ecomigrantes” não são aceitos na interpretação original do refúgio, ou mesmo pela ONU, porque não haveria um fundado temor de perseguição para sua saída. No entanto, esse conceito desconsidera a vulnerabilidade atrelada a todo tipo de migração forçada e a necessidade de proteção (Pereira, 2019).

A questão da vulnerabilidade ambiental pode estar presente nas situações em que as populações pobres, pretas, pardas e minoritárias se veem obrigadas a habitar regiões com maior instabilidade ambiental, o que pode ocorrer não apenas por questões econômicas, mas também pelas construções de locais poluídos, como lixões, próximos as suas residências. Ainda, a vulnerabilidade pode se dar quando a população é



afetada pela ausência de políticas públicas e de fiscalização, como nos casos de ausência de saneamento básico em comunidades rurais e favelas ou poluição de rios próximos a habitação de comunidades indígenas (Ecodebate/Fiocruz, 2023).

Acerca da situação da população indígena, Oliveira e Freitas (2020) mencionam que há uma construção ideológica que torna os povos indígenas como um “depósito racial”, colocando-os, bem como seu modo de produção, como entraves ao desenvolvimento econômico do país. Enquanto isso, como no caso dos povos Yanomamis, há um conflito antigo com os garimpos que trouxeram doenças, invasão de terras e poluição à região, problemas que se intensificaram no período da pandemia do Covid-19, principalmente, pela omissão estatal em atender a região. Conforme os autores, o discurso de que os povos indígenas seriam um problema faz parte de uma estrutura social: “a atuação do Estado se resume ao controle social. Dessa forma, estando na base piramidal da sociedade e expostos, os grupos vulnerabilizados tornam-se, a todo o tempo, alvos de disputas territoriais e culturais, o que reforça ainda mais a divisão territorial segundo o racismo” (Oliveira; Freitas, 2020, p. 170).

As questões ecológicas também são influenciadas pela estrutura brasileira de produção advindas da colonização. Segundo Malcom Ferdinand, essa forma de viver colonial das monocultura e *plantations* é pautada em massacres e apropriação de terras, impondo sobre o meio ambiente um sistema baseado na exploração



e no trabalho escravo, causando uma dupla fratura ambiental e social. A proposta do autor é desenvolver uma ecologia decolonial que visa à desconstrução dessa forma de habitar para uma forma não colonial, inspirada nos povos tradicionais quilombolas, que seja descolonial e de resistência (Ferdinand, 2022).

A temática ganha ênfase quando analisada em relação ao Brasil e à América Latina, devido ao alto índice de urbanização da população e da mercantilização dos espaços rurais por sua produtividade. Essa situação agrava o processo chamado de gentrificação, conceito associado ao afastamento das populações vulneráveis social e economicamente dos centros das cidades e das regiões com maior acesso às políticas públicas, relegando-os às periferias. Então, com a mercantilização das áreas rurais, passa-se a ocorrer um processo de gentrificação rural, situação que agrava a então vulnerabilidade historicamente encontrada nesses países de ocupação colonial (Torres; Vivian; Sanches, 2019).

Para tanto, Cavedon e Vieira (2011) propõem que sejam adotadas medidas de justiça ambiental, através da adequação do tratamento dos direitos humanos ao meio ambiente saudável para aqueles vulnerabilizados devido à pobreza e à discriminação, considerando que os pobres e as comunidades indígenas são os mais atingidos por alterações ambientais de forma desproporcional, o que demanda uma intervenção política e social.

Deve-se mencionar, além disso, que quando ocorrem eventos ambientais, os quais exigem o deslo-



camento populacional, a situação já precedente de vulnerabilidade faz-se agravada, ante a ausência de infraestrutura adequada para atendimento e manutenção da qualidade de vida. Ocorre que os agentes políticos não conseguem atender à demanda sozinhos e precisam do apoio de Ongs, Cáritas e abrigos organizados por voluntários, o que precariza a qualidade de vida da população atingida (Dantas, 2023).

A alteração do meio ambiente em que se vivia e o deslocamento, ainda que temporário, são responsáveis pela chamada desterritorialização, em que há perda do modo de viver e da cultura. Ao alterar-se o meio de vida de populações vulneráveis, observa-se um agravamento da vulnerabilidade já existente das populações atingidas e um deslocamento cultural (Souza; Marques, 2024, p. 3 e 7):

Os impactos e os desdobramentos são extensos e amplificam ainda as condições de vulnerabilidade da população, alterando também a relação da comunidade externa com as localidades afetadas, com perda de atividades turísticas pelo estigma da contaminação. [...] deslocamento cultural das pessoas atingidas, na mudança dos modos de expressão e na partilha dos costumes, das tradições, das memórias e dos vínculos de identificação que asseguram a agência assertiva e autônoma das pessoas.

Importa mencionar que o agravamento da situação das populações já vulnerabilizadas também pode ocorrer durante o processo de deslocamento, como no caso das denúncias de abusos sexuais ocorridos



nos abrigos que acolhiam a população vítima da crise dos alagamentos do Rio Grande do Sul em 2024 (BBC Brasil, 2024).

RESPEITO GERACIONAL

Algumas pessoas são mais vulneráveis, antes, durante e depois dos processos de deslocamentos e desastres ambientais. As migrações, temporárias ou não, são apenas um elemento da crise climática e ambiental. Nesse sentido, Krenak (2020, s/p) diz que: “a terra está falando isso para a humanidade. E ela é tão maravilhosa que não dá uma ordem. Ela simplesmente está pedindo: “Silêncio”. Esse é também o significado de recolhimento”.

O respeito apresenta-se como um elemento essencial para manutenção da natureza e da produtividade humana, ao mesmo tempo em que seriam mantidos os locais de vivência e de sua cultura. O movimento das éticas mais holísticas da ecologia, conforme as teorias filosóficas e ambientais da década de 1970, situam o ser humano como parte do ecossistema e não seu detentor (Santiago; Silva, 2021).

A proteção ambiental é considerada como um direito humano de terceira dimensão, derivada da ideia de fraternidade e considerando que os direitos humanos não são individuais, mas coletivos. Essa proteção ao meio ambiente deve ser garantida para as gerações futuras, de forma intergeracional e como exercício do princípio de responsabilidade (Silveira, 2018, p. 140):



O Princípio da Responsabilidade ao propor uma nova ética a partir de um novo imperativo categórico busca implementar o ideal da integridade ecológica ou mesmo do equilíbrio ecológico como previsto na Constituição Federal de 1988. A Responsabilidade se estabelece como princípio ao acreditarmos que o futuro da humanidade é um compromisso coletivo fundamental. Contudo, os desafios para implementarmos o ideal de responsabilidade dos seres humanos para com o meio ambiente e o nosso planeta, precisam de uma mudança de conceitos na sociedade. E o Direito Fraterno se apresenta como uma teoria das teorias que, de forma transdisciplinar, poderá integrar todas as necessidades da Responsabilidade Ecológica com os pressupostos da metateórica e assim estabelecermos uma proteção ao direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado realmente eficaz e implementadora de uma integridade ecológica.

O princípio da responsabilidade foi desenvolvido pelo filósofo Hans Jonas e diz respeito à percepção moderna de que o desenvolvimento da civilização humana esteve relacionado diretamente com a destruição da natureza, a partir da observação de que a natureza é vulnerável ao ser humano. Sua análise parte de uma ética futura, e não apenas presente, considerando que as ações humanas e a sua tecnologia crescem exponencialmente e podem afetar a manutenção da vida no planeta, devendo ser redirecionada para uma sustentabilidade de longo prazo (Jonas, 2006).

A natureza faz parte de um complexo social, simbólico, físico e biológico, não contido em um único



lugar ou país. Dessa forma, conhecer o ambiente natural é um processo de construção e reconstrução de saberes. Leff entende que a educação ambiental se faz necessária como uma alternativa ao sistema de produção vigente; ocorre que, na prática, o mercado reduz essa educação e não conduz a uma real mudança do sistema produtivo e da organização social. Por outro lado, para ele, essa educação é um próprio saber ambiental, o qual precisa ser pautado em um diálogo intercultural entre práticas tradicionais, processos produtivos e identidades, considerando uma solidariedade e responsabilidade de todos (Leff, 2009).

Para além do saber ambiental, respaldado na conscientização, também deve haver uma mudança no sistema de produção ambiental, cultural e jurídico. Tendo-se em vista a questão analisada juridicamente neste tópico, o Brasil não possui normativa jurídica específica sobre o assunto dos deslocados internos ambientais. Vale destacar que, com a situação do Rio Grande do Sul em 2024 e os mais de 600 mil deslocados, foi protocolado um projeto de lei sobre uma Política Nacional para Deslocados ou Refugiados Climáticos para fins de regulamentar a reintegração na rotina e nas demandas de assistências básicas garantidas por lei (Sander, 2024).

Outra estratégia para manutenção da sustentabilidade das futuras gerações é o esverdeamento de áreas coletivas, como o levantamento de coletivos ambientais e ativismo desses grupos na busca de intervir em construções que possam gerar destruição



ambiental. Um modelo desse sistema foi a Fazenda do Arado em Porto Alegre (RS). Um coletivo popular, que por ocasião de uma audiência pública, observou a construção de um condomínio fechado na fazenda, o qual causaria aterramento e destruição de boa parte da natureza do local e cujo projeto precisava ser revisado para manutenção do ecossistema local. O caso também chamou atenção por supostamente ser uma situação de gentrificação verde, ou seja, a construção de uma área verde e sua revitalização tendo como consequência a supervalorização das propriedades, afastando para mais longe ainda os moradores mais pobres, quando não causando sua expulsão dos locais pelo Estado (Torres; Vivian; Sanches, 2019).

Mais uma vez é preciso ressaltar que a gentrificação causa um processo de segregação territorial pautado pela falta de respaldo de políticas públicas, como falta de saneamento, maior risco de enchentes, desmoronamento e violência. A supervalorização financeira dos locais também está relacionada a uma faxina social, por vezes pautada na alegação estatal de necessidade de preservar o meio ambiente para justificar a expulsão e o deslocamento forçado de moradores do local ao invés de regularizar e regulamentar sua moradia, em que pese a lei aceitar a possibilidade de residência em áreas de conservação ambiental (Fernandes, 2014)

Ainda, em uma esfera jurídica, é preciso mencionar a possibilidade de requerer a aplicação das normas de proteção ao meio ambiente também por ações indivi-



duais ou coletivas, tanto entre particulares quanto em relação ao Estado. O processo de garantir a proteção ambiental entre particulares seja nos contratos trabalhistas seja nos civis é conhecido como esverdeamento dos direitos civis e políticos, podendo ser solicitado em processos na justiça nacional. No que tange às demandas contra o Estado, seja coletiva seja individual, também podem ser propostas petições diretamente na esfera internacional, especialmente na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil aceitou a jurisdição. Ademais, as denúncias e as violações ambientais podem ocorrer também por comunicações interestaduais na Comissão ou Corte Interamericana.

Quanto à solução dessas demandas internacionais, deve-se considerar que parte dos tratados internacionais ambientais são de normas de aplicação não obrigatória juridicamente e que o descumprimento do Estado é punido apenas pela sua exposição internacional. Contudo, especificamente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as soluções são vinculantes, podendo ocorrer por forma de solução amistosa ou por sentenças com força condenatória, inclusive considerando no julgamento tratados internacionais em geral mais benéficos à proteção da população vulnerável (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 217):

A adoção de cláusula *pro homine*, por sua vez, é garantida pelo art. 29, b, da Convenção, que permite a aplicação de dispositivos do direito interno e de outros tratados ratificados pelo Estado demandado, caso es-



tes venham a ser *mais benéficos* ao ser humano. Em casos de prejuízos de direitos de populações indígenas, por exemplo, tem sido comum a adoção de dispositivos da Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais pela Comissão e Corte.

Portanto, é válido mencionar que todos os dispositivos internos e internacionais podem servir como meios adequados para solução da situação ambiental brasileira, podendo o próprio país ser responsabilizado por ações ou omissões no dever de responsabilidade (Mazzuoli; Teixeira, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise bibliográfica e de casos reais de desastres ambientais brasileiros, bem como de suas consequências para as populações residentes dos locais atingidos, observa-se que não há apenas uma situação de deslocamento forçado, mas também condições específicas. No caso, houve um deslocamento não protegido pela lei e de populações que são vulneráveis, vítimas do racismo ambiental e da gentrificação. Além disso, observou-se que a vulnerabilidade pode ocorrer também durante o processo de deslocamento e do seu retorno ao local de origem, como no caso da desterritorialização.

Denota-se que os pesquisadores apontam haver uma relação entre a ação e a omissão humana com as causas e os agravamentos dos desastres ambientais que comprometem a sustentabilidade e a manutenção das gerações futuras, em contrariedade com a



proposta da Agenda 2030 e da Constituição Federal de 1988. Para além da conscientização do Direito Ambiental e da legislação, foi considerada a proposta de Leff de uma intervenção no modo de produção e ocupação dos espaços pelos seres humanos.

Sobre o objetivo e as hipóteses iniciais, observou-se existir um princípio da responsabilidade para com as gerações futuras e, para que esse princípio se consolide, é preciso haver ações reais, em um saber ambiental não apenas por conscientização, mas também por ações de mudança nos processos produtivos, com cobranças por parte de grupos coletivos; cobranças jurídicas internas e internacionais como formas de intervenção. Por fim, a proposta encontrada na bibliografia foi a necessidade de haver responsabilidade de toda sociedade e diálogo intercultural para alteração das práticas e dos processos produtivos que podem agravar os desastres ambientais e as suas consequências para as populações mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Letramento, 2018.

APPAVA, G. Emerging legal issues in internacional migration. In: OPESKIN, B. et al. **Foundations of International Migration Law**. Cambridge University Press, 2012, p. 390-418.

BBC BRASIL. **O impacto das mudanças climáticas nas grandes cidades**. *BBC News Brasil*, 14 maio 2024. Disponí-



vel em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c88z4rj-545do>. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Acordo de Paris**. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 mar. 2025.

CAVEDON, F. de S.; VIEIRA, R. S. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, fls. 179-206, jan./jun., 2011. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7754>. Acesso em 05 mar. 2025.

CNN Brasil. **Fortes chuvas provocam transtornos e alagamentos na Grande São Paulo**. CNN Brasil, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/fortes-chuvas-provocam-transtornos-e-alagamentos-na-grande-sao-paulo/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CNN Brasil. **Fortes chuvas provocam transtornos e alagamentos na Grande São Paulo**. *CNN Brasil*, 01 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/fortes-chuvas-provocam-transtornos-e-alagamentos-na-grande-sao-paulo/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

DANTAS, S. C. M. **Políticas públicas brasileiras de acolhimento dos refugiados ambientais: há respeito à sua in-**



tegridade pessoal? 2023. 129 p. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/4601/2/SUELENCIPRIANOMIILHOMEMDANTAS.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

DOURADO, I. P.; MARQUES, A. de O. O tripé da sustentabilidade brasileira. **Revista GESTO-DEBATE**, Campo Grande - MS, v. 24, n. 2, p. 27-63, jan./dez. 2023.

Ecodebate. **Racismo Ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas**. Centro de Estudos Estratégicos Fiocruz, 11 maio 2023. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=racismo-ambiental-as-consequencias-da-desigualdade-socioambiental-para-as-comunidades-marginalizadas>. Acesso em: 4 mar. 2025.

FAPESP. Falta de manutenção e falhas de projeto impediram o sistema de contenção de cheias de proteger Porto Alegre. **Revista Pesquisa FAPESP**, por Meghie Rodrigues 2024. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/falta-de-manutencao-e-falhas-de-projeto-impediram-o-sistema-de-contencao-de-cheias-de-protger-porto-alegre/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

FERDINAND, M. **Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho**. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FERNANDES, K. M. **Deslocados internos e direito à moradia no contexto dos megaeventos esportivos no Brasil: direitos humanos relativizados pela colonialidade do 1º poder**. 2014. 195 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.



GAULIA, C. T.; DELGADO, A. P. T. A proteção dos direitos socioambientais do povo Yanomami no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista de Direito**, v. 1, p. 81-82, 2023. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/007-revistadireito2023-01-cristinatgaulia-anapaula-tdelgado>. Acesso em: 4 mar. 2025.

JONAS, H. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

JUBILUT, L. L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KRENAK, A. **O amanhã não está à venda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEFF, E. **Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes**. Educação & Realidade, ed. 34, set/dez, 2009, p. 17-24.

LIPPSTEIN, D.; GOMES, D. A PROTEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DO REFUGIADO AMBIENTAL. **Direito em Debate**, Ijuí, v. XXII, n. 40, p. 155-192, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em: 4 mar. 2025.

MAZZUOLI, V. de O.; TEIXEIRA, G. de F. M. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da convenção americana sobre direitos humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242, jan./jun. 2013.



NASCIMENTO, E. P. do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos avançados**, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

NOSCHANG, P. G. **Refúgio ambiental e migrações climáticas: soft law no reconhecimento das migrações**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 23 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-23/patricia-noschang-refugio-ambiental-migracoes-climaticas/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. **Núcleo Porto Alegre analisa os impactos das enchentes na população pobre e negra do Rio Grande do Sul**. *Observatório das Metrópoles*, 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.observatoriodas-metropoles.net.br/nucleo-porto-alegre-analisa-os-impactos-das-enchentes-na-populacao-pobre-e-negra-do-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

OIM. **Glossário sobre Migrações (Direito Internacional da Migração, nº 22)**-2019. Disponível e: publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf. Acesso em 27 fev. 2025.

OLIVEIRA, T. B. de; FREITAS, J. S. G. de. **“Esse é o Pensamento de um Homem Capitalista. Meu Povo não Precisa desse Tipo de Desenvolvimento”**: Articulação do Racismo Ambiental sobre o Povo Yanomami no Contexto Pandêmico. *Vukápanavo: Revista Terena*, nº 3, p. 1-400, out./nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de desenvolvimento sustentável. 2015**. Disponível em: ods-brasil.gov.br/. Acesso em: 6 mar. 2025.

PEREIRA, G. de L. **Direitos Humanos e migrações forçadas [recurso eletrônico]: introdução ao direito migratório e**



ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. Dados eletrônicos – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

PEREZ, L. P. **Índice de vulnerabilidade urbana a alagamentos e deslizamentos de terra, em função de eventos extremos de clima, na Região Metropolitana de São Paulo:** uma proposta de método. 200 p. Tese (Doutorado em Geografia Física) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8135/tde-12032014-121536/publico/2013_LeticiaPalazziPerez.pdf. Acesso em 04 mar. 2025.

PEREIRA, G. de L. **Direitos Humanos e migrações forçadas [recurso eletrônico]:** introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. Dados eletrônicos – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

PIRES, E. **A mudança climática, o Protocolo de Quioto e o mecanismo de desenvolvimento limpo:** elementos de um novo paradigma de comportamento econômico-ambiental. 2006. 164 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Centro de Educação de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Itajaí, 2006.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE – PNUMA. **Environment and disaster risk:** emerging perspectives. 2008. Disponível em: http://www.unisdr.org/files/624_EnvironmentanddisasterriskNov08.pdf. Acesso em: 4 mar. 2025.

SANDER, I. **RS tem meio milhão de migrantes climáticos em razão da enchente; entenda o que é isso.** GZH, 17 maio 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/>



ambiente/noticia/2024/05/rs-tem-meio-milhao-de-migrantes-climaticos-em-razao-da-enchente-entenda-o-que-e-isso-clw9w0yia00b0014e3vek6cxp.html. Acesso em: 4 mar. 2025.

SANTIAGO, M. R.; SILVA, R. C. O. A. Protection of Rights of Nature and the Post-Development Perspective: Proteção dos Direitos da Natureza e a Perspectiva Pós-Desenvolvimento. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 1, p. 1-16, jan.-abr. 2021.

SILVA, A. R. da. **Incêndios, queimadas, qualidade do ar e doenças respiratórias**: o caso do Pantanal brasileiro. 2023. Dissertação (Mestrado em Desastres Naturais) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/251344/PGDN0022-D.pdf?sequence=1&i-sAllowed=y>. Acesso em: 4 mar. 2025.

SILVA, R. R. da. **Perícia ambiental**: histórico e aplicabilidade no contexto jurídico brasileiro. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Mário Palmério, Monte Carmelo, 2022. Disponível em: <http://repositorio.fucamp.com.br/bitstream/FUCAMP/698/1/Periciaambientalhistorico.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2025.

SILVEIRA, M. O meio ambiente como direito humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do direito fraterno. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 130–143, jan./jun. 2018.

SOUSA, A. P. B. de; MARQUES, Â. C. S. Vestígios do desastre em Brumadinho: territorialidades fotográficas de rememoração. **Revista de Estudos Universitários - REU**, Sorocaba,



SP, v. 50, p. e024009, 2024. DOI: 10.22484/2177-5788.2024v50id5516. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/reu/article/view/5516>. Acesso em: 4 mar. 2025.

SOUZA, M. C. da S.; OLIVEIRA, M. R. de. Refugiados, direitos humanos, conflitos e violências: dilemas da contemporaneidade. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de (Orgs.). **Migrações e Refugiados: um olhar multidimensional e os dilemas da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora Vorto, 2017. p. 13-28. Disponível em: https://www.editoradplacido.com.br/cdn/imagens/files/manuais/225_migracoes-e-refugiados-um-olhar-multidimensional-e-os-dilemas-da-contemporaneidade.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

TORRES, P. H. C.; VIVIAN, M. M.; SANCHES, T. de O. A. **Produção capitalista do espaço e meio ambiente: ativismo urbano-ambiental e gentrificação verde no Brasil**. *Cadernos Metrópole*, São Paulo, v. 21, n. 46, p. 455-481, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/cjbxV9zxW7v-6VHdr8skQ4yF/?lang=pt>. Acesso em: 4 mar. 2025.



DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS NA INTERIORIZAÇÃO DE IMIGRANTES VENEZUELANOS E HAITIANOS: O CASO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

*Josuel Belo dos Santos
Verônica Maria Bezerra Guimarães*



INTRODUÇÃO

O índice acentuado do fluxo migratório causado pelo fenômeno da migração no Brasil nos últimos anos gerou uma demanda de ampliação, de criação de infraestrutura e de mecanismo jurídicos para acolhimento desses imigrantes e refugiados que adentram no território nacional. Consequentemente, a migração internacional apresenta-se na contemporaneidade dentro do eixo temático da agenda da comunidade global, sendo pautada por discussões devido às novas dinâmicas observadas nos fluxos migratórios e pela urgência na resolução das demandas que apresentam.

Diante desse cenário, verificam-se, também, diversas problemáticas que envolvem a real efetivação desse processo de suporte, interiorização e acesso ao alcance de direitos socioambientais promovidos por políticas governamentais de acolhimento, integração social e proteção a esses migrantes. Nessa perspectiva, ocorre, por parte dos estados, a adoção de uma postura com soluções momentâneas em suas políticas migratórias, que transitam em ações dúbias as quais visam somente à regularização e aos “cuidados temporários” de permanência desses imigrantes nos países.

Por conseguinte, as elevadas ondas de migração no Brasil, bem como no mundo, têm gerado um fenômeno já conhecido, mas pouco discutido dentro das fases que envolvem o processo migratório que são: a discriminação, a segregação e as desigualdades socioambientais no país que os recebe. Como se não bastasse, tais complexidades são somadas a dificulda-



des sistêmicas como idioma, ausência ou falta de regularização de documentos, acesso à informação e ao mercado de trabalho etc. Com efeito, as novas ondas migratórias trazem consigo reflexões para reavaliarmos e buscarmos possíveis alternativas de soluções dentro do vasto paradigma da migração.

Dentro desse lócus, o evento migratório desencadeia também uma série de variadas transformações econômicas, demográficas, políticas e sociais em seu país proveniente e no Estado que os recebe. O fenômeno da migração proporciona aquecimento da economia para os países acolhedores e de origem, pois, os migrantes preenchem vagas de trabalhos ociosas, além de gerar empregos com empreendimentos locais, contribuem para serviços essenciais públicos com pagamentos de impostos, bem como auxiliam na economia dos seus respectivos países de emigração ao enviarem parte do ganho aos seus familiares.

Além disso, a esse impulso sócio, político, cultural e econômico promovido pelo dinamismo do advento migratório, ocorre, porém, o contraste ocasionado pela gentrificação, ou seja, a exclusão de grupos humanos. Nesse caso, os migrantes se encontram dentro de um espaço devido à falta de políticas públicas positivas ao acesso à moradia, à saúde, à segurança, à escola, ao trabalho, entre outros direitos socioambientais ou políticas alheias que não assistem estas demandas de apoio e suporte ao alcance e à efetivação de direitos por parte deste público. Dessa maneira, consolida-se o privilégio da concentração de renda, da especula-



ção imobiliária exorbitante, do aprofundamento da desigualdade e da segregação social que corrobora a perpetuação de expulsão e marginalização desses grupos populacionais para centros periféricos da cidade.

Em ato concomitante, o Estado Brasileiro vem passando por uma série de mudanças em seus níveis de desenvolvimento econômico, social e participação política no cenário continental na América Latina e internacional. Diante disso, o governo brasileiro frequentemente tem sido provocado a se posicionar e debater por meio do Congresso Nacional sobre crescentes solicitações por alterações tanto das ações como das políticas de internalização desses Tratados e Convenções Internacionais em suas leis para lidar com a presença de imigrantes, que vem crescendo de maneira acentuada nos últimos anos.

Destacam-se as redes de migração haitiana e venezuelana no país, em consequência do agravamento da crise humanitária na Venezuela e da elevação dos pedidos de refúgios por parte do fluxo migratório acentuado venezuelano que eclodiu em 2019, e maximização da onda migratória haitiana, que já ocorria anteriormente ao país desde 2004, mas que se tornou mais aguda devido ao terremoto de 2010.

Nesse sentido, o presente trabalho busca investigar algumas das barreiras e obstáculos enfrentados por esses migrantes residentes na cidade de Dourados - Mato Grosso do Sul. O público-alvo foi composto por dez famílias de ambas as comunidades venezuelanas e haitianas. Utilizou-se para o levantamento de dados um



questionário semiestruturado, que teve como enfoque de pesquisa averiguar as problemáticas correlacionadas com os motivos de mobilidade humana migracional. Desse modo, procurou-se avaliar em conexão com a questão de acolhida, suporte e integração social desenvolvido pelas políticas de migração, os desafios que esses imigrantes enfrentam nesse processo migratório após sua interiorização na cidade de Dourados. Assim, abrangeram-se, dessa forma, complexidades que envolvem a real efetivação e o devido alcance por partes dos migrantes ao acesso a direitos socioambientais como moradia, saúde, escola, trabalho, creches etc.

HISTORICIDADE DA MIGRAÇÃO NO BRASIL: AS FASES E AS FACES DA POLÍTICA BRASILEIRA DE IMIGRAÇÃO.

O fenômeno migratório ocorre por diversos motivos dentro do contexto histórico da humanidade (Andrade, 1996). No Brasil, esse processo tem sua origem por meio de diferentes fatores geopolíticos, econômicos, novas rotas comerciais e pontos estratégicos de escala de abastecimento, bem como motivos religiosos que impulsionam a expansão marítima mercantilista promovida pelas grandes navegações e pela guerra comercial entre Portugal e Espanha (Boxer, 2002). Desse modo, a origem da migração, em um primeiro momento, desencadeou-se, de maneira impulsionada, forçada, involuntária e imposta no país. Consequentemente, teve como gatilho principal a hegemonia econômica estimulada pela sistemati-



zação mercantil e os conflitos de vieses econômicos e religiosos (Novinsky, 2018).

Nessa senda, ocorre a migração voluntária de portugueses incentivados pela Coroa portuguesa. Dentro desse lócus, em ato concomitante, desenvolve-se, no território brasileiro influenciado por uma política mundial de eurocentrismo (Quijano, 2005) e etnocentrismo (Dussel, 1995), o período escravocrata. Nesse sentido, o impacto dessa visão equivocada atingiu primeiramente as diversas tribos indígenas existentes no Brasil. Por conseguinte, acarretou o aumento drástico de ondas forçadas de deslocamento indígena interno no país, não por motivos religiosos (Meliá, 1990) como existentes anteriormente ou por motivos de fluidez territorial, mas por consequência da luta contra a escravidão, os conflitos, as doenças, os maus-tratos e as mortes promovidos pela intitulada “colonização” e “civilização”, que os subjugaram e impuseram sua territorialidade segregando-os e limitando seus espaços territoriais em aldeias (Fausto, 1992).

Nessa conjuntura, estabelece-se sincronicamente com a escravidão indígena no Brasil o tráfico negreiro (Florentino, 2009). Dentro dessa perspectiva, existiu, por meio de um sistema escravagista, a usurpação da dignidade humana, a apoderação da mão de obra negra para manutenção e a aquisição de riquezas em escala em nível mundial da economia a custo de vidas, migrações forçadas e arbitrárias de milhares de negros africanos sobre a condição imposta aos mesmos de escravos (Eltis, Behrendt, Richardson, 2000).



Em ato contínuo, após o fim da escravidão, muito embora a mão de obra negra tivesse sido o mecanismo propulsor de toda economia e atividades no período colonial e do império, o que vemos a seguir é uma situação de exclusão completamente desumana por parte do Estado (Gonçalves, 2015). A população negra é marginalizada e tem seu trabalho livre desconsiderado. Assim sendo, ocorreu seu deslocamento para centros periféricos e afastados dos centros urbanos, o que corroborou ainda mais a perpetuação da situação de vulnerabilidade e a falta de assistência, em sintonia, essas circunstâncias desencadearam o aparecimento das favelas (Carril, 2006).

Diante disso, o Estado brasileiro passa a ser norteado por uma política seletiva dentro de uma perspectiva eugênica de “embranquecimento” de sua população e, para isso, fomenta imigrações de estrangeiros europeus e cria obstáculos para a entrada de nativos e africanos (Schwarcz, 1993). Conforme trecho descrito nas linhas do Decreto nº 528 de junho de 1890, é “livre” a entrada de migrantes, exceto dos indígenas da Ásia e da África, pois, a entrada destes em terras brasileiras deveria ser avaliada à parte pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, a imigração estrangeira foi a “solução” maquiada no discurso de carência de mão de obra insuficiente para atender aos grandes setores de produção e aos grandes latifúndios, justamente, porque promovia silenciosamente o plano étnico-político do governo republicano (Carneiro, 2010). Com isso, existiu a preferência de grandes proprietários



na contratação e no pagamento assalariado de migrantes brancos, em detrimento de negros livres ou nativos. Dessa maneira, houve uma projeção estratégica governamental no branqueamento interno da população. Por consequência, os imigrantes tinham papel ambivalente instrumentalizado dentro dessa política migratória brasileira, que foram: contribuir para economia nacional por meio de sua mão de obra e o branqueamento do país (Seyferth, 2000).

Ademais, devido à dificuldade de migrantes europeus adentrarem no Brasil, foi elaborada e aprovada a Lei nº 97 em 1892, que passou a permitir a entrada de migrantes japoneses e chineses no território nacional. Outrossim, essa normativa flexibilizava e direcionava o perfil de migrante que nossa Constituição promulgada anteriormente no ano 1891 previa e motivava em suas linhas para entrada no país. Esse fato corrobora o endosso da afirmativa restritiva do decreto anterior acima citado, que limitava a entrada de não brancos, ou seja, principalmente negros e asiáticos no país. O decreto nº 528, posteriormente, foi revogado em 1907, porém, observa-se que manteve ativa nesse ínterim a parte que englobava a limitação de migrantes africanos em terras brasileiras.

Nas décadas posteriores, veremos a consolidação desse pensamento. Vale ressaltar que ainda existiram incentivos para promoção de imigração ao território nacional como do Convênio de Taubaté em 1906, que trabalhava com uma política de valorização da economia cafeeira e, conseqüentemente, fomentava a entrada



de vários migrantes (Brito, 2002). Com a eclosão da 1ª Guerra mundial em 1914, o fenômeno migratório ocorre de maneira elevada, dinâmica e extrema. Desse modo, medidas de restrição de acesso são tomadas dentro do Estado Brasileiro para selecionar e direcionar o perfil do “migrante desejado” pela Lei nº 4.427 em 1920.

Nesse sentido de controle e seletividade que ocorreu desde o primeiro momento das primeiras migrações no Brasil, ocorreu também uma transição de como o migrante é classificado durante esses períodos (Ramos, 2008). Desse modo, a materialização desse pensamento se tornara mais clara e evidente pela sistematização do Decreto nº 18.384 de 11 de setembro de 1928, que permitiu, aliada a toda política anterior, uma construção ideológica pautada em um estado de segurança nacional, frente a determinados grupos de migrantes que começam a ser vistos como estrangeiros indesejáveis pelo Decreto Nº 18.384 de 1928 e inimigos da soberania do país (Loescher, 2001).

Entretanto, foi durante o governo de Getúlio Vargas, devido a sua aproximação com o regime autoritário alemão (Dietrich, 2007) e políticas arbitrárias semelhantes de repressão, que foram formulados inúmeros decretos agudos para o controle de estrangeiros no país, como os decretos nº 24.215 e 24.258 em 1934. Mais tarde, já na ditadura do Estado Novo, houve a produção do primeiro estatuto do estrangeiro pelo Decreto-Lei nº 406 de 04 de maio de 1938, sendo regido pelo Decreto nº 3.010, de 20 de agosto no referido ano. Caracterizava-se pelo estabelecimento



de uma política migratória restrita e racista (Carneiro, 2018), em suas normas que buscavam etiquetar (Beck, 2008), por meio de atos regulatórios, a situação de judeus no país, além disso, criou a primeira delegacia migratória brasileira (Lesser, 2003).

Após o fim da segunda guerra mundial, o país adquiriu estreitos laços com os vencedores da segunda guerra em suas relações externas. Todavia, sua política para recepção de migrantes continuou obscura e direcionada a determinados tipos de migrantes pelo Decreto-Lei N° 7.967 de 1945. Diante desse contexto pós-guerra, o Brasil celebra a Concessão Preparatória da Organização Internacional e Refugiados com o Decreto nº 25.796, de novembro de 1948 que, em ato contrário, continuou buscando perfis que atendessem suas necessidades econômicas e industriais (Bandeira, 1995).

Posteriormente, o país, sobre o governo de Getúlio Vargas, adota uma postura completamente antagônica a suas políticas restritivas anteriores e assina, em 1952, a convenção de Genebra de 1951. Ademais, torna-se o pioneiro dentre os países da América Latina a ratificar a Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados em 1951 e pelo Decreto nº 50.215, em 1961. Porém, esse aparente avanço se torna novamente conflitante ao acolhimento de migrantes e refugiados com o período do regime militar no país com início em 1964 (Boucalt, 2003). Nos anos finais do período militar, o Brasil aprova a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como o Estatuto do Estrangeiro em 1980. Posteriormente o país avança de maneira singular em



sua legislação e aprova a Lei nº 9.474/97 sobre o Estatuto do Refugiado, trazendo uma nova ressignificação para a caracterização do conceito de refugiados por absorver nos seus dispositivos a classificação feita pela Convenção de 1951 e a Convenção de Cartagena, e, por fim, a Lei 13.445/2017 sobre migração (Jubilut, 2017).

Em contrapartida, as migrações geradas pelo fenômeno migratório no Brasil entre o século XIX e o princípio do século XX, representavam um perfil de migrantes selecionados, que advinham do hemisfério norte. Além disso, eram disputados por consequência da ambivalência de funções premeditadas pelo governo estatal, que se caracterizava por ocupação territorial, embranquecimento da população, e trabalho com mão de obra qualificada. Na contemporaneidade, emergem fluxos migracionais acentuados diversificados que partem de imigrantes provenientes de países do Hemisfério Sul, África, Ásia, etc (Cavalcanti, Oliveira, Macedo, 2019). Esse fato se desenvolve pela emergência do Brasil no cenário econômico internacional em conjunto ao maior controle e ao endurecimento das leis de imigração em rotas tradicionais como América do Norte e Europa (World Migration Report 2018, 2020).

Desse modo, o país está inserido dentro das rotas migracionais que envolvem elevado aumento dos fluxos nas redes que embarcam a mobilidade migratória humana de diversas nações e, nos últimos anos, em especial, da migração haitiana e venezuelana (Jesus, Goettert, 2017. Silva, Silva, 2019). Por conseguinte, as migrações têm impactado o Brasil e nos direcionam



a novas percepções de problematização, reflexão e interpretação dos movimentos migratórios em sua análise e discussão, bem como impõe enormes desafios em todo processo de interiorização e acolhimento estatal (B. Jaeninger, 2018).

Nesse contexto, ocorre, no cenário mundial ao longo de todo esse fenômeno migratório, um processo dinâmico e uma marca indelével de pragmatismo, que busca soluções momentâneas, frágeis, e de pouco alcance jurídico para resolver diversas crises humanitárias complexas e fluxos em colapso de refugiados e migrantes (Jubilut, 2017). Dentro dessa conjuntura, existiu um fluxo forçado e incentivado de migrantes no Brasil, que são, em determinado momento, conforme a conveniência estatal, classificadas como “estrangeiros”, no sentido de inimigos nacionais, como migrantes com mão de obra especializada, desejáveis e/ou indesejáveis, na medida, que sejam “úteis” para o Estado e, conseqüentemente, serão aceitos, tolerados ou marginalizados dentro da sociedade (Arendt, 2012).

Dentro desse lócus, torna-se cada vez mais imprescindível o diálogo e o entendimento sobre as ondas migratórias no Brasil na contemporaneidade, em todas as suas esferas políticas, sociais e econômicas (Silva, 2015). Percebe-se que, dentro dos processos migratórios internacionais hodiernos, existem profundos aspectos industriais e urbanos que norteiam as diversas ondas migratórias pelo mundo e, de modo particular, que impulsionam o dinamismo econômico do Brasil (Baeninger, 2013).



Nesse sentido, ocorre, também, com essas profundas interações entre migrantes e sociedade, mudanças regionais positivas e impactos enriquecedores na cultura, no aquecimento da economia, na geração de empregos, idiomas, dentre outros, muito embora ainda existam aspectos negativos preponderantes como gentrificação, xenofobia e racismo (Sassen, 2016). Outrossim, concomitante a esse processo de segregação, ainda surgem “novas fronteiras”, desafios e barreiras como alcance aos direitos sociais no país acolhedor como saúde, educação, moradia (Boucault, 2003).

Por consequência, a figura do migrante é muitas vezes confundida e mal interpretada com alguém que possui só o ônus dentro das esferas internacionais e nacionais, isto é, são desvinculados do bônus de direitos e arcam somente com deveres no país que os recebe, o que nos remete a uma ideologia completamente alheia de omissão e exclusão por parte do poder do Estado. Sem acesso e efetivação de direitos sociais, os mesmos ficam ainda mais vulneráveis e expostos à situação de pobreza e miséria extrema (Sartoretto, 2018).

AS FRONTEIRAS NO ACESSO DE DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS DOS MIGRANTES VENEZUELANOS E HAITIANOS EM DOURADOS/MS.

De acordo com o Relatório Anual do Observatório de Migrações Internacionais (OBMigra), de 2010 a 2018, foram registrados 774, 2 mil imigrantes, sendo que os haitianos figuram como a comunidade nacional mais



registrada no país e no mercado de trabalho (Cavalcanti, Oliveira, Macedo, 2019). A comunidade venezuelana, por sua vez, apresenta elevado fluxo migratório de registros a partir de 2016 e, no ano de 2018, obtiveram a primeira colocação em números de registro no Brasil (Relatório refúgio em números, 2020).

No entanto, observam-se certas barreiras no alcance de direitos sociais por parte dos imigrantes, sendo que algumas dessas complexidades encontram-se diretamente interligadas e causam impactos no meio ambiente. Nesse sentido, os direitos socioambientais estão correlacionados e intimamente ligados em uma sociedade e a compreendem em todas suas dimensões políticas, econômicas, culturais, dentre outras (Souza Filho, Ferreira, Nogueira, 2014). Vale destacar, também, os inúmeros obstáculos enfrentados pelos migrantes no Brasil (Silva, Lima, 2017) diante dos crescentes fluxos migratórios e com diversificadas causas de migração (OIM, 2019) no Estado de Mato Grosso do Sul (IPEA, 2015) e mais precisamente na cidade de Dourados (Escola Superior Ministério Público da União, 2020).

Buscou-se, por meio de um questionário semiestruturado em língua vernácula (Espanhol/Francês), investigar alguns dos principais desafios e obstáculos enfrentados por imigrantes haitianos e venezuelanos na cidade da Grande Dourados. O público-alvo para realização da pesquisa foi composto por dez famílias de ambas as comunidades. Perguntas como: bairro que residem atualmente; quantas pessoas habitam no lar; quais as principais dificuldades encontradas em



Dourados-MS; percebem determinados tipos de discriminação por parte da população douradense; bem como compreendem algum tipo de problema urbano que resulta em impactos ambientais e/ou climáticos semelhante a seu antigo país de origem, foram levantadas para análise e discussão neste presente estudo.

Migrantes haitianos

As ondas migratórias de haitianos no Brasil ocorrem há quase duas décadas e se tornaram maiores devido ao terremoto em 2010 (Télémaque, 2012). Nesse sentido, a cidade de Dourados tem recebido grande fluxo contínuo dessas famílias haitianas que hoje são aproximadamente mais de 800 pessoas (Jesus, 2019).

Tabela 1. Caracterização espacial dos migrantes haitianos em Dourados - MS.

Haitianos	1 ^a família	2 ^a família	3 ^a família	4 ^a família	5 ^a família
Responsável Familiar	Homem	Mulher	Mulher	Mulher	Homem
Quantas pessoas residem na casa?	7	5	6	8	6
Bairro onde estão localizados?	Izidro Pedroso	Izidro Pedroso	Izidro Pedroso	Vila Industrial	Vila industrial
Moraram em outro bairro antes?	Jardim Água Boa			Jardim São Pedro	Jardim São Pedro
Se sim, quais as causas de deslocamento espacial?	Preço do imóvel			Preço do imóvel	

Fonte: Autores.



Tabela 1. Caracterização espacial dos migrantes haitianos em Dourados - MS.

Haitianos	6 ^a família	7 ^a família	8 ^a família	9 ^a família	10 ^a família
Responsável Familiar	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Homem
Quantas pessoas residem na casa?	4	5	4	8	5
Bairro onde estão localizados?	Joquei Clube	Vila industrial	Izidro Pedroso	Joquei clube	Joquei clube
Moraram em outro bairro antes?		Jardim Água Boa		Izidro Pedroso	
Se sim, quais as causas de deslocamento espacial?		Preço do imóvel		Preço do imóvel	

Fonte: Autores.

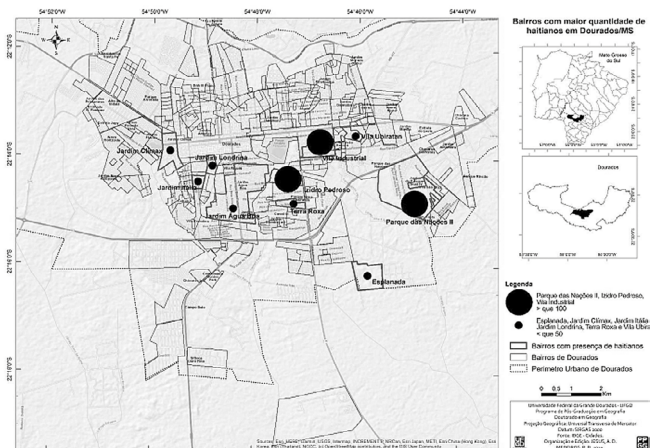
Nessas circunstâncias apresentadas pelo indicativo da primeira pergunta e pelas respostas presentes na tabela, observamos que grande parte das famílias haitianas são compostas por mulheres e homens, que desempenham a função de responsáveis familiares na medida em que provêm o sustento do lar e o pagamento de contas de água, luz, aluguel, dentre outros (Sassen, 1998). Não raro, a mulher mantém a casa pelo fato de o marido estar desempregado. A segunda pergunta do questionário foi em relação à quantidade de pessoas que compõem o núcleo familiar. Não excluimos, dessa forma, pessoas que não possuíam parentesco nos locais pesquisados, pelo



contrário, englobamos esses sujeitos na contagem familiar. Assim sendo, verifica-se, na maior parte dos lares, entrevistados de famílias haitianas de quatro a oito indivíduos morando na mesma casa.

Na terceira pergunta, procuramos analisar o bairro em que os pesquisados estão inseridos, seguido logo de outra indagativa: se eles já moraram em outra residência. Percebe-se que, em sua totalidade, as residências são alugadas e variam de casas, quitinetes, edículas e apartamentos. De modo geral, esses espaços ocupados pelos migrantes são extremamente precários e pequenos, e como se observa, situados em regiões periféricas da cidade (Jesus, 2020).

Figura 1. Mapa dos bairros com maior quantidade de Haitianos em Dourados-MS.



Fonte: Jesus (2020, p. 211).

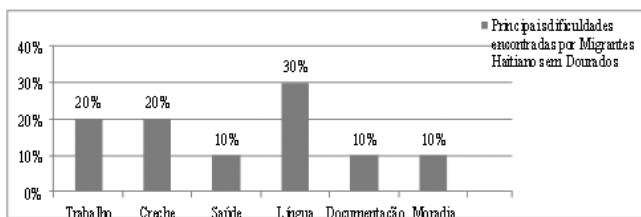
Os entrevistados que responderam ter vivido esporadicamente em outro local em sua majorante vi-



viam também em bairro afastado do centro urbano. Demonstra-se que o deslocamento espacial da comunidade haitiana dentro de Dourados é fluido, ou seja, não fixa em virtude da especulação imobiliária e dos preços exorbitantes do aluguel. Isso maximiza suas dificuldades no acesso de locomoção para trabalho, escola, creches, hospitais, devido a sua localização em áreas periféricas.

No prosseguimento da entrevista, foi perguntado aos pesquisados quais são as principais dificuldades encontradas no acesso a direitos sociais em Dourados-MS.

Figura 2: Principais dificuldades encontradas por migrantes haitianos em Dourados-MS.



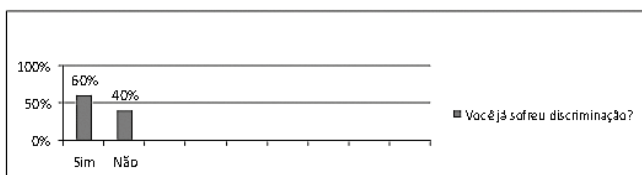
Fonte: Autores.

De acordo com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), existe fragilidade no atendimento de serviço básicos como creches, saúde, assistência social, escolas, em consequência da alta demanda de procura e unidades insuficientes. A situação se agrava em conjunto com a falta de capacitação dos profissionais no atendimento a migrantes, em razão da “fronteira” do idioma, que é a causa primária e primordial no atendimento (IPEA, 2015). Nesse sentido, a Cátedra



Sergio Vieira de Mello-UFGD (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2015), em sintonia com a Associação Multicultural Venezuelana (DUNAMIS) e Associação Municipal Haitiana em Dourados (AMHD), trabalha oferecendo gratuitamente cursos de português, regularização de documentos, validação de diplomas, carteiras de trabalho, dentre outros (Banzatto, Nicolau, 2018).

Figura 3: Percepção de Discriminação por Haitianos em Dourados-MS.



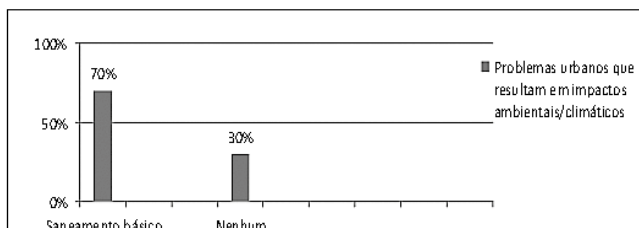
Fonte: Autores.

60% dos pesquisados afirmam que já sofreram algum tipo de discriminação (Santos, 2002). Ainda que o Brasil tenha, em sua população, traços de miscigenação de várias etnias, isso não isenta o migrante de ser previamente rotulado positiva ou negativamente. Nesse sentido, as famílias haitianas entrevistadas concebem esse tipo de discriminação ligada principalmente à xenofobia, ao preconceito e ao racismo.

Por fim, foi questionado se os migrantes haitianos reconheciam algum tipo de problema urbano que resulta em impactos ambientais e/ou climáticos semelhantes aos de seu país de origem.



Figura 4. Problema urbano que resulta em impactos ambientais e/ou climáticos.



Fonte: Autores.

70% dos entrevistados afirmaram que percebem a precariedade e a insuficiência dos serviços de saneamento básico prestados pelo poder público. De acordo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), 48 % da população não possui coleta de esgoto, 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água tratada e apenas 46% dos esgotos são tratados (Brasil, 2017). Dessa forma, os migrantes haitianos identificam possíveis consequências em impactos negativos no meio ambiente e no clima (Myers, Kent, 2005). Ademais, não somente a resultante será limitada em relação aos impactos ambientais ou climáticos, mas também abrangerá a generalização de problemas na saúde da população. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, um a cada três municípios relatou a ocorrência de epidemias ou endemias ligadas à falta de saneamento básico (IBGE, 2018), e, conseqüentemente, alta demanda em gastos públicos (OMS, 2020).



Migrantes venezuelanos

A migração Venezuelana é desencadeada pela crise humanitária, política, econômica e social que agravou a situação do país em 2016 (Human Rights Watch, 2016). A cidade de Dourados vem recebendo grandes fluxos desses migrantes, que ao contrário das ondas migratórias haitianas, são auxiliados em um processo de interiorização, suporte e acolhida promovidos pelo Governo Federal em parcerias com entidades religiosas e civis, sendo direcionados para preencherem vagas de trabalho ociosas na região (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2019). Hoje existem cerca de 1.200 a 1.500 venezuelanos em Dourados segundo a Associação DUNAMIS.

Tabela 2. Caracterização espacial dos migrantes venezuelanos em Dourados - MS.

Haitianos	1ª família	2ª família	3ª família	4ª família	5ª família
Responsável Familiar	Homem	Homem	Mulher	Homem	Homem
Quantas pessoas residem na casa?	9	7	7	10	8
Bairro onde estão localizados?	Joquei Clube	Joquei Clube	Izidro Pedroso	Vila Industrial	Vila industrial
Moraram em outro bairro antes?	Jardim Água Boa			Jardim São Pedro	Jardim São Pedro



Se sim, quais as causas de deslocamento espacial?	Preço do imóvel			Preço do imóvel	
---	-----------------	--	--	-----------------	--

Fonte: Autores.

Tabela 2. Caracterização espacial dos migrantes venezuelanos em Dourados - MS.

Haitianos	6ª família	7ª família	8ª família	9ª família	10ª família
Responsável Familiar	Homem	Homem	Mulher	Mulher	Homem
Quantas pessoas residem na casa?	5	4	3	8	8
Bairro onde estão localizados?	Jardim Água Boa	Parque das Nações II	Izidro Pedroso	Vila Cachoeirinha	Joquei clube
Moraram em outro bairro antes?		Jardim Á g u a Boa		Izidro Pedroso	
Se sim, quais as causas de deslocamento espacial?		Preço do imó-vel		Preço do imó-vel	

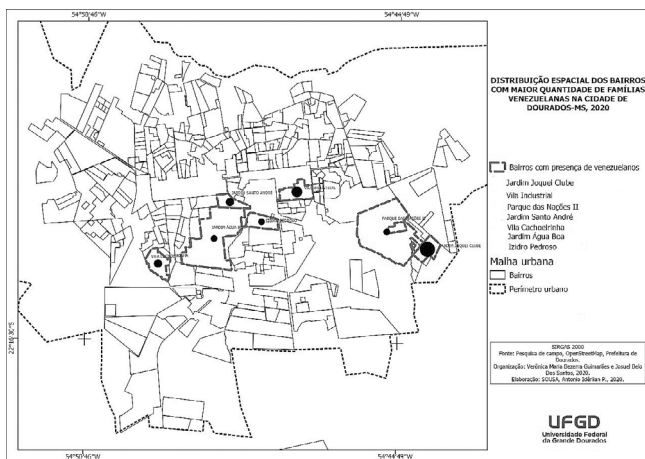
Fonte: Autores.

Da mesma maneira que os migrantes haitianos, as famílias dos pesquisados venezuelanos têm como responsáveis familiares homens e mulheres. No entanto, as vagas de emprego das famílias venezuelanas, em uma considerável parcela, provêm do mercado de frigoríficos presente na região em seu processo de interiorização na cidade de Dourados-MS (Silva, 2020).



Percebe-se que, bem como as famílias pesquisadas haitianas, os venezuelanos vivem em grupos que vão de três até dez pessoas na mesma residência. Afere-se, também, que todos os pesquisados, inclusive os que já moraram em locais mais próximos ao centro urbano, residem hoje em locais periféricos de Dourados. Demonstra-se fluidez espacial, assim como os haitianos, por parte dos migrantes venezuelanos. Os locais de habitação são semelhantes aos das famílias haitianas e vão desde casas, quitinetes, edículas, apartamentos e sobrados.

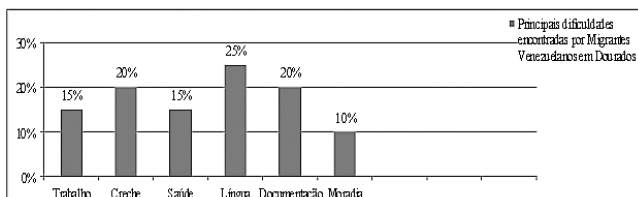
Figura 5. Mapa quali quantitativo com os bairros com maior presença de famílias venezuelanas em Dourados-MS.



Fonte: Autores.



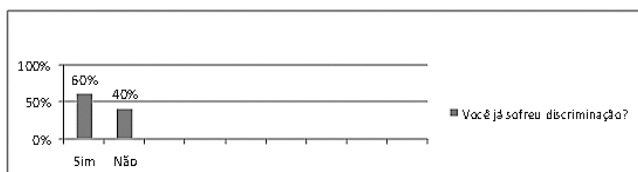
Figura 6: Principais dificuldades encontradas por migrantes venezuelanos em Dourados - MS.



Fonte: Autores.

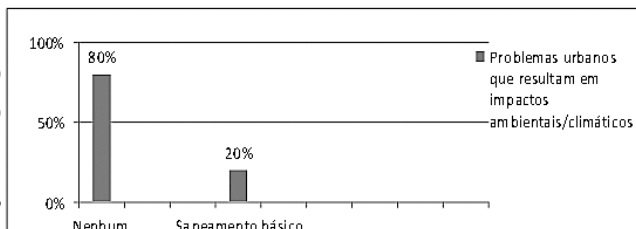
As famílias pesquisadas venezuelanas apresentam como principal barreira encontrada na cidade de Dourados o idioma, como também foi destacado pelas famílias haitianas. A falta de creches, documentação, trabalho, acesso à saúde e à moradia são dificuldades agravadas pela falta de atendimento especializado para atender esse público em seu idioma (Silva, Fernandes, 2017).

Figura 7: Percepção de Discriminação por Venezuelanos em Dourados-MS.



Fonte: Autores.

60% das famílias venezuelanas afirmaram ter sofrido algum tipo de discriminação em Dourados (Brasil, 2020). Percebe-se que, assim como as famílias haitianas, os pesquisados venezuelanos descreveram também discriminações correlacionadas com xenofobia e



Fonte: Autores.

Diferentemente dos pesquisados haitianos, apenas 20% das famílias venezuelanas pesquisadas reconhecem algum tipo de problema urbano, também relacionado ao saneamento básico (Philippi Jr., 2004), que causa impactos ambientais/climáticos (Soares, Bernardes, Cordeiro Netto, 2002). A cidade de Dourados possui 50,7% de seus domicílios com esgotamento sanitário adequado (IBGE, 2020).

MIGRANTES HAITIANOS E VENEZUELANOS NA CIDADE DE DOURADOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.

Durante a realização desta pesquisa, o mundo foi impactado pela pandemia do Covid-19 (OMS, 2020), que gerou uma grande crise nas esferas políticas, econômicas, sociais e humanitárias em todos os países do globo (Ferrari, Cunha, 2020). A pandemia acarretou um maior repatriamento de cidadãos, nunca visto antes na história contemporânea. Consequentemente, promoveu o aumento de migrações dos respectivos cidadãos a seus países de origem e o fechamento de fronteiras para migrantes (*Programa de migração forçada*, 2020).



Sua origem ainda vem sendo discutida pela comunidade acadêmica internacional. Entretanto, há indícios de ter seu epicentro em um mercado de carne na cidade de Wuhan - China (OMS, 2020). Desse modo, os ganchos de discussão sobre a pandemia que afetam diretamente a sociedade na esfera de saúde pública internacional são os direitos dos animais e o meio ambiente (Agamben, 2020). A crise aguda que ameaça a humanidade é impulsionada por uma economia que desconsidera os efeitos causados no meio ambiente e no clima (Davis, 2020).

Nesse sentido, uma das formas de proliferação do vírus é a falta ou a insuficiência de saneamento básico com qualidade (Irivaldo, 2020). Esse fato impossibilita que medidas simples de segurança e higienização como lavar as mãos com frequência possam ser tomadas e tenham a mínima prevenção do contágio por Covid-19 por esses indivíduos que residem em locais com precarização de serviços essenciais como saneamento básico (ONU, 2020).

Como elencado em nosso estudo, grande parte das famílias pesquisadas mora em regiões afastadas do centro urbano e percebem a falta de saneamento básico como resultante em impactos ambientais e climáticos (Silva, Guimarães, 2020). Ressalta-se que um número considerável de migrantes haitianos e venezuelanos trabalha em frigoríficos localizados na região, e esses locais de trabalho demonstram-se ser os principais locais que têm favorecido o contágio por Covid- 19 (Lupanews, 2020).



Como se não bastasse, apenas 50,7% das áreas presentes na cidade são atendidas por rede de esgoto adequado. Há locais em Dourados, como periferias e aldeias, em que existe insuficiência ou até mesmo inexistência de serviço de saneamento essenciais como água tratada, rede de esgoto e coleta de lixo (Ocentro, 2020).

Observou-se, durante o período de quarentena na cidade de Dourados – MS, que famílias indígenas, bem como famílias douradenses de baixa renda, profissionais autônomos e migrantes foram os mais afetados. Nesse contexto, redes de solidariedade foram criadas pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), pela Associação Multicultural Dunamis e pela Associação Municipal dos Haitianos em Dourados para arrecadação de alimentos e dinheiro, convertidos em cestas básicas, fraldas e remédios, visando atender famílias vulneráveis da população local, indígenas e migrantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou investigar algumas das barreiras enfrentadas por imigrantes haitianos e venezuelanos residentes em Dourados-Mato Grosso do Sul, após seu processo de interiorização. Evidencia-se que a principal barreira que impossibilita o acesso aos demais direitos socioambientais como saúde, educação, moradia, trabalho, saneamento e acesso à água está vinculada ao idioma.

Demonstra-se que grande parte das famílias pesquisadas se encontra localizada em áreas periféricas da



cidade. Afere-se, também, que os arranjos familiares vão sendo formados em grande quantidade por pessoas com ou sem parentesco para suprir a necessidade e os custos de vida no local. Todavia, ainda que ampliem sua renda com aglomeração de pessoas, o seu deslocamento espacial dentro da região continua sendo em locais periféricos e marginalizados da cidade. Constataram-se deslocamentos constantes, ou seja, não permanentes em um local por muito tempo.

Evidencia-se que 60% das famílias pesquisadas haitianas, bem como venezuelanas, relataram que sofreram algum tipo de discriminação desde a chegada a Dourados. Essa situação pode agravar a inserção dos mesmos no mercado de trabalho e a interação dentro da comunidade douradense.

Nota-se, ademais, um profundo reconhecimento dos migrantes, em especial dos haitianos, em impactos ambientais e/ou climáticos causados pela falta ou pela insuficiência de saneamento básico que abrange água tratada, coleta de lixo, rede de esgoto, etc. Esse fato corrobora, concomitantemente, o surgimento e a proliferação de doenças como epidemias, endemias e pandemias como o Covid-19.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. 2015. *Cátedra Sérgio Vieira de Mello*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/catedra-sergio-vieirade-mello/>. Acesso em: 12 jun. 2020.



ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. 2019. *Com assistência do ACNUR e emprego garantido, 130 venezuelanos são interiorizados para Mato Grosso do Sul*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/03/29/acnur-venezuelanos-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

AGAMBEN, G; ŽIŽEK, S; NANCY, J.C *et. al.* Sopa de Wuhan. **Editorial: ASPO (Aislamiento Social Preventivo y Obligatorio)**, 2020.

ANDRADE, José H. Fischel. **Direito internacional dos refugiados**: evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAENINGER, R. Migrações internas no Brasil no século 21: entre o local e o global. *In*: ____; DEDECCA, C. S. (Org.). **Processos migratórios no Estado de São Paulo**: estudos temáticos. Campinas, SP: Nepo/Unicamp, p. 193-214. (Por Dentro do Estado de São Paulo, v. 10). 2013.

BAENINGER, Rosana. Migrações Venezuelanas. *In*: BAENINGER, Rosana; SILVA; ZUBEN *et. al* (Org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: NEPO/UNICAMP-FAPESP, 2018.

BANZATTO, Artur. P. de A., NICOLAU, Paola C. O papel da Cátedra Sérgio Vieira de Mello no processo de integração dos imigrantes haitianos em Dourados/MS e região. 4. **Seminário de Relações Internacionais da ABRI**, 27 e 28/09 Set, Foz do Iguaçu-PR, 2018.



BECK, Ulrich. **World Risk Society**. Cambridge: Polity Press, 2008.

BOXER, Charles. **O império marítimo português**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-lanca-campanha-de-enfrentamento-a-xenofobia-e-a-intolerancia>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). **Diagnóstico dos serviços de água e esgotos: 2017**. Brasília: Ministério das Cidades. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2016>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRITO, Fausto. As Migrações e a Transição para o Trabalho Assalariado no Brasil. **XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais**, 2002, Ouro Preto: UFMG/Cedeplar, 2002.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (Orgs.). **Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMPOS, Gustavo Barreto de. **Dois séculos de imigração no Brasil: a construção da imagem e papel social dos estrangeiros pela imprensa entre 1808 e 2015**. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultural). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; FERREIRA, H. S.; NOGUEIRA, C. B. **Direito socioambiental: uma questão para América Latina**. Curitiba: Letra da Lei, 2014.



CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O biótipo do imigrante ideal: nem negro, nem semita, nem japonês. *In*: Carneiro, Maria Luiza Tucci; Takeuchi, Marcia Yumoi (Org.). **Imigrantes japoneses no Brasil**: trajetória, imaginário e memória. São Paulo: Edusp. 2010.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Imigrantes indesejáveis. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas. **Revista USP**, 119. Dez., 2018.

CARRIL, Lourdes. **Quilombo, favela e Periferia**: A longa busca da cidadania. São Paulo: Annablume, 2006.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Imigração e Refúgio no Brasil**. Relatório Anual 2019. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2019.

DAVIS, Mike et al. **Coronavírus e a luta de classes**. Terra sem Amos: Brasil, 2020.

DIETRICH, Ana Maria. **Nazismo tropical?** O partido Nazista no Brasil. 2007. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação**: crítica à ideologia da exclusão. São Paulo: Paulus, 1995.

ESCOLA SUPERIOR MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/aescola/comunicacao/noticias/sociedade-civil-sul-mato-grossense-debate-implementacao-de-politica-local-de-acolhimento-a-pessoas-migrante>. Acesso em: 12 jun. 2020.



ELTIS, David; BEHRENDT, Stephen D.; RICHARDSON, David. A participação dos países da Europa e das Américas no tráfico transatlântico de escravos: novas evidências. **Afro-Ásia**, nº 24, jul/dez, p. 9-50, 2000.

FAUSTO, Carlos. Fragmentos de história e cultura Tupinambá: da etnologia como instrumento crítico de conhecimento etno-histórico” In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (coord.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 1992.

FERRARI, A. CUNHA, M.A. **A pandemia de Covid-19 e o isolamento social**: saúde versus economia. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/coronavirus/base/artigo-a-pandemia-de-covid-19-e-o-isolamento-social-saude-versus-economia/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FLORENTINO, Manolo. Tráfico atlântico, mercado colonial e famílias escravas. Rio de Janeiro, Brasil. História: **Questões & Debates**, n. 51, 2009.

GONÇALVES, Renata; Ambar, G. A questão racial, a universidade e a (in)consciência negra. **Lutas Sociais** (PUCSP), São Paulo, vol.19 n.34, p.202-213, jan./jun. 2015.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Crisis humanitaria en Venezuela**: La inadecuada y repressiva respuesta del gobierno ante la grave escasez de medicinas, insumos y alime. Nova York: Human Rights Watch, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTÁSTATICA (IBGE). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/dourados/panorama>. Acesso em: 16 Jun. 2020.



INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Migrantes, apátridas e refugiados:** subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. Brasília. Série Pensando o Direito, n. 57, 2015.

IRIVALDO, José. **A Covid-19 expõe o limite do sistema de saneamento no Brasil:** repercussões sociojurídicas. Disponível em: <https://www.tratamentodeagua.com.br/covid-19-limite-saneamento/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

JESUS, Alex Dias de; GOETTERT, Jones Dari. Redes de migração haitiana no Mato Grosso do Sul. **Anais do XII Encontro Nacional da ANPEGE.** Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://www.enanpege.ggf.br/2017/anais/>. Acesso em: 2 abr. 2020.

JESUS, Alex Dias de. **Redes de Migração Haitianas no Mato Grosso do Sul.** Tese (Doutorado em Geografia). Universidade Federal da Grande Dourados, 2020.

JESUS, Alex Dias de. **Análise das redes da migração haitiana no Mato Grosso do Sul.** Disponível em: <https://www.ufgd.edu.br/noticias/entrevista-doutorando-da-ufgd-analisa-asredes-da-migracao-haitiana-no-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 29 out. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (orgs.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.



LESSER, Jeffrey. Repensando a Política Imigratória Brasileira na Época de Vargas. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa. **Políticas migratórias: Fronteiras dos Direitos Humanos no Século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LOESCHER, Gill. **The UNHCR and world politics: A Perilous Path**. New York/Oxford: Oxford University Press, 2001.

LUPANEWS. **Funcionários de frigoríficos são 65% dos casos de coronavírus**. Disponível em: <https://lupanews.com.br/funcionarios-de-frigorificos-sao-65-dos-casos-de-coronavirus-em-dourados/>. Acesso em 17 jun. 2020.

MELIÁ, Bartolomé. **A terra sem mal dos Guarani**: Economia e profecia. Revista de Antropologia, v 33, 1990.

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena**. Washington DC: Climate Institute, 1995.

MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. **Estado nacional e política internacional na América Latina**: o continente nas relações Argentina- Brasil (1930-1992). São Paulo: Ensaio, 1995.

MOREIRA, Julia Bertino. **Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)**. Campinas/SP, Unicamp, 2012. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

NOVINSKY, Anita. **Os judeus que construíram o Brasil**. São Paulo: Planeta, 2018.

OCENTRO. **Falta até água limpa para indígenas enfrentarem coronavírus em aldeias de MS**. Disponível em: <https://www.ocentro.com.br/falta-ate-agua-limpa-para-indigenas->



-enfrentarem-coronavirus-em-aldeias-de-ms/. Acesso em: 17 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário sobre Migração**. n, 22. 2009.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Novel Coronavirus (2019-nCoV): SITUATION REPORT**. 1, 21 JANUARY 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4. Acesso em: 17 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-para-cada-dolar-investido-em-agua-e-saneamento-economiza-se-43-dolares-em-saude-global/>. Acesso em: 16 de jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pacto-global-discute-importancia-do-saneamento-basico-na-luta-contr-o-novo-coronavirus/>. Acesso em: 17 jun 2020.

IBGE. Perfil dos municípios brasileiros: **Saneamento básico: Aspectos gerais da gestão da política de saneamento básico**: 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

PHILIPPI Jr., A. **Saneamento, saúde e ambiente**: fundamentos para um desenvolvimento sustentável. Coleção Ambiental. Barueri: Manole, 2004.



PROGRAMA DE MIGRAÇÃO FORÇADA; MAIMAN SCHOOL OF PUBLIC HEALTH; COLUMBIA UNIVERSITY ET.AL. **Human mobility and human rights in the COVID-19 pandemic:** Principles of protection for migrants, refugees, and other displaced persons. 2020.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (Org). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAMOS, Jair Souza. Como classificar os indesejáveis? Tensões e convergências entre raça, etnia e nacionalidade na política de imigração das décadas de 1920 e 1930. *In*: LIMA, Nísia Trindade; SÁ, Dominichi Miranda de. (orgs.). **Antropologia Brasileira:** ciência e educação na obra de Edgard Roquette-Pinto. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

RELATÓRIO ACNUR. **Relatório Refúgio em números:** agência da ONU para Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

SANTOS, Milton. Ser negro no Brasil hoje. *In*: SANTOS, Milton (org.). **O país distorcido:** o Brasil, a globalização e a cidadania. São Paulo: Publifolha, 2002.

SARTORETTO, Laura. **Direito dos Refugiados:** do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago, 2018.

SASSEN, Saskia. **As cidades na economia mundial.** São Paulo: Studio Nobel, 1998.



SASSEN, Saskia. **Expulsões:** brutalidade e complexidade na economia global. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016.

SEYFERTH, Giralda. Assimilação dos Imigrantes no Brasil: Inconstâncias de um conceito problemático. **Travessia Revista do migrante**. n. 36, jan/abr 2000.

SILVA, F. R.; FERNANDES, D. Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração social na sociedade brasileira. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, [S.l.], v. 13, n. 18, p. 50-64, 2017.

SILVA, César Augusto S. da. **A Política Migratória Brasileira para Refugiados (1998-2014)**. Curitiba: Ithala, 2015.

SILVA, A. S.D.; GUIMARÃES. V.M.B. Refugiados ambientais e os objetivos de desenvolvimento sustentável: o ponto de encontro entre o meio ambiente e o instituto do refúgio. *In*: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente:** os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. São Paulo: IDHG, 2020.

SILVA, J. L. Z da; SILVA, C. A. S. A. Diáspora Venezuelana Para o Brasil: A Experiência do Projeto Acolhida de Dourados- MS. **Congresso Internacional de Direitos Humanos**. UCDB, Campo Grande- MS. 04 A 06 de set/2019.

SILVA, Joao Lucas Zanon da. **Venezuelan Immigration to Brasil: from entering Pacaraima - RR to the beginning of interiorization in Dourados - MS**. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos. Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, 2020.



SILVA, Leda Maria Messias da; LIMA, Sarah Somensi. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 7, nº 2, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP>. Acesso em: 12 jun. 2020.

SOARES, S. R. A.; BERNARDES, R. S.; CORDEIRO NETTO, O. M. Relações entre saneamento, saúde pública e meio ambiente: elementos para formulação de um modelo de planejamento em saneamento. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 18 (6):1713-1724, nov dez, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v18n6/13268.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

TÉLÉMAQUE, Jenny. **Imigração haitiana na mídia brasileira: entre fatos e representações**. Rio de Janeiro: UFRJ/ECO, 2012.

WORLD MIGRATION REPORT 2018. **International Organization for Migration (IOM)** 2017. Disponível em: <https://www.iom.int/wmr/2018>. Acesso em: 02 abr. 2020.



**ADVOCACY E
PARTICIPAÇÃO
POPULAR: DUAS
ESTRATÉGIAS
DE GARANTIAS
DE DIREITOS À
POPULAÇÃO
MIGRANTE
NO ESTADO
DEMOCRÁTICO
DE DIREITO**

Luís Felipe Gimenes Nogueira



INTRODUÇÃO

A migração é um fenômeno mundial. Nos últimos anos, tem alcançado números históricos em diversos continentes, seja por deslocamentos em razão de conflitos armados, seja por questões climáticas, ou seja por crises humanitárias. De acordo com o último relatório anual do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), de 2024, o número de solicitações de reconhecimento da condição de refúgio no Brasil aumentou em 8.273 pedidos de 2022 para 2023, totalizando 50.355.

Ao chegarem ao Brasil, essas pessoas encontram meios sociais e legais de acolhimento, como acontece em Pacaraima, Roraima, em relação ao fluxo de venezuelanos, por meio da ação de agentes e voluntários que atuam nessa seara. Contudo, para que a permanência dessas pessoas em território brasileiro aconteça de forma mais adequada possível, é necessário que os meios efetivos para isso existam.

A partir disso, levanta-se a seguinte reflexão: de que forma esses grupos migratórios, que se encontram socialmente vulnerabilizados, podem vir a ter direitos garantidos em um Estado Democrático de Direito? Visto que, na Democracia, há a conexão à garantia de direitos fundamentais, à participação popular e à inclusão social (Alves, 2013).

O presente capítulo tem como objetivo geral apresentar o *advocacy* como prática que permite a participação e a representação de grupos vulnerabilizados, em específico os migrantes e os refugiados, em con-



textos democráticos por meio da incidência política que a ele compete. Ele se mostra como um dos instrumentos essenciais para que as demandas de grupos marginalizados recebam a devida atenção. A metodologia, quanto à forma, é qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica de trabalhos acerca do tema e, quanto aos fins, é descritiva e exploratória.

Essa análise de justifica pelo fato de que, até antes da Lei de Migração (Lei 13.445/2017) entrar em vigor, os movimentos migratórios para o Brasil eram regulamentados pelo então revogado Estatuto do Estrangeiro, datado de 1980, que vedava veementemente manifestações políticas desses sujeitos. A partir de 2017, os migrantes passaram a ser tratados legalmente como sujeitos de direitos em território brasileiro.

Em razão disso, os apontamentos apresentados correspondem ao período de 2014 até 2024, visto que as movimentações sociais acerca desse tema culminaram nas Conferências Nacionais de Migrações, Refúgio e Apatridia (COMIGRAR), sendo a primeira em 2014 e a segunda em 2024. Todavia, a participação política e a luta por garantias para esses grupos ainda são precárias em diversos pontos do país e atravessada por questões que muitas vezes os impedem de agir sem o apoio da sociedade nacional. Nesse sentido, a importância da participação popular em prol desse grupo se destaca como instrumento essencial para que ele seja cada vez menos, tanto social quanto juridicamente, marginalizado.



A DEFINIÇÃO DE *ADVOCACY* E SUA UTILIZAÇÃO NO SISTEMA DEMOCRÁTICO

Dentro do contexto da democracia deliberativa, proposta por Habermas (1997), encontramos, nos discursos e nos debates propostos pelos cidadãos, a possibilidade da participação popular nas tomadas de decisão. Ela pode acontecer a fim de promover mudanças sociais ou dentro do próprio governo.

Isso pode vir a acontecer seja para a criação de políticas públicas voltadas a determinados grupos, seja para exigir a efetivação de alguns direitos ou ainda para outros fins sociais, contanto que não sejam antidemocráticos. Jenkins (2006) afirma que o *advocacy* envolve a mobilização de recursos, informações e redes de influência para pressionar tomadores de decisão e alterar políticas públicas.

Nesse sentido, com origem no contexto democrático norte-americano, surge a supracitada prática do *advocacy*, termo que ainda não possui uma tradução para o português. Ainda assim, ele pode ser definido como uma forma de incidência política, amplamente utilizado para promover uma causa e, quando possível, influenciar o contexto social por meio de uma mudança de política ou legislativa (Oliveira, 2020).

No Brasil, desde o período de sua redemocratização até mesmo antes de 1988, a sociedade civil se posicionou ainda mais como real promotora de mudanças sociais. Devido aos resultados positivos das manifestações políticas com a finalidade de conquistar o voto direto ou o fim do regime ditatorial, por



exemplo, dentre outros avanços políticos, a própria Constituição Federal veio a garantir a livre participação cidadã como forma de expressão democrática de direitos.

Para que seja efetivo em sua prática, ao *advocacy* é necessário que os objetivos sejam devidamente definidos, assim como os pontos que são inegociáveis e inerentes à defesa da causa que ele se propõe a defender. Para isso, a sua incidência política precisa estar bem definida, tanto se for a pretensão de um novo projeto de lei quanto a definição de uma nova política pública.

Por se tratar de uma ação em que sua ocorrência depende da sociedade, ela deve estar vinculada ao contexto no qual é praticada, visto que tem como propósito apresentar soluções e alternativas concretas para problemas sociais. Além disso, ele é frequentemente associado à defesa de direitos humanos, justiça social e equidade.

Os grupos da sociedade civil que atuam no *advocacy* precisam sempre analisar de que forma a conjuntura social e política está posta para que eles consigam agir adequadamente, conforme seus objetivos. O fato, por exemplo, de o Brasil se colocar internacionalmente como defensor dos direitos humanos é um ponto teoricamente facilitador para manifestações e ações que vão ao encontro desse tema.

Nesse ínterim, é importante que sejam realizadas pesquisas acerca das políticas que se almejam alcançar e quem serão seus interlocutores e os espaços



de atuação. Apresentar dados confiáveis, ter conhecimento sobre o assunto e manter uma relação com os tomadores de decisão facilitam que a prática do *advocacy* seja efetivada, tendo em vista que não se trata de algo que é feito sozinho, mas sim de forma coletiva.

Em razão de ser algo próprio da atuação de grupos sociais feito de forma livre e compromissada com uma causa específica, o *advocacy* é próprio de regimes democráticos. A princípio, e de forma generalizada, ele vem sendo realizado de maneira positiva para alcançar determinado bem público. Porém, é necessária certa cautela quanto a isso. Seus objetivos precisam sempre estar claros para que essa prática não seja utilizada para privilegiar alguns grupos em detrimento de outros.

Se, por um lado, o processo de *advocacy* por parte das OSC estimula e fortalece o processo deliberativo, a discussão dos cidadãos envolvidos na esfera pública, por outro lado, pode servir para a representação de interesses de um determinado grupo, que não necessariamente são interesses voltados para o bem público, também difícil de ser definido. Democracia também é a representação de pequenos grupos, mas é fundamental garantir que a participação da sociedade civil seja feita de forma transparente, organizada, permitindo que diversas vozes sejam ouvidas, principalmente, as mais fracas, e regulamentada, a fim de evitar abusos (Brelàz, 2007).

Brelàz (2007) traz a reflexão de que não há óbices quanto a manifestações que busquem representar pequenos grupos, visto que o dissenso e a contradi-



ção de termos são próprios da democracia (Rancière, 2010). Entretanto, não podemos tirar de nossa visão qual o foco que determinada incidência política tem ao agir, ou seja, qual grupo será atingido, para ser beneficiado ou não com ela.

É nesse sentido que o *advocacy* se manifesta quanto às questões de direitos a migrantes e refugiados no Brasil. Determinadas organizações da sociedade civil, desde antes de 2014, organizaram-se e se organizam para que os direitos dessas pessoas sejam efetivados e garantidos em nosso país. Grande parte das vezes, os requisitos foram apresentados anteriormente neste tópico, bem definidos e transparentes. Foi dessa forma que a Lei de Migração tomou forma e entrou em vigor em 2017.

UM DOS RESULTADOS DO ADVOCACY PARA O AVANÇO DE DIREITOS À POPULAÇÃO MIGRANTE NO BRASIL: O SURGIMENTO DA LEI DE MIGRAÇÃO (13.445/2017)

Em 2014, na cidade de São Paulo, a 1ª Conferência Nacional de Migrações e Refúgio (COMIGRAR) foi realizada pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério das Relações Exteriores. O objetivo principal do evento foi promover debates para culminar em uma política migratória nacional fundamentada nos direitos humanos.

A COMIGRAR foi, de fato, o cenário inicial para efetuar a consulta e a escuta pública de esfera nacional sobre o tema migratório. Ela foi responsável para que o contexto no qual os migrantes estavam inseridos ao entrarem



no Brasil fosse alterado. Com objetivos bem definidos e ambiciosos, o próprio texto base da conferência trouxe nos seguintes termos quais eram as expectativas para os avanços nos direitos dos migrantes no Brasil:

Nosso foco e diretiva para esta primeira Conferência é a construção e o reconhecimento de direitos, a incorporação da realidade migratória à rotina dos diversos serviços públicos em todos os níveis federativos, o refinamento e qualificação dos serviços migratórios prestados pelo país, a ampliação desses serviços, o aprofundamento dos diagnósticos relacionados às demandas e anseios das comunidades migrantes no país e comunidades brasileiras no exterior, a criação de mecanismos para prevenir e abordar graves violações de direitos da pessoa migrante, a obtenção de subsídios para viabilizar a prestação de mais e melhores serviços públicos nesse âmbito, a eliminação de barreiras de acesso, a propositura de estratégias para atendimento igualitário nos moldes da Constituição Federal, o fortalecimento dos institutos protetivos do refúgio, do asilo, da proteção do apátrida, bem como de outras formas de proteção humanitária, além do aprimoramento de uma governança institucionalizada para políticas que favoreçam a rápida inserção da pessoa migrante no Brasil, do emigrante brasileiro retornado, do recém-naturalizado, bem como da manutenção dos vínculos de pertinência e cidadania do brasileiro migrante no mundo (Ministério da Justiça, 2014).

No ano de execução desse evento, no Brasil, estava em vigor o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1981), que regulamentava a entrada e a permanência de migrantes em território nacional. No conteúdo da já re-



vogada lei, seu artigo primeiro apresentava, de forma clara, a percepção que o Estado tinha em relação aos não nacionais: “Art. 1º. Em tempos de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais” (Lei 6.815/1981, Brasil).

Ao trazer a prerrogativa de resguardar os interesses nacionais, fica evidente como o migrante era visto como uma possível ameaça e a segurança nacional deveria estar, portanto, privilegiada. Essa prática já era observada desde muito antes da promulgação dessa lei, sendo que os migrantes foram, e ainda são colocados como possíveis inimigos da nação.

Identificado o inimigo e construída sua imagem ampla e abstrata de ameaça à segurança nacional, abre-se o caminho para um processo de despersonificação de todos aqueles que serão literalmente “enquadrados” no conceito de inimigo e, como já não são pessoas, também não necessitam mais de reconhecimento como seres portadores de direitos (Baggio *et al*, 2019).

Os não nacionais, em geral, seguindo essa lógica, não eram formalmente colocados como sujeitos de direitos, algo contrário aos próprios tratados de direitos humanos e às convenções acerca do tema que o Brasil é signatário. Um exemplo disso é a Convenção Americana dos Direitos Humanos, cujo Art. 1º declara que os Estados não devem deixar de respeitar direitos e liberdades individuais daqueles que estão sob sua tutela:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e



a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (Convenção Americana dos Direitos Humanos, 1969).

À vista disso, em 24 de maio de 2017, foi sancionada a Lei de Migração (Lei 13.445/2017), cujo conteúdo se mostrou mais integrativo em relação ao migrante ao tratá-lo devidamente como um sujeito de direitos. No documento legal, em seu artigo 3º, foram apontados os pontos para o que viria a ser a política migratória brasileira. O artigo seguinte, em complemento, alavancou a situação jurídica dessas pessoas, equiparando-as aos nacionais: “Art. 4º Ao migrante é garantida, no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017).

Outra mudança significativa é a permissão aos não nacionais de participarem de manifestações políticas. No art. 107, I, do Estatuto do Estrangeiro, então revogado, essa prática era expressamente vedada.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por



fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem (Art. 1º, Lei 6.815/1981, Brasil).

Naquele contexto, era permitido participar de manifestações políticas apenas o migrante português que possuía o benefício do antigo “Estatuto da Igualdade”. Nesse caso, a eles não recaía nenhuma das sanções que o Estatuto do Estrangeiro aplicava àqueles que o deixassem de cumprir.

Por fim, outra situação que foi modificada com a lei de 2017 foi o tocante à extradição do não nacional. O art. 65 do estatuto revogado elencava vários elementos e atitudes que causariam a expulsão desses sujeitos de nosso país, todos eles baseados na manutenção da integridade e na paz nacional, tomando um viés fortemente xenofóbico.

Em contrapartida, a Lei de Migração passou a quebrar esse estigma em relação ao migrante, tratando-o como sujeito de direito, respeitando os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. Eles passaram a ser integrados nos programas governamentais, de forma que teriam melhores oportunidades de vida no país.

Dois pontos de grande divergência entre a lei atual e o estatuto já revogado são em relação à extradição e à possibilidade de os migrantes fazerem parte de movimentos políticos. Divergindo do Estatuto, a Lei de Migração considerou apenas duas hipóteses para a extradição do migrante. A primeira é se caso ele come-



ta algum crime no território do Estado que solicitar a sua extradição, respeitando, em alguns casos, os tratados de cooperação entre Estados em casos criminais. A segunda seria quando ele estiver respondendo por algum processo investigatório ou tiver sido condenado em seu país de origem.

No tocante às questões políticas, aos sujeitos não nacionais passou a ser permitido que eles se sindicalizem e participem de movimentos sociais. Isso em razão de que eles estão equiparados aos cidadãos brasileiros quanto aos direitos e aos deveres e deles podem gozar, conforme o artigo e os incisos a seguir:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; (...) VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos

A revogação do antigo estatuto, portanto, foi, de fato, um avanço na legislação migratória brasileira. A não deportação, o afastamento do olhar securitista quanto à migração e a garantia de direitos, inclusive de alguns políticos, demonstra que houve um avanço. Isso ocorreu em razão dos anos de manifestação popular e do trabalho da própria academia, efetuando pesquisas e apresentando dados acerca do tema.

O migrante, há muito tempo, é colocado nesse lugar de ameaça nacional, o estranho, o estrangeiro que bate à nossa porta, como escreveu Bauman



(2017), a qual nem sempre é aberta. Ao alterar a lei, a percepção acerca desse sujeito é também modificada. Não é apenas algo simbólico, mas também prático e praticável.

Contudo, essa mudança de visão é algo que precisa sempre ser reforçada e revisada, o que torna o trabalho de *advocacy* das organizações da sociedade civil e demais grupos que atuam em questões migratórias constante. Isso pode ser constatado, visto que a mudança de governo nos anos seguintes à lei 13445/2017 trouxe alguns impactos, culminando, inclusive, na saída do Brasil do Pacto Global das Migrações, acordo do qual voltamos a fazer parte em 2023.

Portanto, percebemos que a existência de um diploma legal é uma ferramenta de extrema importância para garantia de direitos. Ele muitas vezes surge a partir da própria participação popular. Porém, apenas ele não é suficiente para que esses mesmos direitos sejam efetivados. É necessário que outros atores, tanto sociais quanto políticos, ajam de forma concatenada para garantir um cenário adequado e possível para determinados grupos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A migração é um fenômeno multifacetado, sendo que, muitas vezes, cada fluxo migratório tem características próprias. Contudo, ainda assim, todos têm em comum a necessidade de que seus direitos humanos sejam garantidos e efetivados. Quando pensamos em estratégias para que isso aconteça, o *advocacy* se apresenta para isso



como uma das formas mais adequadas para se efetuar uma mudança de cenário, seja social seja político.

O presente capítulo, de forma introdutória, trouxe essa prática como um instrumento próprio do regime democrático para garantia de direitos a determinados grupos. Nesse contexto, a sociedade civil se coloca como um dos principais agentes para que essa mudança ocorra. Como principal exemplo que encontramos no Brasil, temos a criação da Lei de Migração como garantidora de que os migrantes sejam tratados como sujeitos de direitos.

No entanto, ter uma legislação avançada não resolve tudo por si só, a pressão social e a conscientização popular são necessárias. Como bem observa Bauman (2017), o migrante ainda carrega o estigma de ser visto como uma ameaça, um “estranho” que perturba a ordem estabelecida. Infelizmente, a xenofobia, a discriminação e as dificuldades de acesso a serviços essenciais continuam sendo realidades duras que precisamos enfrentar. A saída do Brasil do Pacto Global das Migrações em 2019 e o retorno ao acordo em 2023 mostram como o cenário político pode ser instável, reforçando a importância de estarmos sempre atentos e mobilizados para evitar que conquistas importantes sejam perdidas.

A partir do momento em que a sociedade entende que esses comportamentos precisam ser combatidos, a legislação em si passa a ser, de fato, efetivada. A construção de um espaço saudável de convivência positiva para que todos prosperem de forma conjunta



é urgente, principalmente o combate à intolerância, visto que, parafraseando Umberto Eco (2012), quando ela se faz doutrina, já é tarde para que seja vencida.

O *advocacy* se mostra importante também para que outras causas, que também atravessam os migrantes, sejam foco de novas políticas. Grupos em deslocamento em razão de conflitos armados ou questões climáticas, população LGBTQIAPN+ e mulheres e crianças, por exemplo, também são atingidos positivamente quando políticas públicas eficazes são criadas.

Nesse sentido, o trabalho de incidência política ainda deve ser uma constante para que, em determinado momento, ainda que utopicamente, deixe de ser necessário. O avanço legislativo brasileiro nos apresenta que a mobilização social e a incidência política podem gerar transformações significativas, mas também evidencia a necessidade de um esforço contínuo para garantir que os direitos conquistados não sejam perdidos.

A Lei de Migração é uma ferramenta importante, mas sua efetividade depende da atuação conjunta de diversos atores, incluindo o Estado, a sociedade civil e os próprios migrantes, visto que eles são os principais a serem ouvidos. Em um mundo onde os fluxos migratórios tendem a aumentar devido a conflitos, crises climáticas e desigualdades econômicas, a defesa dos direitos humanos e a promoção da inclusão social devem ser prioridades inegociáveis.



REFERÊNCIAS

ALVES, F. B. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

BAGGIO, Roberta Camineiro; SARTORETTO, Laura Madrid. O processo de construção do novo marco legal migratório no Brasil: entre a ideologia da segurança nacional e o direito humano a migrar. **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 24, p. 27-59, 2019.

BAUMAN, Z. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 28 de fev. 2025.

Brelàz, Gabriela de. **Advocacy das Organizações da Sociedade Civil**: um estudo comparativo entre Brasil e Estados Unidos. 2007. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/70e4d5d5-304c-47e3-a636-0e04ff10b2de>. Acesso em: 28 de fev. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. San José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 de fev. 2025.

HABERMAS, J. Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 4ª



ed. Frankfurt/M: Surhrkamp, 1994; **Direito e democracia:** entre facticidade e norma. v. II, trad. Flávio Sibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JENKINS, J. C. *Nonprofit Organizations and Political Advocacy*. In: W. W. Powell & R. Steinberg (Eds.), **The Nonprofit Sector: A Research Handbook** (pp. 307-332). New Haven: Yale University Press, 2006.

MCAULIFFE, Marie; OUCHO, Linda Adhiambo (eds.). World Migration Report 2024. **International Organization for Migration (IOM)**, Geneva, 2024. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024>. Acesso em: 28 de fev. 2025.

MONTEIRO, Lorena Madruga; HORA FILHO, Flávio Kummer; MOURA, Joana Tereza Vaz de. Advocacy e organizações da sociedade civil: uma análise das organizações da rede Pacto pela Democracia. **ORG & DEMO**, Marília, SP, v. 23, n. 2, p. 63–80, 2022. DOI: 10.36311/1519-0110.2022.v23n2.p63-80. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/view/12772..> Acesso em 28 de fev. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Texto base 1ª COMIGRAR**. Brasília, Janeiro 2014. Disponível em: http://www.participa.br/articles/public/0006/2628/Texto_base_1a_COMIGRAR_Janeiro_2014.pdf . Acesso em: 28 de fev. 2025.

Oliveira, E. M. M. de; Sampaio, Cyntia. **Estrangeiro, nunca mais!** Migrante como sujeito de direito e a importância do advocacy pela nova Lei de Migração Brasileira. 1. ed. São Paulo: Centro de Estudos Migratórios - CEM, 2020.



RANCIÈRE, Jacques. Does democracy means something?. In: RANCIÈRE, Jacques; CORCORAN, Steven. **Dissensus:** on politics and aesthetics. Trad. de Steven Corcoran. London: Continuum, 2010.

UNODC. **Comigrar reúne 788 pessoas para discutir Política Nacional de Migrações e Refúgio.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2014/06/03-comigrar-reune-788-pessoas-para-discutir-politica-nacional-de-migracoes-e-refugio.html>>. Acesso em: 28 de fev. 2025.



**O PRINCÍPIO
DO NON-
REFOULEMENT
NOS SISTEMAS
INTERAMERICANO
E EUROPEU
DE PROTEÇÃO
DE DIREITOS
HUMANOS: UMA
COMPARAÇÃO
JURISPRUDENCIAL
ENTRE OS ANOS
2010-2015**

*Cesar Augusto Silva da Silva
Maria Júlia Fujii Maschio*



INTRODUÇÃO

Em 2022, o mundo atingiu o marco de mais de cem milhões de pessoas deslocadas forçadamente, entres estas, trinta e cinco milhões de refugiados, segundo o Relatório Tendências Globais do ACNUR de 2023. Portanto, ao considerar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos foi criado para “remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos” (Trindade, 1997, p. 26), justifica-se a importância da criação de sistemas regionais de Direitos Humanos a fim de assegurar a garantia destes direitos. Atualmente, há três: o Sistema Africano de Direitos Humanos (SADH), o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e o Sistema Europeu de Direitos Humanos (SEDH).

Dessa forma, cabe revisitar as origens e as características de dois desses sistemas regionais, assim como seus casos, visto que estes representam continentes que são palco de grandes eventos e fluxos de pessoas, principalmente, quando se trata da temática migratória. Logo, neste capítulo, serão abordadas as convergências e as divergências dos Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos, procurando responder aos desafios de funcionamento de suas Cortes regionais e como se dá o tratamento do princípio do *non-refoulement* nos casos em que há referência ao princípio e refugiados.

Com isso, será possível assimilar como cada um desses sistemas pode gerar e influenciar diferentes interpretações em seus julgados, o que acaba por re-



verberar o momento do recolhimento e da análise de cada caso analisado. A pesquisa se limita a verificar os casos apreciados entre os anos de 2010 e 2015. Essa limitação temporal se dá por conta do agravamento da atual crise migratória que se iniciou, principalmente, com o desequilíbrio socioeconômico, político e humanitário na Venezuela em 2010, e com a eclosão da Guerra da Síria em 2011, que atingiu grande reconhecimento midiático em 2015, com um considerável número de pedidos e tentativas de entradas diárias na União Europeia.

Portanto, este trabalho se pauta na pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa, pois tem como base artigos e materiais já difundidos sobre o tema, assim como casos publicados nos endereços eletrônicos oficiais da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Já o método aplicado é o da pesquisa descritiva, exploratória e comparativa, ao focar na jurisprudência produzida por esses dois sistemas regionais de Direitos Humanos, na relação entre eles e as suas consequências para o combate à violação dessas prerrogativas.

Desse modo, entende-se que as decisões proferidas podem sofrer influências por conta das particularidades de cada continente. Assim, gera-se uma preocupação sobre como é tratado e aplicado na prática um dos princípios basilares do Direito Internacional dos Refugiados, o *non-refoulement*.

Destarte, como os casos que chegam até a Corte já subentendem grande suspeita de violação de di-



reitos previstos em suas Convenções, visto que todos os recursos internos necessitam ter sido esgotados. Portanto, o objetivo principal do presente trabalho é comparar como o SIDH e o SEDH tratam o princípio do *non-refoulement*. A partir disso, busca-se, também, compreender os desafios e as barreiras para a garantia do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, os Estados notaram a necessidade de proteger os direitos mínimos da pessoa humana. Dessa preocupação, decorreu a criação do Sistema Europeu de Direitos Humanos, pautado na Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950 (CEDH). Esse sistema serviu de inspiração para a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que nasceu em meio a um elevado grau de desigualdade social e índices de violência, com a assinatura do Pacto de San José da Costa Rica de 1969, também chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (Oliveira, 2020).

Entretanto, apesar de ambos os sistemas possuírem objetivos semelhantes, eles apresentam um funcionamento distinto, principalmente, quando se trata de suas Cortes. Destaca-se que o SEDH possui como um dos seus principais órgãos o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao qual qualquer Estado-membro, pessoa ou entidade não-governamental pode subme-



ter petições, enquanto a responsabilidade de supervisionar o cumprimento das sentenças proclamadas pelo Tribunal recai sobre o Comitê de Ministros. Ademais, esse sistema ainda não possui os mecanismos necessários para exigir o cumprimento dessas sentenças, mesmo que os Estados-parte estejam obrigados a cumpri-las (Oliveira, 2020).

Em contrapartida, o SIDH tem como órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que a Comissão possui a responsabilidade de receber denúncias de violações de direitos humanos de pessoas ou organizações, analisá-las e verificar os requisitos de admissibilidade. Assim, se necessário, a denúncia é encaminhada à Corte Interamericana, que julga o caso. Logo, vale ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que apenas os Estados-parte e a Comissão podem submeter um caso à decisão da Corte (Oliveira, 2020), não sendo possível a apresentação de petições individuais diretamente (Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Já com relação a possibilidade de garantir a execução de suas sentenças, revela-se que, ao contrário do Sistema Europeu, o Interamericano possui demasiadas disposições que permitem exigir dos Estados a execução de certas condutas (Alvarado, 2007, p. 44). Nesse sentido, Hawkins e Jacoby dispõem que:

A CIDH ordena uma série de passos claros e específicos e depois monitora vigorosamente o seu cumprimento, muitas vezes através de várias ordens de cumpri-



mento específicas de cada Estado. Referir-nos-emos a isto como um regime de “*checklist compliance*”. Em contraste, o TEDH exerce aquilo a que chamamos “cumprimento delegativo” (*delegative compliance*), em que as suas decisões identificam uma violação, mas não ordenam a cessação da violação, a compensação dos seus efeitos, ou a prevenção de futuras infrações. Estas decisões sobre as modalidades de *compliance* são delegadas aos Estados e monitoradas pelo Comitê de Ministros, que por sua vez é um órgão político (Hawkins; Jacoby, 2010).

Contudo, apesar das divergências, assim como nas demais Cortes, ambas exigem que já se tenham esgotados todos os recursos internos antes do peticionamento. Ainda, os órgãos previstos nos sistemas Europeu e Interamericano não substituem as ações penais relativas às violações cometidas nos Estados, ou seja, não se trata de tribunais penais (Brandão, 2023).

Outrossim, com relação à temática de migração e refúgio, cita-se como cada sistema aplica entendimentos distintos com relação aos direitos desses requerentes e de uns dos seus princípios basilares, o *non-refoulement*. Desse modo, o SEDH adota o conceito de refugiado previsto na Convenção de Genebra de 1951 (European Court of Human Rights, 2016, p. 1), com a eliminação dos limites geográficos e temporais trazidos pelo Protocolo de 1967:

Qualquer pessoa que, [...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua



nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

Em contrapartida, o SIDH utiliza a definição presente na Declaração de Cartagena de 1984, que inclui vítimas de violações de direitos humanos também como refugiados, ampliando o conceito determinado pela Convenção de 1951.

Além disso, a Convenção de Genebra de 1951 define, no seu art. 33.1, o princípio da proibição de expulsão ou de rechaço, conhecido como *non-refoulement*, no qual Estados, mesmo aqueles não signatários da Convenção, por conta de ser considerada uma norma *jus cogens* (UNHCR, 2007, p. 2) são vedados de devolver ou expulsar um refugiado ou requerente de asilo para um território onde sua vida ou liberdade possa ser posta em risco, sujeita à tortura ou a outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (UNHCR, 1967, p. 8). Há, ainda, a previsão de uma devolução direta, na qual o refugiado ou solicitante de refúgio não pode ser devolvido ao país de origem ou residência no qual possua risco de vida, integridade ou liberdade, e a indireta, no caso de envio a um terceiro país em que exista risco de envio a outro Estado no qual haja perigo à vida, à integridade ou à liberdade (Jubilut, 2007, p. 86).

Nesse sentido, no contexto americano, o *non-refoulement* é visto de uma maneira mais ampla, ao



abarcam todos os estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, e não somente os solicitantes de refúgio e refugiados (Barros, 2021, p. 279-280). O princípio é definido expressamente no art. 22.8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como o direito de buscar e receber asilo no art. 22.7.

Por outro lado, o Sistema Europeu utiliza a posição clássica de *refoulement*, ao proteger apenas os refugiados e requerentes de asilo, além de não possuir previsão na Convenção Europeia de Direitos Humanos do direito ao refúgio ou da proibição de devolução de refugiados, ao contrário do Sistema Interamericano. Portanto, conclui-se que são empregados apenas documentos internacionais, como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, para analisar esses direitos (Barros, 2021, p. 280).

Entretanto, algumas ações recentes de Estados levantam a preocupação da garantia desses direitos, como a medida de transferência de requerentes de asilo para países que seriam considerados como terceiro país seguro (*safe third country*). Nesses casos, Gil-Bazo (2015, p. 43-44) define que, no momento em que um Estado não concede o direito de um indivíduo de buscar asilo, este procuraria proteção em um outro país que não seja aquele de seu local de origem ou residência, o que não conflita diretamente com as regras de Direito Internacional. Contudo, medidas tomadas por alguns países de tentar declarar ou realmente declarar como países seguros alguns Estados que são conhecidos por violações de direitos humanos, podem



se encaixar em uma ação de devolução indireta, o que vai de encontro ao princípio de *non-refoulement* (Barros, 2021, p. 280).

Dessa forma, pretende-se observar as decisões tomadas pelas Cortes dos Sistemas Europeu e Interamericano, ao compreender as medidas que estão sendo tomadas com relação a garantia do princípio do *non-refoulement* e a posição desses órgãos com relação ao tema, tendo como base as políticas implementadas pelas nações que compõem a União Europeia e a Organização dos Estados Americanos.

A JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Visto que o SEDH possui uma jurisprudência mais extensa e vasta em relação a refugiados, enquanto a do SIDH é reconhecida por Barros (2021, p. 274) por uma visão mais protetiva e avançada no tratamento de migrantes e refugiados, o presente capítulo foca nos acontecimentos relatados em cada caso e como eles refletem os desafios para assegurar a garantia dos direitos de refugiados no contexto de ambos os continentes aqui retratados.

Durante os anos de 2010 e 2015, foram coletados 53 casos pautados no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), enquanto apenas seis foram objeto de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no mesmo período. Desse modo, para fins de comparação equitativa, serão descritos alguns dos



casos que foram analisados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, focando em temas diversos e de destaque em cada um dos anos.

As decisões do Sistema Europeu de Direitos Humanos

No contexto europeu, o princípio do *non-refoulement* está ligado ao art. 3º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que proíbe a tortura e o tratamento cruel, e ao art. 4 do Protocolo n. 4 adicional à Convenção Europeia de Direitos Humanos, que impede expulsões coletivas por parte de Estados-parte (Barros, 2021, p. 285), algo consolidado pela jurisprudência do Tribunal.

Ademais, elucida-se que:

Apesar do princípio do *non-refoulement* ser apenas um dos dez princípios gerais, aplicável aos casos de asilo, não se pode esquecer que, se esse princípio não for respeitado, todos os outros serão violados e que todos os demais princípios são parte da análise do princípio do *non-refoulement* (ECHR, 2018, p. 20) (Pastro, 2021).

Assim, mesmo que os Estados contratantes da Convenção Europeia dos Direitos Humanos tenham o direito de, como regra geral, controlar a entrada, a residência e a expulsão de não nacionais, visto que não há uma previsão expressa do direito ao asilo para estrangeiros (European Court of Human Rights, 2022, p. 6), o caso *Soering v. Reino Unido* (1989) consolidou o entendimento de que a remoção de um migrante



pode implicar na violação do art. 3º e culminar na responsabilização desse Estado sob a Convenção.

Nesse caso, o primeiro no qual o TEDH se pronunciou sobre a aplicação do art. 3º da CEDH na extradição de migrantes, um migrante alemão foi preso no Reino Unido por um pedido do governo estadunidense, país no qual o indivíduo foi acusado de assassinato. Contudo, como os Estados Unidos possuem, como punição para crimes contra a vida, a pena de morte, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que, em caso de extradição, o acusado seria exposto a uma pena ou a um tratamento desumano e degradante, o que consistiria no descumprimento do previsto no art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Desse modo, é relevante destacar como a primeira menção do art. 3º, que se relaciona ao princípio do *non-refoulement*, foi aplicada a um migrante, e não a um requerente de asilo ou refugiado, como é ditado pelo sistema aqui em discussão. Logo, a jurisprudência concretizou uma nova interpretação, diferente da prevista no CEDH.

À vista disso, nota-se que, de acordo com a base de dados HUDOC — que permite o acesso à jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos —, ao utilizar como filtro as palavras-chave “art. 3º”, “proibição de tortura”, “tratamento degradante” e “tratamento inumano”, foram proferidas dez decisões no ano de 2010, sobre uma possível violação do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Oito casos foram contra a Rússia, sendo quatro desses sobre



nacionais do Tajiquistão - caso Khodzhayev v. Rússia (12/05/2010), caso Khaydarov v. Rússia (20/05/2010), caso Iskandarov v. Rússia (23/09/2010) e caso Gaforov v. Rússia (21/12/2010) - e outros quatro sobre pessoas provenientes do Uzbequistão - caso Yuldashev v. Rússia (08/07/2010), caso Abdulazhon Isakov v. Rússia (08/07/2010), caso Karimov v. Rússia (29/07/2010) e caso Sultanov v. Rússia (04/11/2010). As outras duas decisões tiveram os Países Baixos como uma das partes, com o envolvimento de cidadãos da República Democrática do Congo e da Líbia. Desse total, o Tribunal decidiu em oito dessas situações que, em caso de extradição, o art. 3º seria violado, enquanto em uma das decisões o referido artigo já tinha sido violado, em razão da extradição já ter ocorrido por parte do governo russo no momento do julgamento, no caso Iskandarov v. Rússia. No último caso, o órgão entendeu que a proibição à tortura não havia sido descumprida, no caso Mawaka v. Países Baixos.

Logo, os casos aqui mencionados servem para compreender a posição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em situações semelhantes, mesmo com contextos distintos. Dessa forma, o embasamento utilizado nas decisões demonstrou como o Tajiquistão e o Uzbequistão são grandes violadores de direitos humanos, visto ao narrado no que se refere à liberdade religiosa, às práticas de maus-tratos com detentos, à limitação de acesso ou à análise de recursos, entre outros.

Além disso, utilizou-se, como material nas decisões, o entendimento do então relator especial da



Comissão dos Direitos do Homem sobre a tortura e as outras penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nesse sentido, as garantias diplomáticas contra a tortura - presente em alguns dos casos mencionados - não são confiáveis, mas ineficazes na proteção contra os maus-tratos, por serem emitidas normalmente por Estados onde a prática da tortura é sistemática (European Court of Human Rights, 2010).

Apesar desses fatos, o governo russo não se atendeu ao procedimento jurídico adequado em muitos casos. Isso ocorreu ao não analisar recursos ou pedidos encaminhados pela defesa do aplicante, sob a justificativa de que não foram interpostos no prazo ou na forma adequada, além de atrasá-los sem explicações, ou recusá-los por entender que não havia um risco real de tratamento desumano em seu país de origem.

Ademais, em alguns dos casos envolvendo cidadãos do Uzbequistão, a legalidade da ordem de prisão não foi analisada, e o período limite de encarceramento de dezoito meses, previsto no Código de Processo Penal russo, foi ultrapassado (European Court of Human Rights, 2010). Por conseguinte, mesmo com o apoio do ACNUR e a sua intervenção em demasiados momentos no processo dos aplicantes, para frisar o fundado temor de maus-tratos, o governo russo não analisou alguns dos pedidos de refúgio, asilo e asilo temporário, ou simplesmente os negou, por entender, por exemplo, que o pedido foi realizado apenas após a prisão (European Court of Human Rights, 2010) ou que não haveria violação do art. 3º da Convenção.



Por fim, no caso *Mawaka v. Países Baixos*, os interesses do Estado na proteção da ordem pública foram considerados superiores aos interesses do recorrente. Como se focou na situação no momento da decisão (2010) e não na de quando o aplicante deixou o país (1996), o Tribunal Europeu apontou como as circunstâncias nas províncias de Kivu, apesar de ainda particularmente terríveis, estavam significativamente melhores do que em 1996, sendo ainda que os requerentes viviam em outra província, Kinshasa, antes de deixarem o seu país de origem. Esses fatos levaram à conclusão de que não haveria razão para supor que seriam expulsos para a parte nordeste da República Democrática do Congo e, portanto, não ocorreria a violação do art. 3º da Convenção.

No ano de 2011, cinco decisões foram proferidas sobre distintos países. Um caso envolvendo a Rússia - *Ergashev v. Rússia* (20/12/2011), em uma situação muito semelhante aos casos relatados em 2010, ao envolver o Uzbequistão; uma violação já concretizada do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos no caso *M.S.S. v. Bélgica e Grécia* (21/01/2011); duas possíveis violações do referido artigo no caso *Sufi e Elmi v. Reino Unido* (28/06/2011), em caso de extradição para a Somália, e no caso *Auad v. Bulgária* (11/10/2011), se o requerente fosse devolvido para o Líbano; e uma permissão de *refoulement* para o autor Mujahid tunisiano, no caso *Al Hanchi v. Bósnia e Herzegovina* (15/11/2011), já que não havia indícios de perseguição de islamitas após a mudança de regime no país africano.



No caso M.S.S. v. Bélgica e Grécia, demonstra-se a violação do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos por parte de um Estado da União Europeia, no momento em que a Bélgica permitiu a transferência do requerente para a Grécia. Isso se deu por conta de as condições de detenção e os abusos policiais constituírem tratamento desumano e degradante, além do real risco de *refoulement* de requerentes de asilo para a Turquia - *refoulement* indireto - ou para o Afeganistão - *refoulement* direto -, palco de violações generalizadas de direitos humanos. Aqui se elucida, portanto, como o Regulamento de Dublin, ao transferir a responsabilidade do pedido de asilo, permite a imposição de demasiados obstáculos e prisões pelo governo helênico.

No ano de 2012, foram nove casos objetos de estudo pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Em cinco deles, foi considerado que não houve violação do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos - Harkins e Edwards v. Reino Unido (17/01/2012), Al Hamdani v. Bósnia e Herzegovina (07/02/2012), Barbar Ahmad e Outros v. Reino Unido (10/04/2012), A.L. v. Áustria (10/05/2012) e D.N.W. v. Suécia (06/12/2012). Em dois casos, poderia acontecer a violação do referido artigo caso ocorresse a extradição - Al Husin v. Bósnia e Herzegovina (07/02/2012) e F.N. e Outros v. Suécia (18/12/2012) e, em dois outros casos, já havia ocorrido ofensa ao princípio do *non-refoulement* - Hirsi Jamaa e Outros v. Itália (23/02/2012) e ElMasri v. Antiga República Iugoslava da Macedônia (13/12/2012).



Desses casos, é interessante comentar como em *Harkins e Edwards v. Reino Unido*, em uma situação semelhante à trazida no caso *Soering vs. Reino Unido* (1989), foi considerado que a extradição aos Estados Unidos não viola o art. 3º da Convenção Europeia, visto o risco de pena de morte, em um entendimento contrário ao de 1989, por conta da garantia do governo estadunidense de não fazer uso dessa penalidade.

Outrossim, o caso *Hirsi Jamaa e Outros v. Itália* trata da expulsão coletiva de nacionais da Somália e Eritreia para a Líbia, na ocasião em que autoridades italianas deslocaram ocupantes de embarcações para navios militares italianos e redirecionaram para Trípoli, apesar de que o Estado-parte tinha ou deveria ter o conhecimento de que não existiam garantias suficientes para proteger os requerentes de reenvio arbitrário para seus países natais. Além disso, o fato de não ter acontecido a análise da situação individual de cada requerente, também levou ao incumprimento do art. 4º do Protocolo n.º 4.

No ano de 2013, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos deliberou acerca de 16 casos, com a participação da Rússia em seis deles - *Zokhidov v. Rússia* (05/02/2013), *Yefimova v. Rússia* (19/02/2013), *Azimov v. Rússia* (18/04/2013), *Savriddin Dzhurayev v. Rússia* (25/04/2013), *Sidikovy v. Rússia* (20/06/2013) e *Kasymakhunov v. Rússia* (14/11/2013), da Suécia em oito - *M.Y.H. e Outros v. Suécia* (27/06/2013), *N.A.N.S. v. Suécia* (27/06/2013), *N.M.Y. e Outros v. Suécia* (27/06/2013), *N.M.B. v. Suécia* (27/06/2013),



M.K.N. v. Suécia (27/06/2013), A.G.A.M. v. Suécia (27/06/2013), K.A.B. v. Suécia (05/09/2013) e I v. Suécia (05/09/2013) - e da Áustria em dois - Mohammed v. Áustria (06/06/2013) Sharifi v. Áustria (05/12/2013).

Desses casos, menciona-se como os casos Zokhidov v. Rússia, Sidikovy v. Rússia e Kasymakhunov v. Rússia envolvem membros do grupo radical Hizb ut-Tahrir e reforçam o entendimento da Corte de que as garantias diplomáticas não são suficientes para garantir proteção contra maus-tratos; e como os casos Mohammed v. Áustria e Sharifi v. Áustria retratam a transferência dos requerentes para a Hungria e Grécia, respectivamente, para a tramitação de seus pedidos de asilo. Assim, apesar de preocupações com relação aos referidos países como receptores de requerentes de asilo, o Tribunal considerou que não haveria a violação do art. 3º.

Por fim, merecem destaque os casos M.Y.H. e Outros v. Suécia, N.A.N.S. v. Suécia, N.M.Y. e Outros v. Suécia, N.M.B. v. Suécia, M.K.N. v. Suécia e A.G.A.M. v. Suécia, sobre os quais o Tribunal Europeu entendeu que a devolução dos requerentes não contraria o art. 3º da Convenção Europeia, já que o Estado responsável pode utilizar de realocação interna para a região do Curdistão no Iraque, considerada uma área relativamente segura.

No ano de 2014, foram proferidas nove decisões pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, dos quais duas envolviam a Polônia e membros da Al Qaeda detidos e torturados pela CIA em território polonês



- Husayn (Abu Zubaydah) v. Polônia (24/07/2014) e Al Nashiri v. Polônia (24/07/2014), duas acerca da Áustria e das transferências dentro da UE - Safaii v. Áustria (07/05/2014) e Mohammadi v. Áustria (03/07/2014), duas sobre a Suécia - F.G. v. Suécia (16/01/2014) e A.A. e Outros v. Suécia (24/07/2014) com tema religioso e devolução a um terceiro país, respectivamente, e outras três envolvendo nacionais sírios, nigerianos e italianos, respectivamente nos casos M.E. v. Dinamarca (08/07/2014), S.J. v. Bélgica (27/02/2014) e Tarakhel v. Suíça (04/11/2014).

Nesse intervalo temporal, ressalta-se o caso Safaii v. Áustria, que se centrou no fato de que as autoridades austríacas sabiam ou deviam saber que a transferência para a Grécia poderia violar o art. 3º da Convenção, visto que os relatórios traziam informações conflitantes sobre o país balcânico. Entretanto, o Tribunal entendeu que as autoridades do país questionado não possuíam a obrigação de saber que as deficiências do sistema de asilo helênico iriam contra o previsto no art. 3º.

Por fim, em 2015, decidiu-se acerca de quatro casos envolvendo temas diversos, dos quais dois violariam o art. 3º da Convenção em caso de extradição - J.K. e Outros v. Suécia (04/06/2015) e L.M. e Outros v. Rússia (15/10/2015), um no qual já havia ocorrido o descumprimento - V.M. e Outros v. Bélgica (07/07/2015), e um caso no qual não houve ofensa ao referido artigo - Tatar v. Suíça (14/04/2015). Desses, evidencia-se a situação trazida no caso V.M. e Outros v. Bélgica, no



qual foram utilizados os mesmos argumentos trazidos no caso M.S.S. v. Bélgica e Grécia de 2011.

Assim, cita-se como o caso de 2011 concretizou a necessidade de proteção especial ao requerente pertencente a um grupo populacional particularmente desfavorecido e vulnerável, que nessa situação, é de uma família sérvia, cigana, da qual a filha mais velha era pessoa com deficiência física e mental. Dessa forma, o Tribunal Europeu decidiu pela violação do art. 3º, já que, no momento em que as autoridades belgas determinaram a França como o Estado responsável por gerir o pedido de asilo, não foi levada em conta a vulnerabilidade dos requerentes, além de que tramitações mais aceleradas poderiam ter evitado a exclusão dos recorrentes do centro de acolhimento e o período que passaram sem abrigo e sem meios para prover as suas necessidades essenciais.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Como mencionado anteriormente, o princípio do *non-refoulement* está previsto expressamente no artigo 22.8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao proibir que qualquer estrangeiro seja expulso ou entregue a um país no qual seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco.

Contudo, como apenas recentemente a Corte Interamericana começou a opinar sobre esse tópico, serão destacados os casos encontrados entre os anos de 2010 e 2015, totalizando seis casos. Esses foram en-



contrados utilizando o sítio "*Jurisprudencia de la Corte IDH*", com a busca da palavra "*refoulement*" e o filtro entre os anos mencionados.

No ano de 2010, no caso Vélez Loor vs. Panamá, foi discutida a criminalização da migração do aplicante equatoriano, que foi preso no Panamá por conta de sua situação migratória, sem ter a possibilidade de ser ouvido ou de exercer seu direito de defesa antes de ser deportado para seu país de origem.

Antes que a questão chegasse até a Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já havia entendido que a detenção do requerente foi arbitrária, visto que a ordem de prisão não mencionou a situação individualizada deste, apenas alegando sua situação ilegal e um risco para a segurança e a ordem pública, sem citar qual risco seria esse. Ademais, o Estado requerido também teria falhado com o seu compromisso previsto na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos ao não investigar as denúncias do aplicante de ter sido vítima de tortura enquanto estava sob custódia panamenha. Dessa forma, a Corte Interamericana seguiu o entendimento da Comissão.

No ano de 2011, decidiu-se acerca do caso John Doe e outros vs. Canadá, centrado na política de regresso direito (*direct-back policy*) desempenhada pelo Canadá, na qual o país reencaminhou aos Estados Unidos os requerentes de asilo que antes ali estavam, de onde foram devolvidos para seus Estados de origem. Assim, a Corte Interamericana utilizou de entendimentos concretizados no Tribunal Europeu de Direitos Humanos



para embasar sua decisão, ao referenciar que, apesar de o Canadá comentar que o acordo firmado com os Estados Unidos permite a possibilidade de um pedido não ser processado imediatamente e de o requerente ser convidado a regressar temporariamente aos Estados Unidos, no contexto da Convenção de Dublin, o ACNUR cita como a responsabilidade pela análise de um pedido de asilo é, em primeiro lugar, do Estado ao qual o pedido foi apresentado. Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Europeu também prega que o direito de não repulsão obriga um Estado não só a impedir a remoção de um refugiado diretamente para um país de perseguição, mas também indiretamente através de um país terceiro.

Desse modo, ao referenciar o caso Centro Haitiano dos Direitos Humanos e outros vs. Estados Unidos de 1997 (caso 10.675), no qual os requerentes foram devolvidos sem que lhes fosse concedido fórum adequado e procedimentos de tratamento para a resolução dos seus pedidos, a Corte definiu que o Canadá violou o direito dos aplicantes ao *non-refoulement*, por não efetuar avaliações de risco individualizadas antes de os reenviar para os EUA.

Ademais, no ano de 2012, o caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana também retratou a criminalização da migração e a expulsão coletiva, considerando o fato de que um grupo de sete migrantes haitianos foi detido e, posteriormente, expulso para seu país de origem. Nessa situação, após o grupo de migrantes, que estavam em um caminhão, ter sido



alvo de tiros das autoridades dominicanas, os sobreviventes foram presos.

Dessa forma, a Corte determina como a detenção desses migrantes não cumpriu com as disposições constitucionais e legislativas, visto que os requerentes não foram postos diante de uma autoridade competente, além do processo acelerado de expulsão, que impediu o acionamento de recursos. Logo, o Estado não se atentou às garantias intrínsecas derivadas dos direitos ao devido processo e à proteção judicial.

Já no ano de 2013, ocorreu um dos casos mais emblemáticos da Corte, o caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia, no qual se violou o princípio do *non-refoulement* de uma família peruana que já tinha o status de refugiado reconhecido no Chile. Assim, de passagem pela Bolívia, os membros da família foram presos por transgredir normas migratórias, sendo expulsos em um prazo curtíssimo e sem a oportunidade de audiência. Isso levou a Corte a entender que essa ordem se deu de forma sumária e sem a valoração dos riscos que os indivíduos sofreriam em seu país de origem, visto que as autoridades bolivianas sabiam que o filho menor possuía nacionalidade chilena e que eles poderiam ter reconhecimento como refugiados ou residentes no Chile.

No ano de 2014, o caso Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana também tratou acerca de expulsão coletiva, contudo, incluindo nacionais da própria República Dominicana, que não foram registrados como nacionais por impedimentos



do governo, apesar de o país adotar o princípio de *ius soli*. Nesse sentido, o Estado vai de encontro ao dever de prevenir a apatridia, considerando o fato de que os filhos de migrantes haitianos não tinham acesso a nenhuma das nacionalidades mencionadas, e da proibição de expulsão de nacionais prevista na Convenção Americana.

Por fim, no ano de 2015, o caso Wong Ho Wing vs. Peru foi o primeiro no qual a Corte se manifestou acerca do dever de um Estado de não expulsar alguém sob risco de tortura ou tratamento cruel e degradante - algo abordado normalmente na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Logo, apesar de a China ter deficiências em sua legislação acerca de tortura e denúncias sobre as condições de suas prisões, a Corte entendeu que o Peru não violaria a sua obrigação prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao extraditar o requerente, por conta de nota diplomática enviada pelo país asiático de que o aplicante não seria sancionado com a pena de morte, e pela conclusão da Comissão de não ter sido demonstrado um risco real, previsível e pessoal de tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes.

COMPARAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS INTERAMERICANO E EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

Após a análise dos casos decididos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, observa-se como esses



órgãos se preocupam pelo cumprimento efetivo das Convenções, ao se atentar a cada detalhe da situação e à possível solução em caso de violação dos direitos dos solicitantes de refúgio. Todavia, evidencia-se que, apesar de o Tribunal Europeu possuir uma jurisprudência mais extensa na temática de refúgio e asilo, a Corte Interamericana aparenta ter uma tendência mais protetiva acerca de determinadas transgressões (Barros, 2021, p. 293).

Como relatado em decisões de ambos os sistemas, os países requeridos têm o poder de decidir sobre o controle de suas fronteiras e a migração. Contudo, foi observado que, ao averiguar os riscos em caso de devolução, o Sistema Interamericano considerou a situação de violência generalizada de direitos humanos, enquanto o Europeu exigiu um risco individual ao solicitante de refúgio ou refugiado para caracterizar a devolução, ao se atentar ao conceito clássico de refugiado da Convenção de 1951 (Barros, 2021, p. 293). Apesar disso, o Tribunal Europeu efetivou a proibição à não devolução mesmo sem possuir a previsão expressa do princípio na Convenção Europeia.

Nesse sentido, é relevante mencionar como a política migratória europeia sofre grande pressão política dos Estados (Pastro, 2021, p. 92), haja vista que, com o aumento de solicitações de asilo, nota-se que as normas e os julgados internos estão cada vez mais restritivos em relação ao reconhecimento do status de refugiado e seus direitos (Aveline; Jaeger Junior, 2022, p. 204). Ademais, elucida-se como as nações europeias



vêm optando por formas externas de repartição de encargos, como acordos de devolução com países que não pertencem à UE ou determinação de terceiro país seguro (Pastro, 2021, p. 92).

Já com relação ao padrão seguido nas decisões das Cortes, menciona-se como a Europeia optou por comprovar os possíveis riscos de retorno ao país de origem por meio de relatórios de demasiados órgãos, como o ACNUR e a Anistia Internacional; enquanto a Interamericana focou no “risco representado pelo não provimento do devido processo legal pelas autoridades migratórias, consubstanciado na expulsão sumária sem a oitiva dos solicitantes” (Aveline; Jaeger Junior, 2022, p. 204). Acerca das condenações, as sentenças das Cortes resultam principalmente em indenizações pecuniárias às vítimas ou a seus familiares por parte do Estado, enquanto petições que tramitam no âmbito da CIDH culminam, no máximo, na publicação de um relatório em que se declara a responsabilidade internacional do Estado (Brandão, 2023).

Logo, no que se refere às decisões de cada Corte, aponta-se como ambas se mostraram comprometidas com a garantia do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados, visto que, na maioria de seus casos, decidiram pela violação do princípio do *non-refoulement*. Nesse ponto, enaltece-se como, em demasiados casos, o Tribunal Europeu entendeu que há a prevalência da proibição da não devolução independentemente do comportamento da pessoa em causa, apesar do previsto no art. 33.2 da



Convenção de Genebra de 1951, de que não se invoca esse benefício caso o refugiado “seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país” (ACNUR, 1951).

Apesar desses fatos, entende-se que ainda há grandes falhas nas duas Cortes em relação à garantia de direitos dos requerentes. A princípio, cita-se como poucas decisões tratam sobre a criminalização da migração, os acordos com países terceiros, as devoluções arbitrárias e as expulsões coletivas, que são questões relevantes na temática do refúgio. Além disso, verifica-se como há significativa dificuldade e impedimento no acesso à Justiça, como nos casos envolvendo a Rússia, nos quais recursos não foram analisados, ou nos casos Vélez Loor vs. Panamá e Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana, nos quais não foi garantido o direito de defesa ou o de uma audiência perante uma autoridade competente.

Ademais, nota-se um sério problema de funcionamento das Cortes, já que, do momento do requerimento até a decisão, transcorrem, em média, dez anos. Consequentemente, resulta-se na situação trazida no caso V.M. e Outros v. Bélgica, no qual a demora do órgão local resultou no fato de a família requerente precisar morar por semanas na rua, ou nos casos em que já havia acontecido a extradição, o que levou a Corte a concluir pela violação do princípio do *non-refoulement*, como no caso Iskandarov v. Rússia.



Portanto, também se observam algumas decisões contraditórias, como o do precedente fixado em *Soering vs. Reino Unido* e *Harkins* e a decisão em *Edwards v. Reino Unido*, no qual ambos os casos abordam a pena de morte. No primeiro caso, é considerado que o risco de aplicação dessa penalidade violaria o art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Já no segundo, esse entendimento não foi seguido, ao receber uma garantia do governo estadunidense de que não aplicaria essa punição. Esse ponto também levanta a questão de o Tribunal Europeu focar nos casos individuais, mesmo que relatórios possam indicar uma violação maciça de direitos humanos no país de origem, enquanto a Corte Interamericana determina que apenas pelo fato de ser um nacional de um local conhecido por violência generalizada, já pode haver risco à vida ou à liberdade de seus cidadãos.

Assim, salienta-se como as Cortes tratam o envio de cartas diplomáticas dos possíveis países violadores de que não sujeitariam o requerente a maus-tratos, como ocorreu pelo governo do Uzbequistão, do Tadjiquistão, dos Estados Unidos e da China. Apesar dessa prática se basear na boa-fé, muitas garantias são emitidas por nações conhecidas pela violação de direitos humanos, e por isso, deveria se focar na prevenção e na proteção de qualquer risco de maus-tratos, o que aparenta não ter sido observado no caso *Wong Ho Wing vs. Peru*, no qual a garantia diplomática do governo chinês bastou para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.



Outro ponto que vai de encontro à proteção dos direitos dos requerentes de asilo é o entendimento de deslocamento interno para uma região menos perigosa do país, por ser algo que não permite uma garantia concreta da segurança desse indivíduo. Consequentemente, esse entendimento relativiza a inviolabilidade do princípio do *non-refoulement*, como foi pauta nos casos *Mawaka v. Países Baixos*, *M.Y.H. e Outros v. Suécia*, *N.A.N.S. v. Suécia*, *N.M.Y. e Outros v. Suécia*, *N.M.B. v. Suécia*, *M.K.N. v. Suécia* e *A.G.A.M. v. Suécia*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em conta as informações trazidas acerca dos dois sistemas e das suas respectivas Cortes, é possível traçar algumas distinções, entre elas, a quantidade de casos decididos, o padrão dos requerentes, o tempo de existência dos tribunais e os argumentos mais utilizados. Dessa forma, aponta-se como o Tribunal Europeu possui uma jurisprudência consideravelmente mais extensa do que a da Corte Interamericana, o que não necessariamente demonstra uma tendência de proteção aos direitos humanos mais compromissada de uma ou outra, mas reflete o momento em que cada um dos sistemas surgiu - com a criação do Tribunal de Estrasburgo em 1959 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1979 - e o processo para que um caso chegue até esse último recurso.

Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos exige que os casos sejam analisados primeiro pela Comissão Interamericana, que ainda re-



aliza visitas *in loco*. Desse modo, pode-se concluir que menos casos chegam até o crivo da Corte Interamericana, visto que a Comissão é capaz de limitar o número de casos que realmente necessitam ser analisados judicialmente. Essa também deve ser a justificativa para que a Corte Interamericana não decida acerca de tantos casos, mesmo com o conceito de refugiado e de não devolução ampliado no contexto americano, ao adotar o previsto na Declaração de Cartagena e abarcar migrantes no princípio do *non-refoulement*.

Contudo, apesar de sistema europeu adotar a interpretação clássica de *refoulement*, ao incluir apenas requerentes de asilo e refugiados, frisa-se como o fato de não haver uma previsão expressa do referido princípio na Convenção Europeia de Direitos Humanos pode tornar contraditórias as interpretações. Isso se dá por conta de o Tribunal Europeu manter suas decisões relacionadas com a proibição de tortura e não necessariamente o *non-refoulement*, o que gerou algumas decisões de migrantes com possível risco de sofrerem algum tratamento desumano ao retornarem para seu país de origem. Ou seja, mesmo que o sistema não abarque migrantes, eles foram objeto de análise em alguns casos, como o Harkins e Edwards v. Reino Unido.

Dessa forma, conclui-se que, apesar de ambos os sistemas demonstrarem um real compromisso em garantir a proibição de devolução de migrantes, refugiados e requerentes de asilo, nota-se como os continentes ainda enfrentam desafios maciços espe-



cíficos de suas regionalidades. Como a Europa ainda prioriza temas como o terrorismo e a segurança nacional, é possível reconhecer como os órgãos europeus são diretamente afetados pela pressão política dos Estados-membros da UE, e como isso vêm gerando um movimento de fechamento de fronteiras, a recorrência a centro de detenção e as transferências para países terceiros, o que viola indiretamente o princípio do *non-refoulement*.

Já com relação à América, reconhece-se a dificuldade de cooperação e de interpretações comuns, como no caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia, no qual o governo local não se comunicou com as autoridades chilenas para tomar conhecimento do status de refúgio já reconhecido da família. Além disso, com a inclinação da OEA de ampliar o alcance de suas medidas, ao mencionar o entendimento de outras Cortes, como o próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos, destaca-se a necessidade de adequação à realidade de sua região.

Logo, espera-se que a tendência de proteção experienciada nos casos aqui narrados possam inspirar os órgãos políticos a acompanhar as mudanças necessárias para solucionar a crise migratória atual e seus desdobramentos, com a mudança do perfil do requerente de refúgio, assim como das motivações que futuramente devem ser abarcadas no conceito de refugiado.



REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. **Tribunal Europeo y Corte Interamericana de Derechos Humanos**. ¿Escenarios idóneos para la garantía del derecho de acceso a la justicia internacional?. Bogotá, Universidad Externado de Colombia, diciembre 2007.

AVELINE, Ricardo Strauch; JAEGER JUNIOR, Augusto. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Direito dos Refugiados: É necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 59, n. 236, p. 187-208, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/604108>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BARROS, Vitória Westin. A proteção internacional dos refugiados nos Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos. **Latin American Journal of European Studies**, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 274-297, 2021. Disponível em: <https://eurolatinstudies.com/laces/article/download/68/44>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; BELLÍ, Benoni. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seu Aperfeiçoamento no Limiar do Século XXI. **Direitos Humanos na Internet**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/artigo11.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf. Acesso em: 16 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/edc3cfd-3cdfbb8cb73bdf425abbf85c9.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor vs. Panamá.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Como apresentar uma petição perante o SIDH?. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/como_acceder_al_sistema.cfm?lang=pt. Acesso em: 06 jul. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *A.G.A.M. v. Sweden*. Application no. 71680/10. Judgment 27 June 2013.



Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-121571%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-121571%22]}). Acesso em: 18 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Asylum. Council of Europe**, 2016. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/COURTalks_Asyl_Talk_ENG. Acesso em: 19 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights. **Council of Europe**, 2022. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Guide_Immigration_ENG. Acesso em: 19 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Harkins and Edwards vs. The United Kingdom**. Application nos. 9146/07 and 32650/07. Judgment, 17 January 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-108599%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-108599%22]}). Acesso em: 19 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Hirsi Jamaa and Others v. Italy**. Application No. 27765/09. Judgment, 23 February 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22002-102%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22002-102%22]}). Acesso em: 20 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Khaydarov v. Russia**. Application no. 21055/09. Judgement, 20 May 2010. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-98832%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-98832%22]}). Acesso em: 20 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **M.K.N. v. Sweden**. Application no. 72413/10. Judgment 27 June 2013. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-121572%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-121572%22]}). Acesso em: 20 mar. 2023.



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **M.S.S. v. Belgium and Greece**. Application No. 30696/09. Judgment, 21 January 2011. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:\[%22001-103050%22\]%7D](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:[%22001-103050%22]%7D). Acesso em: 20 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **M.Y.H. and Others v. Sweden**. Application no. 50859/10. Judgment, 27 June 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,51d2e3f44.html>. Acesso em: 20 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Mawaka v. The Netherlands**. Application no. 29031/04. Judgment, 1 June 2010. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-98815%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-98815%22]}). Acesso em: 21 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **N.A.N.S. v. Sweden**. Application no. 68411/10. Judgment 27 June 2013. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-121570%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-121570%22]}). Acesso em: 21 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **N.M.B. v. Sweden**. Application no. 68335/10. Judgment 27 June 2013. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-121569%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-121569%22]}). Acesso em: 22 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **N.M.Y. and Others v. Sweden**. Application no. 72686/10. Judgment 27 June 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,51d2e6814.html>. Acesso em: 22 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Safaii v. Áustria**. Application no. 44689/09. Judgment, 7 May 2014. Disponível



em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,536ca07d4.html>. Acesso em: 22 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Soering v. United Kingdom**. Application no. 14038/88. Judgment 07 July 1989. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-57619%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57619%22]}). Acesso em: 23 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **V.M. and Others v. Belgium**. Application no. 60125/11. Judgment, 7 July 2015. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-156243%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-156243%22]}). Acesso em: 23 mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Yuldashev v. Rússia**. Application no. 1248/09. Judgment, 8 July 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,4c3716732.html>. Acesso em: 23 mar. 2023.

GASPAROTO, Ana Lúcia; SALA, José Blanes. O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 15, n. 15, p. 17-36, 2015. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/301>. Acesso em: 25 mar. 2023.

GIL-BAZO, María-Teresa. The Safe Third Country Concept in International Agreements on Refugee Protection: Assessing State Practice. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 33/1, 42–77, 2015. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/safe-third-country-concept-international-agreements-refugee-protection-assessing-state>. Acesso em: 25 mar. 2023.

HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. Partial Compliance: A Comparison of the European and Inter-American Courts of



Human Rights. **Journal of International Law and International Relations**, v. 6, n. 1, p. 35-86, 2010.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **John Doe et al. v. Canada**. Report N. 78/11. Case 12.586. Judgment July 21, 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,IACHR,502b61572.html>. Acesso em: 25 mar. 2023.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Wong Ho Wing v. Peru**. Preliminary objection, merits, reparations and costs. Judgment June 30, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_ing.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LUZ, Raissa Sampaio de Oliveira. **O princípio do non-refoulement e sua aplicação na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2017.

OLIVEIRA, Beatriz Fagionato Oliveira; TESHIMA, Márcia. O surgimento do sistema europeu e do sistema interamericano de direitos humanos. **Anais do Pró-Ensino: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL**, Londrina, n. 2, 2020. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1398>. Acesso em: 26 mar. 2023.

PASTRO, Vitória Emilia Santiago. **O princípio do non-refoulement na Corte Europeia de Direitos Humanos: uma análise jurisprudencial (2010-2020)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro de Ciências



Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 36, p. 27-76, 1999. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1122>. Acesso em: 26 mar. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I)**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

UNHCR, Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol. **UNHCR Protection Training Manual for European Border and Entry Officials**, p. 1-19, 2007. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/advisory-opinion-extraterritorial-application-non-refoulement-obligations-under-1951-0>. Acesso em: 26 mar. 2023.





INFORMAÇÕES SOBRE OS AUTORES E AS AUTORAS



Cesar Augusto Silva da Silva

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Graduado em Direito pela UFRGS. Atualmente é Professor Associado da Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Coordenador do Curso de Direito e da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (Acordo Acadêmico com o ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) e da LADIR/UFMS, na mesma universidade, em Campo Grande. Além de Professor do Mestrado em Direito-FADIR-UFMS. Foi professor do Programa de Mestrado Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD (Dourados-MS).

Josuel Belo dos Santos

Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), com linha de pesquisa em Direitos Humanos, Estado e Fronteiras. Especialista em Ensino de Sociologia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Graduado em Direito da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD. Bacharel em Teologia da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Ex- Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/ UFGD).



Giovana de Carvalho Florencio

Graduada em Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2020) e Pós-Graduada em Psicologia Jurídica no Instituto Prominas/Faculdade Única. Pós-graduada em Direito Médico e Saúde na Faculdade Legale, Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos na Universidade Federal da Grande Dourados e servidora pública.

Luís Felipe Gimenes Nogueira

Docente do curso de Direito na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e coordenador do curso de Direito na Faculdade Anhanguera em Dourados/MS. Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (PPGFDH/UFGD). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

Maria Júlia Fujii Maschio

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2023), com mobilidade acadêmica por um semestre na Universidad de Jaén (2023). Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Internacional, Direito Internacional dos Direitos Humanos, migrantes e refugiados, Direito da União Europeia e política internacional.



Paula Trindade de Godoy

Graduada em Relações Internacionais na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Formada no curso superior de Tecnologia em Gestão das Organizações do Terceiro Setor pela UniCesumar (2023). Mestrado em andamento em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados, UFGD.

Verônica Maria Bezerra Guimarães

Professora associada nos cursos de graduação e no mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e no mestrado de Direitos Humanos (UFPE). Pós-doutora em Desenvolvimento e Meio Ambiente pelo PRODEMA-UFPE. Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela UnB. Mestre em Direito Público pela UFPE. Líder do Grupo de Pesquisa Ecofenomenologia, Ciência da Sustentabilidade e Direito.

UF20
GL ANOS

UF
editora

